



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 22

TERÇA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 1994

PREÇO: CR\$ 120,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1505
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1506
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	1507
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	1508
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	1509
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	1510
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	1510
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	1520
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	1520
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	1521
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	1521
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	1522
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	1523
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	1525
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	1525
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	1527
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	1528
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	1533
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	1538
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	1538
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	1539
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	1547
PODER JUDICIÁRIO.....	1548
ÍNDICE.....	1550

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.851, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Institui o Plano Diretor para o
Desenvolvimento do Vale do São Francisco -
PLANVASF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O Plano Regional de Desenvolvimento Econômico e Social para a Região
Nordeste conterá o plano específico denominado Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale
do São Francisco - PLANVASF, de conformidade com o disposto no inciso IV do § 2º, e § 3º do
art. 43, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco -
PLANVASF terá a mesma periodicidade do Plano Plurianual a que se refere o inciso I do art. 165
da Constituição Federal, juntamente com o qual será votado.

Art. 3º A execução, coordenação, acompanhamento e avaliação do PLANVASF
cabarão aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de
sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1994. 173ª da Independência e 106ª da
República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública a AÇÃO SO-
CIAL SÃO VICENTE DE PAULO DA PARÓQUIA
SANT'ANA, com sede na cidade de Laranjei-
ras do Sul/PR, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o dis-
posto no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no art. 1º do
regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º. São declaradas de utilidade pública federal as
seguintes instituições:

AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DA PARÓQUIA SANT'ANA, com sede na ci-
dade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, portadora do CGC nº
77.616.688/0001-63 (Processo MJ nº 23.786/92-82);

AMENA-ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO, com sede na cidade
de Curitiba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 80.765.001/0001-66
(Processo MJ nº 1.307/93-85);

ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA ROSA DE VITERBO, com sede na cidade
de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº
52.392.701/0001-17 (Processo MJ nº 11.437/93-17);

ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PONTA DA PRAIA, com sede na cidade de Santos, Es-
tado de São Paulo, portadora do CGC nº 60.015.070/0001-45 (Processo MJ
nº 5.660/93-43);

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BILAC, com sede na cidade de Bilac, Estado de
São Paulo, portadora do CGC nº 45.349.461/0001-02 (Processo MJ nº
1.094/74);

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E EDUCAÇÃO POPULAR INTEGRAL PÊ E ALEGRIA,
com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, portadora do CGC
nº 15.082.183/0001-09 (Processo MJ nº 4.858/93-55);

ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, com sede na cidade de
Garça, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 48.211.825/0001-81
(Processo MJ nº 4.145/93-91);

ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE JUIZ DE FORA, com sede na cidade
de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº
20.460.085/0001-06 (Processo MJ nº 2.947/93-11);

ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL, com sede na
cidade de Maringá, Estado do Paraná, portadora do CGC nº
78.194.685/0001-41 (Processo MJ nº 2.969/93-45);

CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE TELÊMACO BORBA, com sede na cidade de Te-
lêmaco Borba, Estado do Paraná, portador do CGC nº 75.686.360/0001-98
(Processo MJ nº 22.615/92-54);

CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Pedralva,
Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 23.438.492/0001-05 (Proces-
so MJ nº 7.528/93-67);

CRECHE COMUNITÁRIA MENINO JESUS, com sede na cidade de Eloi Mendes, Es-
tado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.129.089/0001-19 (Processo
MJ nº 6.178/93-11);

CRECHE HELENA OMETTO TORRES, com sede na cidade de Londrina, Estado do
Paraná, portadora do CGC nº 80.507.999/0001-07 (Processo MJ nº
803/93-11);

CRECHE NINHO, com sede na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Ge-
rais, portadora do CGC nº 22.057.632/0001-24 (Processo MJ nº
8.562/93-31);

CRECHE NOSSA SENHORA DO AMPARO, com sede na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.069.723/0001-75 (Processo MJ nº 22.612/92-66);

ESCOLA ARTESANAL SERTÃO CENTRAL, com sede na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, portadora do CGC nº 23.444.987/0001-39 (Processo MJ nº 19.789/92-67);

FUNDAÇÃO DE SAÚDE CRISTO REI, com sede na cidade de Matipó, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 18.860.684/0001-67 (Processo MJ nº 11.535/93-36);

INSTITUTO DE PESQUISAS MÉDICO-CIRÚRGICAS DE MINAS GERAIS, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.259.391/0001-66 (Processo MJ nº 23.796/92-36);

INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.408.808/0001-05 (Processo MJ nº 3.537/93-14);

INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO, com sede na cidade de Luiziana, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 44.441.525/0001-38 (Processo MJ nº 6.268/93-11);

INSTITUTO MARIA SALOME, com sede na cidade de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 16.759.177/0001-06 (Processo MJ nº 60.291/72);

LAR JAYME WATT LONGO, com sede na cidade de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, portador do CGC nº 77.245.470/0001-40 (Processo MJ nº 9.494/93-18);

LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, portador do CGC nº 80.290.240/0001-07 (Processo MJ nº 4.213/93-40);

MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL, com sede na cidade de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, portador do CGC nº 78.390.895/0001-05 (Processo MJ nº 6.277/93-01);

OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL PADRE BONAFÉ, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 50.488.349/0001-69 (Processo MJ nº 8.674/93-64);

REDE REGIONAL FEMININA DE COMBATE AO CâNCER DE CANOINHAS, com sede na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 83.786.400/0001-00 (Processo MJ nº 12.212/93-32);

SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS, com sede na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 19.830.637/0001-33 (Processo MJ nº 9.976/93-69);

SOCIEDADE ESPÍRITA CASA DO CAMINHO, com sede na cidade de Inhumas, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 02.101.400/0001-19 (Processo MJ nº 3.995/93-91);

SOCIEDADE BENEFICENTE PAULO DE TARSO, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, portadora do CGC nº 00.176.040/0001-99 (Processo MJ nº 8.123/93-09);

SOCIEDADE CARITAS SÃO FRANCISCO, com sede na cidade de Jandira, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 51.245.470/0001-56 (Processo MJ nº 9.285/93-38);

SOCIEDADE CRECHE E BERÇÁRIO ABDO KASSIM, com sede na cidade de Reginópolis, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 54.732.920/0001-23 (Processo MJ nº 13.763/93-31);

SOCIEDADE PESTALOZZI DA BAHIA, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, portadora do CGC nº 14.811.319/0001-01 (Processo MJ nº 14.781/93-59);

SORRI CAMPINAS, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 57.508.772/0001-56 (Processo MJ nº 13.681/93-79);

UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, com sede na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 75.341.560/0001-09 (Processo MJ nº 3.766/93-01);

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a área de terra situada na faixa de trinta metros de largura, tendo como eixo o Ramal de Linha de Transmissão Jardim Marajó, em 138 kV, com origem na estrutura nº 2-1 do Ramal de Linha de Transmissão para a Subestação Viracopos (FEPASA), e término na Subestação Jardim Marajó, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, necessária à passagem do Ramal de Linha de Transmissão Jardim Marajó, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 29000.007148/91-59;

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CRS)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	11 900,00	3.690,00	10.903,00	12.230,00	18.629,00	11.206,00
Porte (superfície)	8 124,60	4.006,20	7.167,60	8.124,60	14.724,60	7.167,60
Porte (aéreo)	18.506,40	9.127,80	18.506,40	18.506,40	33.534,60	18.506,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
José Israel Vargas

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e na alínea "f" do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a área de terra de propriedade particular, no total de 9.243,02 m², necessária à instalação da Subestação Jardim Marajó, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, de acordo com o projeto e planta constantes do Processo nº 29000.007148/91-59.

Parágrafo único. A área de terra de que trata este artigo assim se descreve e caracteriza:

- tem início no marco nº 1, cravado na cerca-divisa da futura Subestação Jardim Marajó, no lado direito da Estrada Municipal que interliga os bairros Parque Universitário e Mário Marcondes, no sentido do bairro Mário Marcondes, localizado a 734,00m medidos após o entrocamento da rua Aglaia com a referida Estrada Municipal, continuação da Avenida Camucim; segue com o rumo e distância NW 83º38' - 95,53m, margeando a referida Estrada Municipal, até o marco nº 2; deflete à direita, formando ângulo interno de 84º00', segue com o rumo e distância NE 12º22' - 102,00m, margeando a estrada particular de acesso à Cerâmica Mingone, até o marco nº 3; deflete à direita, formando ângulo interno de 90º00', segue com o rumo e distância SE 77º38' - 95,00 m, até o marco nº 4, deflete à direita, formando ângulo interno de 90º00', segue com o rumo e distância SW 12º22' - 92,59 m, até o marco nº 1, onde teve início esta descrição.

Art. 2º A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
José Israel Vargas

DECRETOS DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.010, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ADELA ORNETA FLORES, de nacionalidade peruana, filha de Manuel Ornetta Laos e de Adela Flores de Ornetta, nascida em Pucallpa, Peru, aos 14 de janeiro de 1955, que reside no Estado do Amazonas.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.573, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KWAME ADJEI ou BENJAMIM AKOSAH BOATEM, de nacionalidade ganense, filho de Samuel Adusei Boateng e de Suzana Bempomah Tawiah, nascido em Bompata, Gâna, aos 14 de agosto de 1966, que reside no Estado do Paraná.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.809, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA ANGELICA CALZADILLA MARQUEZ, de nacionalidade chilena, filha de Julio Calzadilla Duran e de Maria Raquel Marquez Hantamala, nascida em Providencia, Chile, aos 05 de novembro de 1954, que reside no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 31 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MESSAGE

Nº 72, de 31 de janeiro de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.851, de 31 de janeiro de 1994.

Nºs 73 a 78, de 31 de janeiro de 1994. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SH nºs 07 a 12, de 24 de janeiro de 1994.

Nºs 79 a 81, de 31 de janeiro de 1994. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens CN nºs 19 a 21, de 26 de janeiro de 1994.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Departamento Regional Sudeste 2

DESPACHOS

Reconheço a dispensa de licitação e autorizo a despesa global no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros reais), referente ao processo de locação de imóvel para a Agência UBA/HQ, no período de 01/02/94 a 31/01/95, conforme Lei 8666/93, art. 24, inciso X e art. 39 da R.P.R/93. Solicito ratificação dos procedimentos adotados. (Belo Horizonte, 28/01/94)

ELPÍDIO DANTAS GOMES
Chefe da DIRAD/SE.2

De acordo com o disposto no art. 26 da Lei 8666/93, ratifico o procedimento adotado pela DIRAD/SE.2, referente à dispensa de licitação e autorização da despesa no valor total de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros reais) para locação do imóvel onde se encontra instalada a Ag. UBA/HQ, pelo período de 01/02/94 a 31/01/95.

GERALDO MAGELA CAMPOS DE MORGES
Chefe do Departamento de Regional Sudeste 2
Substituto

(OF. nº 85/94)

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A

Diretoria Administrativa

DESPACHOS

Processo: AS-014/94; Favorecido: Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina; Objeto: Adaptação de Equipamento de soldagem para realizar soldas pelo processo plasma mantendo a potencialidades originais do equipamento e permitindo a seleção do processo de soldagem desejado; Fundamentação: Lei 8666/93 artigo 24, XIII.

Justificativa: Contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, enquadrados no artigo acima mencionado.

CARLOS EDUARDO RIPPER VIANNA
Superintendente de Suprimentos

Tendo em vista o parecer da consultoria jurídica, ratifico a autorização supra.

LUIZ PAULO GUIMARÃES
Diretor Administrativo

(Nº 18.110 - 31-1-94 - CR\$ 20.860,00)

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA Departamento de Estrangeiros

DESPACHOS DO DIRETOR

Usando das atribuições que confere a Portaria n. 02/93, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1993, Seção II, e diante da manifestação da Divisão de Permanência de estrangeiros, que aprovo, autorizo a saída do território nacional, sem renúcia à condição de refugiado da nacional zaireense SILUBEI LORENTINA bem como a concessão de passaporte para estrangeiros em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 55 da lei 6.815/80, alterada pela lei 6.964/81, observado o prazo de validade do documento de identidade, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado. (Processo n: 8000-19.295/93-18)

Usando das atribuições que confere a Portaria n. 02/93, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1993, Seção II, e diante da manifestação da Divisão de Permanência de estrangeiros, que aprovo, autorizo a saída do território nacional, sem renúcia à condição de refugiado da nacional zaireense BANGKAMA SIMON bem como a concessão de passaporte para estrangeiros em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 55 da lei 6.815/80, alterada pela lei 6.964/81, observado o prazo de validade do documento de identidade, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado. (Processo n: 8000-19.293/93-92)

Usando das atribuições que confere a Portaria n. 02/93, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1993, Seção II, e diante da manifestação da Divisão de Permanência de estrangeiros, que aprovo, autorizo a saída do território nacional, sem renúcia à condição de refugiado da nacional angolana LUZITO FERNANDO bem como a concessão de passaporte para estrangeiros em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 55 da lei 6.815/80, alterada pela lei 6.964/81, observado o prazo de validade do documento de identidade, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado. (Processo n: 8000-19.292/93-20)

Usando das atribuições que confere a Portaria n. 02/93, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1993, Seção II, e diante da manifestação da Divisão de Permanência de estrangeiros, que aprovo, autorizo a saída do território nacional, sem renúcia à condição de refugiado da nacional zaireense TABU NZEREHANE NGONGO bem como a concessão de passaporte para estrangeiros em seu favor, nos termos dos artigos 2º e 55 da lei 6.815/80, alterada pela lei 6.964/81, observado o prazo de validade do documento de identidade, findo o qual não tendo ocorrido seu retorno ao País, importará em perda de sua condição de refugiado. (Processo n: 8000-19.296/93-81)

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

(Of. nº 18/94)

Divisão de Permanência de Estrangeiros DESPACHOS DO CHEFE

Nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho, defiro o presente pedido de prorrogação de prazo, com a estado no País até 20/09/95.

PROCESSO N: 8509-000794/93-55 - GEORGIOS TSAGATAKIS

Nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho, defiro o pedido de prorrogação de prazo até 30/06/95, em favor da estrangeira em epígrafe.

PROCESSO N: 8000-07.429/93-85 - THORA HANSON DOYLE

Nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho, defiro o presente pedido de prorrogação de prazo, com a estado no País até 10/07/95 (grupo familiar).

PROCESSO N. 8505-13.957/93-54 - HECTOR HORACIO D'AGOSTINO, NANCY CARRARA DE D'AGOSTINO e DANIELA CARLA D'AGOSTINO

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no art. 75, II, da Lei n. 6.815/80, con-

dição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO N: 8310-02.712/91-35 - JAVIER CASTEDO RAMIREZ
PROCESSO N: 8386-02.109/92-06 - HELENA BAUMAN DE FARIA
PROCESSO N: 8444-02.947/92-21 - AMELIA EDNA ARAMBURU CASTIGLIONI
PROCESSO N: 8255-000987/93-82 - HEINZ INGOLD
PROCESSO N: 8255-01.164/93-56 - PATRICIA ELVIRA SALAS GONZALEZ, JORGE SOLOVERA SALAS e VANIA MELINA SOLOVERA SALAS

PROCESSO N: 8255-01.360/93-94 - PASCAL FRANÇOIS HERANVAL
PROCESSO N: 8255-01.398/93-67 - MARIA EUGENIA SANCHEZ LOPERENA
PROCESSO N: 8286-000102/93-79 - ANDRES AVELINO VENTURA TELLO e SILVIA RAQUEL ARTETA PASTOR

PROCESSO N: 8295-02.238/93-22 - BADAWI YOUSSEF
PROCESSO N: 8295-02.257/93-77 - LOUIS LUCIANO BERBERIA
PROCESSO N: 8295-02.645/93-76 - DEMETRIO IVANOV, ANTONIDA IVANOV, TAI-SIA IVANOV e IVAN IVANOV

PROCESSO N: 8321-000022/93-86 - GLORIA SULEMA RAPP DE MELO SILVA
PROCESSO N: 8322-000001/93-14 - DIOGO AZEVEDO DUARTE BANDEIRA FREIRE
PROCESSO N: 8310-000342/93-10 - ROBERTO MATEO MALDONADO DOMINGUEZ
PROCESSO N: 8310-000387/93-58 - EDUARDO JAVIER RUBINO
PROCESSO N: 8335-03.473/93-43 - HANS ADOLF BERNHARD WILHELM SCHNEIDER
PROCESSO N: 8353-000115/93-89 - GRISELDA MILAN ITO
PROCESSO N: 8369-02.617/93-92 - BERTRAND BORIS BERNARD MOREAU
PROCESSO N: 8387-000206/93-72 - ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO
PROCESSO N: 8387-000218/93-51 - BERNARDO MENDOZA
PROCESSO N: 8387-000226/93-80 - SERGIO LAUREANO LUGO GALEANO e MIRTHA AVELINA CABALLERO LUGO GALEANO

PROCESSO N: 8387-000230/93-37 - JOE CALVIN GAVILAN
PROCESSO N: 8388-000193/93-31 - ERNST GOTTFRIED PHIELER
PROCESSO N: 8400-01.440/93-65 - CHALAMBOS ALEXIOU
PROCESSO N: 8400-01.617/93-92 - BODO RICHARD DISKAR GOUVEIA MEDEIROS
PROCESSO N: 8400-01.709/93-59 - CHERN LING DONG
PROCESSO N: 8420-000593/93-39 - MICHELLE MARIE PAULE DE GRANDMONT
PROCESSO N: 8420-000601/93-65 - BARRY GILBEY
PROCESSO N: 8432-000507/93-12 - JUAN ROSENDO CACERES MORALES
PROCESSO N: 8432-000508/93-85 - NIVIANA AGUIO MEIRELLES
PROCESSO N: 8432-000509/93-85 - BLANCA IRIS MEIRELLES RUIZ
PROCESSO N: 8435-000378/93-04 - MARIA LUCIDIA ESCANDIEL
PROCESSO N: 8436-000547/93-70 - CARLOS RUBEN IVALDE
PROCESSO N: 8436-000594/93-50 - JOSE MARCELO VISCHI
PROCESSO N: 8436-000623/93-56 - JUAN RAMON NIVEYRO
PROCESSO N: 8436-000716/93-35 - NESTOR JOSE NIETO
PROCESSO N: 8437-000670/93-44 - RANA ASSAAD KASSIM
PROCESSO N: 8441-000036/93-89 - PERLA AREVALO ALVEZ
PROCESSO N: 8441-000282/93-95 - ROBERTO ATILIO GARCIA CROCCO
PROCESSO N: 8441-000309/93-40 - CARMEN MARIELA RIBEIRO RIBEIRO
PROCESSO N: 8444-01.309/93-18 - MARIA DEL PILAR VIRUE

PROCESSO N: 8444-02.477/93-40 - EYAD ZAKI ABDALLAH MAH'D e TAGHREED KHALIL SALEM MUSTAFA
PROCESSO N: 8460-01.277/93-11 - WANG SHAO ZHEN e ZHU SHUN PING
PROCESSO N: 8460-01.940/93-08 - JOSE SERGIO PELUSO
PROCESSO N: 8460-02.198/93-41 - ANA ELISA MURCIA
PROCESSO N: 8460-03.170/93-24 - GABRIEL EDGARDO GRILL
PROCESSO N: 8460-04.177/93-82 - FAREL GALAN BARRIOS e YBETTY ALEXANDRA WISNELL MOSQUERA

PROCESSO N: 8475-01.040/93-21 - CARLOS BURGAS VASQUEZ
PROCESSO N: 8475-01.120/93-67 - RODOLFO SANCHEZ SOLANO e DELICIA IBA MARY LARIES
PROCESSO N: 8475-02.152/93-91 - DUNNIA GALINAS VASQUEZ
PROCESSO N: 8476-000063/93-08 - ROLANDO ANEZ PARADA

PROCESSO N: 8476-000064/93-62 - MARIA JESUS JUSTINIANO VARGAS
PROCESSO N: 8476-000066/93-98 - LOURDES ALVIS CUELLAR
PROCESSO N: 8476-000067/93-75 - JOSE ARTIAS MUSLERA VAZ
PROCESSO N: 8490-01.806/93-13 - MONICA BEATRIZ SENCION ASCENCIO
PROCESSO N: 8490-02.070/93-85 - EDUARDO FABIAN LAINO, SILVIA ELIZABETH REALES DE LAINO, LUCIANA LAINO e MARIA JOSE LAINO

PROCESSO N: 8502-000525/93-97 - MARIA LOURDES FRETES
PROCESSO N: 8505-01.620/93-88 - EDUARDO MIGNAGUY, MARIA DE BELEN YUSTE DE MIGNAGUY e MARIA JAZMIN MIGNAGUY
PROCESSO N: 8508-000008/93-02 - SERGIO ALEX LOUBIES REYN

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI Substituta

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no art. 75, II, da Lei n. 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO N: 8444-02.660/92-55 - JOSE VICTORINO GALINDO MOLINA
PROCESSO N: 8505-13.564/92-25 - MIGUEL ANGEL SMITH PEREYRA
PROCESSO N: 8505-16.058/92-14 - TAN JYN LIANG e CHEE GUN XUNG
PROCESSO N: 8505-23.602/92-49 - BLAN "JURIA DE SOTO
PROCESSO N: 8505-25.233/92-65 - CARL "LICIANO MESTIAS ELESACRA GRACI ESCOBEDO SUTTA
PROCESSO N: 8505-26.385/92-49 - IN SOO HUANG e OK JA LEE
PROCESSO N: 8505-26.450/92-17 - RAMONA FERNANDEZ GONZALEZ
PROCESSO N: 8505-28.138/92-41 - ABDALLAH AYOUB
PROCESSO N: 8505-32.317/92-73 - EUGENIO ELICHO CORONEL CALZADA
PROCESSO N: 8505-34.808/92-86 - MOHAMAD AHMAD MOURAD e NADIA YOUSSEF ELKADRI

PROCESSO N: 8505-36.393/92-01 - MIJANOU IVONNE PEREZ AGUILERA
PROCESSO N: 8505-36.501/92-74 - OMARINA HARRAD ALI ISSA
PROCESSO N: 8505-38.296/92-67 - MARCO CASILLI
PROCESSO N: 8505-40.132/92-23 - CARLOS EUGENIO SALGADO SALAZAR
PROCESSO N: 8240-000735/93-40 - JORGE EDUARDO RENZO SUERO
PROCESSO N: 8240-01.343/93-25 - RAFAEL IGNACIO RUGELES MONTOYA
PROCESSO N: 8507-000140/93-43 - FERNANDO HUMBERTO MARTINEZ FUENTES
PROCESSO N: 8507-000204/93-24 - ALEJANDRO CLAUDIO SZEREMETA e NORMA BE-
ATRIZ JURKOSKI
PROCESSO N: 8507-000246/93-74 - DAVID LEE BARRETT
PROCESSO N: 8507-000283/93-09 - JUAN CARLOS RIVERO
PROCESSO N: 8507-000294/93-17 - INATRA ALICIA SANDOVAL PEREZ
PROCESSO N: 8507-000343/93-21 - PEDRO LAZARD VILAZA ARAYA
PROCESSO N: 8508-000426/93-53 - HILARY OKEYCHUKWU ONWUJATU
PROCESSO N: 8509-000297/93-21 - PAZ BENITA VALLEJOS FLORES

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO*

(Of. nº 18/94)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Polícia Federal

DESPACHOS

Autorizo a emissão das Notas de Empenho Estimativo emitidos em 17.01.94 em favor: 94NE00002 IMPRENSA NACIONAL, CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais); 94NE00003 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais); 94NE00004 CEMAT S/A, CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais); 94NE00005 SANEMAT S/A, CR\$70.000,00 (setenta mil cruzeiros reais); 94NE00006 TELEMAT S/A, CR\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros reais); 94NE00007 EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CR\$130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros reais), com dispensa de licitação, em obediência ao inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para atender despesas no âmbito desta Superintendência Regional e Delegacias de Barra do Garças e Cáceres/MT.

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 1994
ARTHUR LOBO FILHO
Superintendente Regional
SR/DPF/MT

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação praticado pelo Senhor Su-
perintendente Regional do DPF no Estado do Mato Grosso, para fins de
atender despesas com serviços prestados pela IMPRENSA NACIONAL, IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, CEMAT S/A, SANEMAT S/A, TELEMAT S/A e
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, para o exercício de 1994, de
acordo com a legislação em vigor.

Brasília, 21 de janeiro de 1994
WILSON BRANDI ROMÃO
Diretor do Departamento

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da
Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº
99.244, de 10 de maio de 1990, e atendendo solicitação do interessado, e
decisão prolatada no Processo nº 08430-5916/93, resolve:

a) - revogar a Portaria MJ nº 75, de 07/03/91, publicada no DOU de
18/03/91, Seção I, pag. 4832, que concedeu a autorização para funciona-
mento no Estado do RIO GRANDE DO SUL, na atividade de prestação de ser-
viços de vigilância à empresa SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA IJUI S/C LTDA, CGC
nº 92.004.142/0001-45; e

b) - autorizar o funcionamento da empresa mencionada no item "a" desta
Portaria, para exercer a atividade de prestação de serviços de vigilân-
cia, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, com a razão social de
VIGIMAX - EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 127.012 - 24-1-94 - CR\$ 16.270,00)

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da
Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº
99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo
nº 08240-3548/93, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SAN PRESS - SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA, CGC nº 84.505.817/0001-01, especializada em prestação
de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do AMA-
ZONAS.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 7019-1 - 28-1-94 - CR\$ 16.778,00)

PORTARIA Nº 200, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da
Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº
99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo
nº 08507-0010/94, resolve:

conceder autorização à empresa ENGESEG - EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMA-
ÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CGC nº 65.053.365/0001-20, sediada no Esta-
do de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo De-
partamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas e muni-
ções, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 10 re-
vólveres calibre 38;02 revólveres calibre 22;02 espingardas calibre 12;
1.000 cartuchos calibre 12;2.000 cartuchos calibre 22 e 5.000 cartuchos
calibre 38.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 27.050-7 - 28-1-94 - CR\$ 16.778,00)

PORTARIA Nº 201, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da
Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº
99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo
nº 08507-0010/94, resolve:

conceder autorização à empresa ENGESEG - EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMA-
ÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CGC nº 65.053.365/0001-20, sediada no Esta-
do de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo De-
partamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 01 máquina para
recarga p/calibre 12;01 máquina p/recarga de calibre 38;50.000 projé-
teis p/calibre 38;50.000 espoletas p/calibre 38;1.000 espoletas p/calibre
12 e 25 Kg. de pólvora, para formar 490 vigilantes, no período de
07 meses.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 27.046-5 - 28-1-94 - CR\$ 16.778,00)

Ministério da Marinha

SECRETARIA-GERAL

Diretoria de Informática

DESPACHOS

Resolvo considerar inexigível de licitação, conforme Caput do Artigo 25
da Lei nº 8.666/93, as despesas com a manutenção de equipamentos junto
à firma COBRA COMPUTADORES SA, tendo em vista o Termo de Justificativa
nº 001/94, aprovado pelo Sotor Jurídico deste Ministério. O valor da
contratação destas manutenções importa em CR\$ 35.243.289,84 (TRINTA E
CINCO MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E NO-
VE CRUZEIROS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994

NELSON ALVES DA SILVA FILHO
Capitão-de-Fragata
Ordenador de Despesa

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propos-
tos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo
26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994

ROBERTO DE GUIMARÃES CARVALHO
Contra-Almirante
Diretor

Resolvo considerar ipexigível de licitação, conforme Caput do Artigo 25
da Lei nº 8.666/93, as despesas com a contratação de programas básicos
junto à firma COBRA COMPUTADORES SA, tendo em vista o Termo de Justi-
ficativa nº 002/94, aprovado pelo Sotor Jurídico deste Ministério. O va-
lor da contratação destes programas importa em CR\$ 4.772.162,00 (QUATRO
MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS CRU-
ZEIROS REAIS).

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994

NELSON ALVES DA SILVA FILHO
Capitão-de-Fragata
Ordenador de Despesa

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propos-
tos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo
26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994

ROBERTO DE GUIMARÃES CARVALHO
Contra-Almirante
Diretor

Resolvo considerar inexigível de licitação, conforme Caput do Artigo 25
da Lei nº 8.666/93, as despesas com a manutenção de equipamentos junto
à firma DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL, tendo em vista o Termo de Justi-
ficativa nº 003/94, aprovado pelo Sotor Jurídico deste Ministério. O va-
lor da contratação destas manutenções importa em CR\$ 96.344.640,00
(NOVENTA E SEIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS
E QUARENTA CRUZEIROS REAIS).

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994

NELSON ALVES DA SILVA FILHO
Capitão-de-Fragata
Ordenador de Despesa

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1994
ROBERTO DE GUIMARÃES CARVALHO
Contra-Almirante
Diretor

Resolvo considerar inexigível de licitação, conforme Caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, as despesas com a contratação de programas básicos junto à firma DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL, tendo em vista o Termo de Justificativa nº 004/94, aprovado pelo Setor Jurídico deste Ministério. O valor da contratação destes programas importa em CR\$ 99.082.116,00 (NOVENTA E NOVE MILHÕES, OITENTA E DOIS MIL, CENTO E DEZESSEIS, CRUZEIROS REAIS).

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994
NELSON ALVES DA SILVA FILHO
Capitão-de-Fragata
Ordenador de Despesa

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1994
ROBERTO DE GUIMARÃES CARVALHO
Contra-Almirante
Diretor

(Of. nº 61/94)

Diretoria de Abastecimento
DESPACHOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/94

Tendo em vista o coitido no parecer do Dispensa de Licitação nº 001/94, resolvo considerar Dispensável de Licitação fundamentada no Inciso VIII do Artigo 24 da Lei nº 8666/93, a contratação com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) para prestar serviços postais através do Serviço de Encomenda Expressa Nacional (SEDEX) e Serviço Especial do Entrega do Documento (SEED).

Rio de Janeiro-RJ, 17 de janeiro de 1994
HAMILCAR LAURIA CORREIO FRANKLIN DA COSTA JUNIOR
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

Ratifico a Dispensa de Licitação acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, de acordo com o Artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de janeiro de 1994
LUIZ HENRIQUE GRIMMER
Vice-Almirante (IM)
Diretor de Abastecimento da Marinha

(Of. nº 58/94)

Ministério do Exército

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
12ª Região Militar

DESPACHOS

Concordo com o parecer jurídico nº 129-93/Sv Just/12, 30 Dez 93 para ratificar o ato de compra com dispensa de licitação nos termos do inciso V, do Art 24, da Lei 8.666/93, nos Processos licitatórios por Carta Convite nº 058 e 059/CL, DSPV junto à sociedade FOGÁS Ltda.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 1994
PEDRO LEONIDAS BRENNER PIRES - Cel Art
Respondendo pelo Comando da 12ª RM

(Of. nº 2/94)

COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa fundamentada no Art 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contrato de arrendamento parcial do Imóvel cadastrado sob nº MS-09-0174, denominado "Estação Rádio Receptora da 9ª Região Militar", localizada em Campo Grande-MS, para a Fundação Bradesco, de acordo com o Processo nº 002/94.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 1994
GERVÁSIO PASSOS DE LIMA - Cel Art
Ordenador de Despesa 9a. RM

2. Ratifico a decisão do OD do Comando da 9ª Região Militar, referente à dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 26 da Lei nº 8.666/93.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro 5de 1994
Gen Bda JORGE CARDOSO NOGUEIRA
Comandante 9a. RM

(Of. nº 10/94)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 51, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista os incisos II e IV do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir da competência janeiro de 1994, até a competência dezembro de 1994 as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, passam a vigorar com os seguintes percentuais, considerando a contribuição mensal do mês de janeiro de 1994.

Contribuição Mensal	Alíquota % para fins recolhimento ao PSS	Alíquota % para determinação da base de cálculo do IRRF
65.321,68	8,77	9,00
65.321,68 até 130.590,84	9,77	10,00
130.590,85 até 216.993,16	10,77	11,00
216.993,17 até 10 SM	11,78	12,00
parcela excedente a 10 SM	12,00	12,00

Parágrafo Único. Os valores dos limites de remuneração estatuidos na tabela deste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores da União.

Art. 2º Os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos do percentual de 0,25%, até o limite de sua compensação, a partir de janeiro até dezembro de 1994.

Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo não integra a base de cálculo para Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS

ROMILDO CANHIM

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.480, de 18 de novembro de 1992, de acordo ainda com o disposto no art. 32, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; no art. 5º do Decreto-lei nº 83, de 21 de novembro de 1988, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art.1º Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

GOOIGO DA TAB	MERCADORIA
3215.11.0000	"Ex" 001 - Toner líquido para máquina impressora "inkjet".
3701.30.9900	"Ex" 001 - Chapas de fotopolímero sólido para confecção de clichês.
3701.99.0199	"Ex" 001 - Chapa de magnésio destinada a clicherias.
3909.50.9900	"Ex" 001 - Resina de polimetano com acrilato sensível a luz ultra-violeta.
8419.32.0000	"Ex" 001 - Forno secador de papel, com ou sem torre de resfriamento, incluindo ou não sistema de água gelada, a ser acoplado a máquinas impressoras rotativas "offset" alimentadas por bobina.
8439.99.0000	"Ex" 001 - Sistema de refrigeração por "freon" para retirada de unidade de filmes e papéis, para trabalhar em temperatura de até -80ºC.

8440,10,9900	"Ex" 001 - Linha automática de encadernação para lombada quadrada, com operações de alinhamento, encadernação e corte tri-lateral, totalmente integradas e acopladas, com velocidade igual ou superior a 8000 exemplares/hora.		para saída dos materiais impressos em folhas, bobinas ou cadernos dobrados em vários cortes possíveis.
8440,10,9900	"Ex" 002 - Máquina automática formadora de capa dura para livros e/ou para colagem de folhas em papelão.	8443,19,0000	"Ex" 001 - Máquina impressora rotativa offset, alimentada por folha ou plana, com duas ou mais unidades impressoras, de formato máximo de papel igual ou inferior a 480 x 850 mm.
8440,10,9900	"Ex" 003 - Máquina para colar guardas de livro e encartes.	8443,30,0000	"Ex" 001 - Máquina impressora rotativa flexográfica com oito ou mais cores e largura de bobina igual ou superior a 1200 mm.
8440,10,9900	"Ex" 004 - Máquina automática para fabricação de cartilhas e/ou cadernos escolares espiralados e/ou duplo arremate "coil loop".	8443,30,0000	"Ex" 002 - Linha de produção automática para impressão em flexografia, corte-e-vinco, laminação a quente e/ou a frio para produção de embalagens flexíveis ou semi-rígidas de cartão com formato igual ou superior a 280 mm de largura.
8440,10,9900	"Ex" 005 - Máquina automática para aplicação de costura central e capa em livros e revistas com até 100 folhas.	8443,50,0100	"Ex" 001 - Máquina impressora rotativa de rotogravura alimentada por bobina e saída em dobradeira.
8440,10,9900	"Ex" 006 - Máquina automática para fazer corte tipo unha em livros.	8443,50,0100	"Ex" 002 - Máquina impressora rotativa de rotogravura alimentada por bobina, com troca do conjunto impressor por carros móveis.
8440,10,9900	"Ex" 007 - Linha automática para acabamento de cartas de baralho, composta de elementos para corte em tiras e para corte final dos baralhos.	8443,50,0100	"Ex" 003 - Linha de produção automática para impressão em rotogravura, corte-e-vinco, destaque e separação para produção em embalagens flexíveis ou semi-rígidas de cartão.
8440,10,9900	"Ex" 008 - Máquina automática de três cortes para dobração lateral de miolo de livro.	8443,50,9900	"Ex" 001 - Máquina impressora rotativa calcográfica.
8440,10,9900	"Ex" 009 - Linha automática para fabricação de livros de capa dura, composta por elementos de alimentação do miolo do livro, colagem, colocação de gaze, arredondamento da lombada e corte tri-lateral, alimentação da capa dura e colocação e colagem do miolo.	8443,50,9900	"Ex" 002 - Impressora rotativa alimentada por bobina, com unidades impressoras intercambiáveis letterpress e serigráfica, com ou sem hot-stamping, com secagem ultra-violeta.
8441,10,0000	"Ex" 001 - Máquina rebobinadeira-cortadeira de papel, cartão ou filmes plásticos.	8443,60,9900	"Ex" 001 - Sistema de controle de registro de cores composto por unidade de controle, leitores e amplificadores.
8441,10,0000	"Ex" 002 - Cortadeira rotativa de folhas para papel e/ou cartão alimentada por bobina, a ser acoplada a impressora de rotogravura e com velocidade máxima igual ou superior a 300 m/min.	8443,60,9900	"Ex" 002 - Sistema composto de contador de folhas, dispositivo de pré-dobra, controle de corte e esteiras transportadoras.
8441,20,0000	"Ex" 001 - Máquina rotativa para produção de envelopes comerciais ou envelopes saco, com aplicação da cola e impressão flexográfica acoplada e velocidade até 300 envelopes/min.	8443,60,9900	"Ex" 003 - Sistema alimentador, contador, separador, empilhador e/ou cintador de cadernos.
8441,80,9900	"Ex" 001 - Máquina de corte-e-vinco, com destaque e separação de cartuchos, duas estações de destaque com capacidade igual ou superior a 7000 folhas/hora, para formatos iguais ou superiores a 920 x 1300 mm.	8443,60,9900	"Ex" 004 - Máquina de inserir cadernos de revistas ou jornais.
8442,10,0000	"Ex" 001 - Máquina computadorizada para compor, montar e/ou retoque de imagens, com monitor colorido.	8443,60,9900	"Ex" 005 - Sistema desintercalador de cadernos impressos, composto por esteira e dispositivo de desintercalação na saída da impressora.
8442,10,0000	"Ex" 002 - Estação de trabalho de no mínimo 2 MIPS, com disco rígido e memória RAM, monitor de alta resolução para controle de "scanner".	8443,60,9900	"Ex" 006 - Máquina para empilhamento horizontal ou vertical, corte, prensagem, compensação transporte de pláticas, jornais ou revistas, acoplada a impressora rotativa alimentada por bobina.
8442,10,0000	"Ex" 003 - Aparelho "scanner" destinado a confecção de filmes para impressos da indústria gráfica.	8443,60,9900	"Ex" 007 - Máquina alceadeira para formulários contínuos, com velocidade igual ou superior a 200 m/min ou com sistemas integrados de alinhamento de folhas soltas com ou sem colagem.
8442,10,0000	"Ex" 004 - Máquina fotocompositora a laser.	8443,60,9900	"Ex" 008 - Conjunto automático para contagem, amarração e embalagem de jornais composto de equipamento de enfiamento de amarração automática de pacote de jornais e esteira autopropelida de rolos cilíndricos.
8442,10,0000	"Ex" 005 - Imagesetter a laser para fotolitografia.	8443,60,0000	"Ex" 001 - Cilindro de impressão para processo rotogravura gravado eletromecanicamente, com balanceamento estático e dinâmico.
8442,10,0000	"Ex" 006 - Máquina para compor provas pelo sistema "ink-jet", com colocação do papel em cilindro rotativo, com monitor.	8443,90,0000	"Ex" 002 - Sistema para transporte dos cadernos impressos composto por conjunto de esteiras e dispositivo para separação e empilhamento dos cadernos na saída da impressora.
8442,10,0000	"Ex" 007 - Impressora gráfica para trabalhos em cores para resolução de no mínimo 300 dpi.	8443,90,0000	"Ex" 003 - Sistema auxiliar para entintagem em rotogravura, por meio eletro-estático.
8442,10,0000	"Ex" 008 - Impressora gráfica para trabalhos em preto e branco, para resolução de no mínimo 600 dpi.	8443,90,0000	"Ex" 004 - Sistema computadorizado de impressão de informação variável por deposição iônica.
8442,10,0000	"Ex" 009 - Máquina para interface ao "scanner" de composição de imagens, com monitor.	8456,10,9900	"Ex" 001 - Estação de trabalho, para corte a laser de madeira para facas de corte-e-vinco e velocidade igual ou superior a 35 m/h, através de "layouts" de fotolitografia computadorizada.
8442,10,0000	"Ex" 010 - Máquina com interface bidirecional a máquina de compor montagem de páginas e/ou retoque de imagens, com monitor colorido, para transmissão de imagens e textos em baixa resolução.	8456,90,9900	"Ex" 001 - Fresadora automática, com fuso acionado pneumáticamente, de alta rotação, para desbastar perfis sobre placas de borracha endurecida para aplicação no entintamento das máquinas calcográficas.
8442,10,0000	"Ex" 011 - Impressora magnetográfica para formulário contínuo.	8479,89,9900	"Ex" 001 - Máquina de envolver em ultravioleta com reserva e entrada e saída automáticas.
8442,20,9900	"Ex" 001 - Máquina automática para gravação de cilindros de rotogravura pelo método eletromecânico, com leitura por cabeçotes eletrônicos e de gravação por cabeçotes diamantados ou laser.	8479,89,9900	"Ex" 002 - Máquina para aplicação e laminação de "hot melt", em papel, papel laminado ou alumínio ou filmes plásticos.
8442,30,0000	"Ex" 001 - Máquina para corte de precisão de olivos.	8479,89,9900	"Ex" 003 - Máquina computadorizada automática para composição e corte de letras e gráficos em materiais plásticos rígidos e/ou flexíveis.
8442,30,0000	"Ex" 002 - Sistema eletrônico em rede para gravação a laser de originais em materiais fotossensíveis, a obtenção de máscaras de copiar matrizes de impressão "offset" e calcográfico.		
8449,11,0000	"Ex" 001 - Máquina impressora rotativa "offset" alimentada por bobina, com uma ou mais unidades impressoras, composta por dois cilindros porta-chapa e dois cilindros porta-blansuetas por unidade impressora.		

8517.82.0100	"Ex" 001 - Transmissor de telefone para filme colorido, preto e branco, 35 mm ou transparente.
8517.82.9900	"Ex" 001 - Unidade de transferência da imagem de negativo de filme fotográfico para impressão a distância, via linha telefônica.
9008.10.0000	"Ex" 001 - Aparelho fotográfico para confecção de filmes, para preparação de clichês fotopolímeros, tipo "step'n repeat".
9008.20.0000	"Ex" 001 - Equipamento gravador de filmes em slides em formatos de 35 mm x 8 x 10" e resolução superior a 2000 dpi.
8008.21.0000	"Ex" 001 - Máquina para confecção e/ou exposição e processamento automático de chapa foto-direta ou eletrostática de impressora offset para chapas com formato de até 400 x 520 mm.
9027.30.0400	"Ex" 001 - Espectrofotômetro de refletância com faixa de medição de 400 a 700 NM.
9027.30.0400	"Ex" 002 - Sistema de controle automático do perfil da espessura do filme de polipropileno bi-orientado para máquina extrusora de plástico.
9032.98.0299	"Ex" 001 - Sistema eletrônico automático de controle de registro de cores para máquinas impressoras

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1994, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 32, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no art. 52 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica alterada, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1994, a alíquota "ad valorem" do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
6914.10.0000	"Ex" 001 - Molde de porcelana para fabricação de luvas de borracha pelo processo de injeção

Art. 2º Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8462.49.0000	"Ex" 001 - Prensa hidráulica de tripla compressão para punção, cisalhar e chanfrar metais, com espessura máxima superior a 15 mm e precisão de regulação de até 0,01 mm
8477.10.9900	"Ex" 001 - Máquina para moldagem de peças automotivas por injeção de borracha e fechamento horizontal, com microprocessador integrado
8477.59.9900	"Ex" 001 - Linha automática integrada para produção contínua de tubos elastômeros não vulcanizados com reforço têxtil, constituída de medidor de diâmetros dos tubos, unidade de sincronismo, extrusoras, tear circular horizontal para malhas, equipamento de tração, unidade de resfriamento, unidade de corte e comando central informatizado para todas as etapas do processo

Art. 3º Os produtos constantes desta Portaria, que eventualmente constem também de Portarias anteriores com alíquotas temporárias de zero por cento, ficam excluídos das respectivas Portarias anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no art. 52 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e considerando terem os níveis tarifários

dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
2849.90.9900	"Ex" 001 - Carbonetos de tungstênio.
2917.11.0300	"Ex" 001 - Oxalato ferroso.
3207.20.9900	"Ex" 001 - Pigmentos vitrificantes em pó para espolamento de lentes oftálmicas.
3903.90.9900	"Ex" 001 - Blocos copolímeros metacrílicos para fabricação de lentes de contato hidrofílicas (hidroxetil metacrílate).
3921.13.0000	"Ex" 001 - Chapas de poliuretano.
6805.10.9900	"Ex" 001 - Protetores de superfície para lentes oftálmicas.
6815.99.0100	"Ex" 001 - Tijolos e blocos eletrofundidos.
6903.20.9900	"Ex" 001 - Placa e suporte de material refratário para peças de queima quente.
7505.22.0000	"Ex" 001 - Fio de alpaca com mínimo de 36% de náquel.
8464.90.0200	"Ex" 001 - Máquina biseladora para cortar lentes a frio com controle numérico.

"Ex" 002 - Máquina para tratamento antirreflexo para lentes oftálmicas de cristal ou orgânicas.

"Ex" 003 - Máquina para endurecer lentes orgânicas por aplicação de verniz endurecedor.

"Ex" 001 - Lentes de matéria orgânica fotocromática, bifocais ou trifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado.

"Ex" 001 - Lentes de matéria orgânica fotocromática, multifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado.

"Ex" 001 - Outras lentes de matéria orgânica fotocromática não acabadas ou acabadas de um só lado.

"Ex" 001 - Lentes de policarbonato, planas, claras, 3mm x 58mm - 3 mm x 50 mm.

"Ex" 001 - Equipamento oftalmológico para seleção de produtos ópticos através de processamento de imagens compostas.

"Ex" 002 - Lensômetros.

Art. 2º Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

3912.11.0100	Acetatos de celulose não plastificados com adição de carga ou de qualquer outra matéria.
3912.12.0000	Acetatos de celulose plastificados.
3912.90.0200	Propionato de celulose.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 32, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no art. 52 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8109.90.0000	"Ex" 001 - Tubos de barras de Zircalloy
8401.30.0000	"Ex" 001 - Partes de elementos combustíveis não irradiados.

Art. 2º Fica excluída da Portaria nº 420, deste Ministério, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 1993, a seguinte mercadoria:

73156.12.9900 "Ex" - Amarras em aço especial grau 4, com elos de diâmetro maior que 96 mm.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. nº 36/94)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal (carnê-leão), pessoa física, a partir de 1º de fevereiro de 1994.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 8.218, de 29 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.541, de 23 de dezembro de 1992, 8.488 e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, resolve:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 1º Para o mês de fevereiro de 1994, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos por pessoas jurídicas, será calculado com base nos seguintes valores:

Tabela Progressiva em UFIR Convertida para Cruzeiros Reais

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM CR\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO EM CR\$	ALÍQUOTA %
Até 261.320,00	-	isento
Acima de 261.320,00 até 509.574,00	261.320,00	15,0
Acima de 509.574,00 até 4.703.760,00	369.767,80	26,6
Acima de 4.703.760,00	1.409.821,40	35,0

Art. 2º Opcionalmente, poderá ser utilizada a tabela progressiva seguinte:

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM CR\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM CR\$
Até 261.320,00	isento	-
Acima de 261.320,00 até 509.574,00	15,0	39.198,00
Acima de 509.574,00 até 4.703.760,00	26,6	98.358,24
Acima de 4.703.760,00	35,0	493.437,49

Art. 3º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a CR\$ 10.452,80 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - o valor de CR\$ 261.320,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

V - o valor do acréscimo de remuneração resultante da redução da alíquota da contribuição previdenciária mensal, de que trata o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

VI - o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, resultante do disposto no inciso IV do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

§ 1º A dedução prevista no inciso I deste artigo independe de a pensão ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo decóto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de fevereiro, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 261,32.

Art. 4º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Parágrafo Único. As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

Art. 5º O imposto retido na fonte de que trata esta Instrução Normativa deverá ser pago até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no dia da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O valor em cruzeiros reais a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 6º No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês do recebimento do rendimento) e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

Art. 7º A gratificação de Natal (13º salário) deverá ser tributada no mês de sua quitação, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

§ 1º Considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º Na apuração da base de cálculo do 13º salário será considerado o valor total, inclusive antecipações, desta gratificação, sendo permitidas as seguintes deduções, desde que correspondentes ao 13º salário:

a) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia equivalente a quarenta UFIR multiplicada pelo valor desta no mês da quitação e pelo número de dependentes;

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

e) o valor do acréscimo de remuneração resultante da redução da alíquota da contribuição previdenciária mensal, de que trata o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

f) o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, resultante do disposto no inciso IV do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto deve ser utilizada a tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão de contrato.

§ 4º No caso de pagamento de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês de quitação, observado o disposto no § 1º. Do imposto assim apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

§ 5º Cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação. A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago, no ano, pelo sindicato.

RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO)

Art. 8º O recolhimento mensal (carnê-leão) das pessoas físicas relativo aos rendimentos recebidos, no mês de fevereiro de 1994, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva em UFIR convertida em cruzeiros reais, constante do art. 1º ou do 2º.

§ 1º Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas:

a) as despesas especificadas no art. 9º;

b) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

c) a quantia equivalente a CR\$ 10.452,80 por dependente;

d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pagas pelo autônomo ou equiparado.

§ 2º As deduções previstas nas letras "b" e "c" somente poderão ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês sujeitos à tributação na fonte.

Art. 9º O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que escrituradas em livro Caixa:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) à quota de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) às despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos recebidos por transportadores de cargas ou de passageiros e por garimpeiros.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro Caixa, mediante documentação idônea, devendo o livro e a documentação serem mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses subsequentes até janeiro. O excedente de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte.

Art. 10. O imposto será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento relativo ao recolhimento mensal (carnê-leão) em valor igual ou inferior a 2,5 UFIR.

Art. 11. O imposto correspondente ao recolhimento mensal (carnê-leão) deverá ser pago até o último dia útil do mês de março de 1994.

Parágrafo único. O imposto em quantidade de UFIR será reconvertido em cruzeiros reais pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

IMPOSTO EM ATRASO

Art. 12. A falta ou insuficiência do pagamento do imposto de renda na fonte ou do recolhimento mensal (carnê-leão), no vencimento, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de mora de vinte por cento e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 2, 3, 4 e 7 de fevereiro de 1994:

DATA	CR\$
02/02/94	266,14
03/02/94	271,05
04/02/94	276,05
07/02/94	281,15

OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10680.000424/94-51
INTERESSADO: SRRF/6º RF

Reconheço a inexistência de licitação para a contratação de serviços técnicos de profissionais especializados, através da FUNDEF-Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa da UFMG, para realização dos Módulos 3 e 4 do Treinamento em Sistema UNIX, em regime de curso fechado, com carga horária de 38 h/a para cada módulo, ao custo unitário do CR\$1.053.000,00 (reajustável conforme item 4.2 da proposta), dando continuidade aos Módulos 1 e 2 já realizados, a fim de capacitar servidores desta Sexta Região Fiscal a trabalhar com as redes locais instaladas nesta Superintendência e nas 10 Delegacias jurisdicionadas, fundamentada no Inciso VI do Artigo 13 e no Inciso II do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e, em atendimento ao disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

2. O presente processo foi submetido a exame da Denta Procuradoria da Fazenda Nacional, que omitiu parecer favorável.

3. A consideração do Sr. Secretário da Receita Federal para ratificação e posterior publicação dos atos de reconhecimento e ratificação de inexistência de licitação.

JOSÉ DE PAULA MOURA
Respondendo pelo expediente da 6a. RF

RATIFICO, nos termos do art. 25 da Lei nº 8666, de 21/06/93, a decisão do Superintendente da SRRF - 6ª Região Fiscal, referente à inexistência de licitação para atender despesas relativas a contratação de serviços técnicos de profissionais, através da FUNDEF - Fundação do Desenvolvimento da Pesquisa da UFMG, para realização dos Módulos 3 e 4 do Treinamento em sistema UNIX, de acordo com o Inciso VI do artigo 13, e no Inciso II do artigo 25 da Lei supra citada, e, em atendimento ao disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Determino que se publique no D.O.U. os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o caput do artigo 26 acima mencionado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1994
SÉLVIO MEDEIROS COSTA
Secretário da Receita Federal
em Exercício

(Ofs. nºs 177 e 182/94)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 1994
02.25.35.10

Divulga o valor médio da UFIR no mês de janeiro de 1993.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e considerando os critérios fixados na Instrução Normativa RF nº 66, de 21 de maio de 1992,

declara, que o valor médio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para o mês de janeiro de 1994 é CR\$ 220,36 (duzentos e vinte cruzeiros reais e trinta e seis centavos).

ARISTÓFANES PONTOURA DE HOLANDA

(Of. nº 42/94)

Superintendência Regional da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89 (D.O.U. de 25.10.89), nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10880.039291/93-67, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa TRANSPORTES SICILIANO LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 68.804.002/0001-65, estabelecida à RUA MANOEL TOURINHO, Nº 248, SANTOS/SP.
2. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

(Nº 18.111 - 31-1-94 - CR\$ 26.870,00)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS

Processo nº 12850.000015/94-27

Com base na presente solicitação, reconheço a dispensa de licitação e autorizo a realização da despesa com renovação de assessoria, com taxa postal, do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para o exercício de 1994, em favor da Companhia Editora de Pernambuco, conforme disposto na Lei 8.666/93, Inciso XVI do Artigo 24 e tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Procuradoria Regional da SUNAB/DEPE, que emitiu parecer favorável.

Dessa forma e de acordo com o Artigo 2º do citado diploma legal, submeto à consideração de V.Sa. solicitando ratificação do procedimento adotado.

Em 27 de janeiro de 1994

GILSON FREIRE LOPES

Respondendo Pelo Expediente SUNAB/DEPE

Ratifico a decisão do Sr. Delegado Substituto da SUNAB no Estado de Pernambuco-DEPE, referente à despesa com renovação de assessoria e taxa postal, do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em favor da Companhia Editora de Pernambuco, nos termos do Inciso XVI, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os despachos de autorização e ratificação na sua íntegra.

Brasília 31 de janeiro de 1994

ZILDA JORDÃO EMERENCIANO

Superintendente Substituto

(Of. nº 17/94)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe do DEORF, em 18.01.94

9300170785 - PENTAGONO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Transferência do controle societário (Contrato de compra e venda de cotas de 22.09.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 26.01.94

9300288479 - ROMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Transferência da sede para São Paulo-SP; alteração contratual (Instrumento de 01.12.93).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 26.01.94

9300289247 - S-W CREFISUL S.A. - SOCIEDADE CORRETORA - Reforma estatutária (AGE de 06.12.93).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 27.01.94

9300291633 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DUQUE DE CAXIAS LTDA. - Sediada em Duque de Caxias-RJ - Concedida autorização para funcionar e aprovado o estatuto social (AGE de 06.12.93).
9300292796 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO ANDORINHAS LTDA. - Cancelamento da autorização para funcionar, por força do disposto no item VII, do artigo 63, da Lei 5.764/71.

9300294713 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA FRIBURGO LTDA. - Sediada em Nova Friburgo-RJ - Concedida autorização para funcionar e aprovado o estatuto social (AGE de 09.12.93).

9300295717 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPOS LTDA. - Sediada em Campos-RJ - Concedida autorização para funcionar e aprovado o estatuto social. (AGE de 10.12.93).

9400300462 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ESCELSA LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 21.12.93).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 27.01.94

9300279981 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Cancelamento da autorização para funcionar da dependência instalada em Santos-SP (RD de 04.10.93).

- Pelo Chefe do DEORF, em 28.01.94

9300273008 - EUROBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autorização para funcionar; matriz no Rio de Janeiro-RJ; capital inicial de CR\$ 440.000.000,00 (AGE de 27.12.93).

Processo aprovado na forma da Circular 2.335/93

9400302177, de 24.01.94 - INTERFINCA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de CR\$ 76.951.378,00 para CR\$ 1.703.923.370,00; alteração contratual (Instrumento de 24.01.94).

PROCESSOS INDEFERIDOS

- Pelo Chefe do DEORF, em 28.01.94

9300241347 - TURIM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcio; indeferida com base nas razões constantes dos autos.
9300152358 - APOLO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Transferência de controle societário; indeferida com base nas razões constantes dos autos.

CARLOS CORRÊA ASSI

Chefe

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 31.01.94, Seção I, pag. 1431, coluna 2, linha 78, referente ao Pt. 9300270748, onde se lê:

"...matriz no Rio de Janeiro-RJ..." , leia-se:

"...matriz em Belo Horizonte-MG..."

(Of. nº 86/94)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 1994

Procedimentos a serem observados pelas companhias abertas na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante.

1 - Introdução
Dúvidas têm sido levantadas com relação à aplicação de alguns procedimentos previstos na Instrução CVM nº 191, de 15 de julho de 1992. O presente Parecer tem por finalidade divulgar o entendimento desta Comissão a esse respeito, atualizando e consolidando as orientações incluídas nos Pareceres de Orientação nºs. 14, de 14 de dezembro de 1987, 17, de 15 de fevereiro de 1989, 18, de 18 de janeiro de 1990, 21, de 27 de dezembro de 1990, e 24, de 15 de janeiro de 1992.

Sumário

1 - Introdução

2 - Principais Alterações

3 - Ajuste a Valor Presente

3.1 - Itens Monetários

3.1.1 - Cálculo Inicial do Ajuste a Valor Presente

3.1.2 - Determinação do Valor Presente ao Final do Período

3.2 - Itens Não-Monetários

4 - Atualização Monetária

4.1 - Critério FEPS

4.2 - Itens Não-Monetários não Relevantes

5 - Regime de Competência

6 - Coligadas e Controladas

7 - Receitas e Despesas Financeiras

8 - Receitas e Despesas de Mora

9 - Itens Avaliados a Preço de Mercado

10 - Impostos e Contribuições Diferidos

11 - Relatório da Administração e Notas Explicativas

12 - Diferença de Resultado

2 - Principais Alterações

A Instrução CVM nº 191/92 está inserida num contexto de evolução das normas contábeis e o seu principal objetivo foi a introdução de aperfeiçoamentos, de acordo com as metas anteriormente estabelecidas para melhoria da qualidade da informação contábil, em consonância com a demanda de mercado e o amadurecimento do processo de preparação das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante. As principais alterações introduzidas referem-se a refinamento de procedimentos dispensados aos itens monetários e não-monetários, conforme segue:

• todo item não-monetário deve ser mantido em Unidade Monetária

Contábil (UMC), desde a data da sua formação, independentemente do seu prazo de renovação, respeitando-se o conceito de materialidade;

• toda provisão deve ser mantida também em UMC, desde a data de sua formação;

• todo item não-monetário deve ser registrado, na sua formação, a valor presente;

• todo item monetário sujeito a desconto deve ser mantido a valor presente;

• ajuste a valor presente deve ser aplicado a todas as transações

formadoras de ativos e passivos monetários prefixados sujeitos a desconto, independentemente do prazo de realização financeira,

respeitando-se o conceito de materialidade;

• todo valor descontado de ativo ou passivo monetário deve ser deduzido da receita ou ativo/despesa com ele identificado

• toda reversão referente a ajuste a valor presente de item monetário deve ser tratada como receita ou despesa financeira

comercial nominal, a ser confrontada com a perda ou ganho

inflacionário sobre o ativo ou passivo monetário correspondente e a

sua evidênciação será feita de maneira distinta em relação às receitas

e despesas financeiras tradicionais.

3 - Ajuste a Valor Presente

A Instrução CVM nº 191/92 tratou do ajuste a valor presente da seguinte forma:

Parágrafo 5º - Os itens monetários ativos e passivos, decorrentes de operações prefixadas, deverão ser traduzidos a valor presente, com base na taxa média nominal de juros divulgada pela Associação Nacional

dos Bancos de Investimento - ANBID.

Parágrafo 1º - Na hipótese de operação financeira prefixada que

envolver instituição financeira, o ajuste a valor presente poderá ser

realizado com base na taxa de juros efetivamente contratada, quando o

efeito no resultado não representar diferença relevante em relação ao

produzido pela taxa de juros prevista no "caput" deste artigo,

observado o conceito do conservadorismo.

Parágrafo 2º - A quantificação do ajuste a valor presente deverá ser

realizada em base exponencial "pro-rata-die", a partir da origem de

cada transação.

Parágrafo 3º - O cálculo poderá ser efetuado em base diversa da

prevista no parágrafo anterior, quando a diferença verificada não for

relevante.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as operações,

inclusive aquelas que não apresentarem saldo ativo ou passivo ao final

de cada mês.

Art. 7º - Os itens não-monetários deverão ser registrados pelo seu

valor presente na data de sua aquisição ou formação, na forma prevista

no "caput" e parágrafos do Art. 5º.

A Instrução CVM nº 64/87, que tratava da elaboração de demonstrações

financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, explicitou o

conceito de ajuste a valor presente. De acordo com aquela Instrução,

os itens monetários ativos e passivos que estivessem embutindo uma

expectativa inflacionária deveriam ser trazidos a valor presente, para

a data do balanço, com base na taxa praticada pela companhia nas suas

vendas/compras a prazo ou com base na variação do BTN.

Posteriormente, a Instrução CVM nº 191/92 ampliou esse conceito,

atingindo todas as transações a prazo prefixadas, de maneira que as

demonstrações financeiras passassem a refletir os valores

representativos da época do balanço, e não da data de seu vencimento,

com a aplicação da taxa de juro nominal da ANBID.

De fato, o conceito de ajuste a valor presente não tem por finalidade "purgar expectativas inflacionárias embutidas nos ativos/passivos ditos "não indexados formalmente". Rigorosamente, ele é aplicável aos juros, mas foi estendido, dada a nossa realidade, para incluir a variação monetária. Por este conceito, o valor atual ou presente de um ativo a receber é inferior ao valor que se espera receber no seu vencimento.

Evidentemente que em um ambiente inflacionário, quanto mais alta a inflação (ou a expectativa de inflação) e maior o prazo de vencimento, maior tende a ser a distorção causada pela falta de ajuste a valor presente. Este procedimento é o único que permite a homogeneização das operações à vista com as operações a prazo, possibilitando a comparabilidade das demonstrações financeiras dos diversos tipos de empresas, independentemente delas operarem preponderantemente à vista ou a prazo.

A respeito de transações a prazo prefixadas, sem a incidência explícita de juros, apesar da Instrução CVM nº 191/92 não haver tratado do assunto, é recomendável a adoção do ajuste a valor presente sobre valores a receber e a pagar nessas condições, sempre que os efeitos forem relevantes, considerando-se a taxa de juro real que estiver sendo praticada no mercado, para riscos e prazos semelhantes, em operações pós-fixadas.

Portanto, por se constituir em um procedimento técnico adequado, a adoção do ajuste a valor presente não deveria se cingir apenas às demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante. A rigor, se procedermos a uma atenta leitura e interpretação dos artigos 183 e 184 da Lei nº 6.404/76, podemos verificar que a sua aplicação também se estende à escrituração mercantil, como segue:

Art. 183 - No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor, serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do valor de mercado para registro de correção monetária, variação cambial e juros acrescidos.

Art. 184 - No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive impostos de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço; (grifo nosso)

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço; (grifo nosso)

III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço; " (grifo nosso)

Parece evidente a preocupação do legislador em estabelecer que todos os ativos e passivos devam refletir, de acordo com os critérios fixados na Lei, o seu valor na data do balanço e não na data do seu recebimento/pagamento (valor futuro). As referências na data do balanço e até a data do balanço demonstram de forma muito clara isso. Considerando o mandamento legal, previsto na Art. 177 da lei societária, de aplicação do regime de competência, não é cabível imaginar que o legislador seria incoerente na produção do texto legal, permitindo que uma avaliação patrimonial pudesse estar em desacordo com o citado princípio de contabilidade.

Dessa forma, a CVM manifesta novamente o seu entendimento de que o conceito de ajuste a valor presente deveria ser também adotado na escrituração mercantil, uma vez que se trata de procedimento técnico adequado, além de contar respaldo na lei societária. Portanto, mesmo não sendo exigido, é um procedimento correto para ser adotado pelas companhias abertas na sua escrituração mercantil. Ressaltamos, no entanto, que cabe a cada companhia aberta avaliar os efeitos fiscais decorrentes.

O ajuste a valor presente previsto na Instrução CVM nº. 191, de 15 de julho de 1992, tem por finalidade a tradução dos valores do balanço em moeda da data de encerramento do período e o reconhecimento das receitas e despesas em respeito do regime de competência. Significa eliminar do patrimônio e do resultado valores ainda não realizados. Não se deve, no entanto, interpretar o ajuste como uma forma de antecipar resultado a ocorrer em período subsequente, pois há ativos e passivos monetários que estão em moeda da data do balanço e que sofrem os efeitos inflacionários, gerando perdas e ganhos, que efetivamente pertencem a períodos seguintes.

São exemplos clássicos de valores não sujeitos a desconto os adiantamentos a empregados, salários a pagar e os dividendos a pagar não atualizados monetariamente.

São exemplos clássicos de valores sujeitos a desconto os ativos recebíveis de venda a prazo e contas a pagar a fornecedores, quando prefixados.

Os valores descontados de ativos e passivos são rendimentos e encargos financeiros nominais futuros, de operações de crédito realizadas, que devam ser apropriados ao seu tempo certo e estarão sujeitos ao confronto com as perdas e ganhos inflacionários incidentes sobre os respectivos ativos e passivos monetários, no decorrer do mesmo período.

Os referidos valores líquidos poderão deixar de ser apropriados em despesa e ser classificados no ativo, na hipótese dos valores passivos estarem financiando imobilizados em fase de construção, durante o período que anteceder a sua entrada em serviço.

3.1 - Itens Monetários

O ajuste a valor presente traz como reflexo uma redução no valor de um ativo monetário, em contrapartida de um débito em conta de receita, ou redução de um passivo monetário, em contrapartida de um crédito em conta de ativo ou despesa.

O ajuste incidente sobre item monetário patrimonial será revertido, com o passar do tempo, para uma conta de receita financeira comercial nominal, no caso de ativo monetário, ou despesa financeira comercial nominal, para os passivos monetários.

Os valores assim registrados em receitas e despesas financeiras comerciais serão confrontados com as perdas e ganhos inflacionários sobre os ativos e passivos monetários, respectivamente, para apuração dos resultados reais dessas operações de crédito.

É importante lembrar que a identificação das receitas e despesas financeiras comerciais, apresentadas destacadamente das receitas de vendas e do custo do ativo ou despesa, só será feita de maneira adequada se todas as transações forem submetidas ao ajuste a valor presente.

Grande parte das companhias abertas vinha efetuando o ajuste a valor presente apenas sobre os saldos de final de mês, ou trimestre, das contas objeto desse ajuste. Com a manutenção desse procedimento, haveria um viés na informação, pois as receitas e despesas que se identificarem com os saldos de final de período estarão com os seus valores ajustados e as demais não. Assim, nenhuma transação pode ficar sem o seu devido ajuste.

3.1.1 - Cálculo Inicial do Ajuste a Valor Presente:

Os principais problemas que as companhias abertas estão encontrando, para aplicar as normas sobre ajuste a valor presente, estão relacionados a uma divulgação não muito clara dos critérios que podem ser utilizados a nível de contabilidade geral, considerando-se que há uma carência de informações provenientes dos sistemas de faturamento, compras e outros, que permitiriam a adoção desse cálculo na origem de cada transação.

Para substituir o processo analítico, várias alternativas podem ser adotadas, com base em dados agregados, conforme segue:

- | Movimento | Taxa ANBID |
|--------------|---|
| a) Mensal | média aritmética do mês, calculada para o número de dias do prazo médio de recebimento/pagamento. |
| b) Quinzenal | média aritmética da quinzena, para o número de dias do prazo médio de recebimento/pagamento. |
| c) Semanal | média aritmética da semana, para o número de dias do prazo médio de recebimento/pagamento. |
| d) Diário | do dia, calculada para o número de dias do prazo médio de recebimento/pagamento. |

e) Lotes Diários do dia, calculada para o número de dias de cada (mesmos vencimentos) prazo de recebimento/pagamento.

Apresentando de outra forma, tem-se:

a) Mensal - desconta-se o movimento (de vendas ou compras) mensal pela taxa ANBID média (aritmética) mensal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas no mês;

b) Quinzenal - desconta-se cada movimento (de vendas ou compras) quinzenal pela taxa ANBID média (aritmética) quinzenal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas na quinzena;

c) Semanal - desconta-se cada movimento (de vendas ou compras) semanal à taxa ANBID média (aritmética) semanal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas na semana;

d) Diário - desconta-se o movimento (de vendas ou compras) diário à taxa ANBID do dia, para o prazo médio de recebimento/pagamento;

e) Lotes Diários - desconta-se os movimentos (de vendas ou compras) diários, subdivididos em grupos segundo cada vencimento, pela taxa ANBID do dia, para cada vencimento.

Todos estes critérios podem ser adotados, desde que as distorções não sejam relevantes.

A primeira alternativa é a menos refinada e, portanto, sujeita a mais distorções. Uma companhia que tenha um faturamento formado homogeneamente ao longo do mês e cujas faturas tenham um prazo único de vencimento terá melhores condições de adotar este critério, mas ainda assim é importante verificar se a taxa ANBID não sofreu variações bruscas ao longo do mês.

Com base num exemplo numérico simples, relativo ao faturamento de uma companhia aberta, que emite apenas três faturas diariamente, com vencimentos diversos, determinados por prazos concedidos a partir da data de cada faturamento (15, 30, 45 dias, etc), foi montada a seguinte tabela, que servirá de base para a apresentação das hipóteses de cálculo antes comentadas.

FATURAMENTO MENSAL (MÊS: SETEMBRO)									
DIAS	FATURA 1		FATURA 2		FATURA 3		VAL TOT	PRZ.MÉD	TX ANBID AO MÊS
	VALOR	PRAZO Nº DE DIAS	VALOR	PRAZO Nº DE DIAS	VALOR	PRAZO Nº DE DIAS			
1	10.000	30	20.000	45	40.000	60	70.000	51	36,39%
2	15.000	45	30.000	30	60.000	30	105.000	38	20,90%
3	20.000	15	25.000	30	45.000	30	90.000	27	13,02%
SEMANA	45.000	28	75.000	40	145.000	28	265.000	37	34,44%
8	70.000	30	20.000	30	5.000	30	95.000	30	24,61%
9	20.000	30	15.000	30	40.000	30	75.000	30	35,51%
10	10.000	30	5.000	30	150.000	30	165.000	30	37,11%
11	40.000	30	50.000	30	20.000	30	110.000	30	38,62%
SEMANA	140.000	32	80.000	30	215.000	32	445.000	38	37,44%
13	5.000	30	25.000	30	12.000	30	42.000	30	32,24%
14	15.000	45	18.000	25	42.000	60	75.000	49	35,55%
15	70.000	15	25.000	30	13.000	45	108.000	22	10,77%
16	25.000	30	28.000	45	32.000	35	85.000	37	35,94%
17	1.000	15	20.000	30	45.000	45	66.000	40	35,21%
SEMANA	116.000	23	116.000	33	144.000	48	376.000	38	37,24%
QUINZENA	261.000	27	311.000	37	804.000	37	1.376.000	33	24,44%
20	35.000	30	32.000	15	25.000	15	92.000	21	19,32%
21	12.000	12	15.000	30	55.000	25	82.000	24	40,02%
22	25.000	35	35.000	30	45.000	45	105.000	41	40,19%
23	12.000	45	55.000	15	20.000	10	87.000	18	17,69%
24	30.000	30	45.000	45	10.000	10	85.000	38	36,79%
SEMANA	114.000	31	182.000	29	120.000	21	416.000	27	36,78%
27	25.000	25	35.000	35	45.000	45	105.000	37	36,78%
28	20.000	20	40.000	40	60.000	60	120.000	47	38,67%
29	10.000	30	12.000	45	35.000	30	57.000	33	39,49%
30	15.000	15	35.000	30	45.000	30	95.000	22	39,29%
SEMANA	70.000	22	112.000	37	185.000	41	367.000	28	39,94%
MÊS	446.000	27	676.000	33	808.000	35	1.864.000	33	37,42%

A alternativa "a" antes apresentada poderia ser calculada da seguinte forma:

Faturamento Mensal	\$ 1.869.000
Taxa ANBID Média Aritmética Mensal	37,62% a.m.
Prazo Médio de Recebimento	33 DIAS
Taxa ANBID Média Mensal Referente a 33 Dias	42,09%
Valor Presente do Fatur. (1.869.000/1,4209)	\$ 1.315.364

Valor Ajuste (Rec./Fin.Coml. do Período 33d) \$ 553.636
 Desta maneira, o faturamento do mês refletirá uma receita de vendas brutas, a valor presente, de \$ 1.315.364. De outro lado, haverá o registro de uma receita financeira nominal comercial de \$ 553.636, a ser apropriada ao resultado ao longo de 33 (trinta e três) dias, considerando uma parcela, portanto, dentro do próprio mês de faturamento. Se as vendas ocorrerem, em média, no meio do mês, assumindo-se uma distribuição normalizada dentro do período, aquela parcela seria calculada para um período equivalente a 15 dias, conforme comentado no item 3.1.2.
 A alternativa "b" refere-se ao desconto das transações ocorridas ao longo de uma quinzena. Tomando os valores da tabela anteriormente apresentada, os cálculos seriam os seguintes para cada quinzena:
 Faturamento da Primeira Quinzena \$ 1.086.000
 Taxa ANBID Média Mensal na Quinzena 36,66% a.m.
 Prazo Médio de Recebimento 33 DIAS
 Taxa ANBID Média Mensal para 33 Dias 40,98%
 Valor Presente do Fatur. (1.086.000/1,40995) \$ 770.235
 Valor do Ajuste (1.086.000 - 770.235) \$ 315.765

Na segunda quinzena, a uma taxa ANBID média mensal de 38,9% a.m., ajustada para um prazo médio de recebimento de 33 dias, o valor presente do faturamento seria: \$ 545.474.
 A alternativa "c" desconta o valor presente das transações de cada semana - seria assim calculada, considerando-se os dados da tabela apresentada anteriormente (cálculo exemplificativo da primeira semana):
 Faturamento da Primeira Semana \$ 265.000
 Taxa ANBID Média Mensal na Semana 34,44% a.m.
 Prazo Médio de Recebimento 37 DIAS
 Taxa ANBID Média Mensal para 37 Dias 44,05%
 Valor Presente do Fatur. (265.000/1,4405) \$ 183.964
 Valor do Ajuste (265.000 - 183.964) \$ 81.036

O cálculo da alternativa "d" - desconto a valor presente do total das transações diárias, de acordo com o prazo médio de recebimento delas - seria assim feito, para cada dia, tomando-se os mesmos dados, da seguinte maneira:
 Faturamento do Dia 1º \$ 70.000
 Taxa ANBID Mensal do Dia 1º 36,39% a.m.
 Prazo Médio de Recebimento 51 DIAS
 Taxa ANBID do Dia 1º Equivalente a 51 Dias 69,48%
 Valor Presente do Fatur. (70.000/1,6948) \$ 41.302
 Valor do Ajuste (70.000 - 41.302) \$ 28.698

O cálculo da alternativa "e" - desconto a valor presente das transações de cada dia, agrupadas pelo vencimento comum - seria feito da seguinte maneira, utilizando-se os números referentes ao segundo dia de setembro da tabela anteriormente apresentada:
 Faturamento do Dia 02 Equivalente em 45 Dias \$ 45.000
 Taxa ANBID Mensal para o Dia 2 33,9% a.m.
 Prazo de Recebimento 45 DIAS
 Taxa ANBID do Dia 02 Equivalente a 45 Dias 54,94%
 Valor Presente das Faturas (45.000/1,5494) \$ 29.043
 Valor do Ajuste (45.000 - 29.043) \$ 15.957

Adotando-se esta alternativa, haveria que se promover o ajuste para a terceira fatura do exemplo, com prazo de recebimento de trinta dias, e uma companhia trabalhar, por exemplo, com três prazos de recebimento e funcionar durante 20 dias no mês, ela terá, no máximo, sessenta lotes de faturamentos a serem submetidos a este processo de ajuste a valor presente.

A tabela a seguir mostra os valores presentes do faturamento mensal do exemplo apresentado, calculados segundo cada alternativa e as diferenças respectivas em relação ao critério mais refinado (e), de ajuste de lotes diários com o mesmo vencimento.

Critério	Valor Presente	Diferença Absoluta	Diferença Percentual
a) Mensal	1.315.364	- 6.801	- 0,5%
b) Quinzenal	1.315.709	- 6.456	- 0,5%
c) Semanal	1.323.778	+1.613	0,1%
d) Diário	1.321.939	- 166	- 0,01%
e) Lotes Diários	1.322.165		

Felias variações apresentadas no quadro acima, pode-se observar que todos os critérios aplicados aos números deste exemplo produzem valores com diferenças irrelevantes. Testes assim poderão ser realizados para ajudar na escolha da alternativa a ser adotada, sendo necessário, contudo, a avaliação de sua adequação de tempos em tempos.

É importante destacar, no entanto, que cada companhia pode apresentar uma situação diferente que merece uma análise específica, e que é possível também a criação de novas alternativas, como método decenal e outros, perfeitamente aceitos, desde que a avaliação patrimonial apresente-se adequada.

Nessa análise específica, a companhia deve considerar outros itens monetários sujeitos a desconto e não incluídos no exemplo, assim como tratamento para devoluções de vendas, pois a elas também se aplica o conceito de valor presente.

3.1.2 - Determinação do Valor Presente ao Final do Período:
 Ao final do mês, existem duas alternativas para cálculo do valor presente:

- Efetua-se o desconto adotando-se a taxa da época (do encerramento do período); ou
- Man-tm-se a mesma taxa utilizada na origem da transação.

Adotando-se a taxa ANBID de final do mês para efetuar o desconto a valor - - - , tomando-se o exemplo da alternativa "a" do item 3.1.1,

Faturamento Mensal \$ 1.869.000
 Valor Presente do Faturamento (cál. original) \$ 1.315.364
 Taxa ANBID Base Mensal do Dia 30/09 39,29%
 Prazo Médio de Recebimento 33 DIAS
 Prazo Médio para o Mês Seguinte (33-15) 18 DIAS
 Taxa ANBID na Base Mensal Equivalente a 18 D. 22,07%
 Valor Presente ao Final do Mês (1.869.000/1,22) \$ 1.531.967
 Rec. Financ. Nominal do Mês (1.531.967-1.315.364) .. \$ 216.603

Na adoção da mesma taxa de desconto para a apuração do saldo ajustado para o final do mês, e consequente determinação das parcelas a serem

reconhecidas como receitas financeiras nominais, teríamos o seguinte, considerando-se o mesmo exemplo:

Faturamento Mensal \$ 1.869.000
 Valor Presente do Faturamento (cál. original) \$ 1.315.364
 Taxa ANBID na Base Mensal Utilizada 37,62%
 Prazo Médio de Recebimento 33 DIAS
 Prazo Médio para o Mês Seguinte (33-15) 18 DIAS
 Taxa ANBID na Base Mensal Equivalente a 18 D. 21,12%
 Valor Presente ao Final do Mês (1.869.000/1,2112) \$ 1.543.098
 Rec. Financ. Coml. Nom./Mês (1.543.098-1.315.364) ... \$ 227.734
 Na adoção de uma destas alternativas (adoção da taxa de final do mês ou manutenção da taxa original), são aspectos importantes a serem considerados:

- se a taxa ANBID está em elevação e se trata de um ativo monetário a valor presente, poderia ser alegada a aplicação do conservadorismo, requerendo o cálculo à taxa atual. Essa alegação deveria ser alvo de atenção na hipótese de prazos de recebimento elevados (acima de dois meses, com o atual nível de inflação) e/ou crescimento acentuado da taxa ANBID, com efeito relevante no resultado do período e patrimônio líquido;
- se a taxa ANBID está em queda e se trata de um passivo monetário, aplica-se o mesmo raciocínio.

do ponto de vista operacional, a adoção da taxa ANBID de final de mês para a apuração dos valores presentes que irão constar dos balançes e balanços torna o processo mais simples, pois todos os valores, com os seus diversos vencimentos, serão ajustados com base numa única taxa, dispensando-se as memórias das taxas anteriormente utilizadas, especialmente quando estiverem sendo utilizadas hipóteses mais refinadas (vários lotes de faturamento ou de compras etc.).

do ponto de vista técnico, a adoção da taxa atual está em linha com os avanços contábeis mais recentes de se adotar o valor de mercado para os vários instrumentos financeiros.

Em todos os casos, é importante que, adotado um critério, ele seja mantido ao longo do tempo, de maneira constante e a sua alteração seja efetuada mediante vantagens em termos de qualidade da informação.

3.2 - Itens Não-Monetários

Os itens não-monetários devem ser registrados pelo seu valor presente na origem de cada transação. O registro pode ser feito diretamente pelo valor líquido ou mediante a utilização de conta retificadora. Adotando-se esta última alternativa, a realização do ativo implicará a apropriação de uma parcela daquela conta para retificação da despesa correspondente.

No caso de estoques e demais ativos não-monetários com as mesmas características, a retificação do seu valor requer apenas uma conta para cada subgrupo que se queira controlar. Nas imobilizações, a conta retificadora é aplicável ao valor dos bens e direitos e às depreciações acumuladas, havendo, portanto, contas retificadoras credoras para os valores brutos imobilizados e devedoras para as depreciações acumuladas.

Para fins de controle, a utilização da conta retificadora mostra-se como uma alternativa prática. Vejamos um exemplo:

Na compra de um item de estoque pelo valor prefixado da \$ 1.000, pagável em 30 dias, cujo valor presente fosse \$ 750, a conta principal de estoque registraria um débito de \$ 1.000 e haveria um lançamento a crédito de uma conta retificadora daquela, com um título que poderia ser "SIMPLISTA A VALOR PRESENTE", ou outro, no valor de \$ 250.

O problema principal da operacionalização deste processo é que ele exige a adoção de um critério de apropriação para o resultado do saldo da referida conta retificadora. Este critério deve objetivar a transferência dos valores de ajuste a valor presente para retificar o custo das mercadorias ou produtos vendidos à mesma época em que se dá a baixa dos estoques com eles identificados.

Algo simplista seria promover a baixa da conta retificadora na mesma proporção em que se dá a baixa dos estoques para despesa, mantendo sempre um saldo naquela conta compatível com os estoques totais e de acordo com o prazo médio de pagamento destas e taxas de desconto, o que seria válido para uma companhia cujos itens de estoque tivessem um período de renovação parecido ou, na hipótese de giro diferenciado, que todos fossem adquiridos com valores prefixados e com prazos parecidos.

Quando apenas alguns itens não adquiridos nas condições de se requerer o ajuste a valor presente, pode-se fazer a apropriação desse valor para o resultado dentro do prazo médio de renovação destes estoques. Nas imobilizações, o valor de desconto a valor presente, mantido em conta retificadora, deve ser apropriado ao resultado, ajustando a despesa de depreciação/amortização, ou ao custo de outros ativos (produtos industriais, imobilização em andamento na mesma proporção em que o bem adquirido é depreciado ou amortizado).

4. Atualização Monetária

A Instrução CVM nº 191/92 estabelece que todos os itens não-monetários, inclusive os não classificados no ativo permanente e patrimônio líquido, devem ser controlados em UMC, pelo seu valor presente, a partir da data de sua formação ou aquisição, independentemente do prazo de renovação. A Instrução CVM nº 64/87 permitia a não atualização monetária de estoques e outros itens não-monetários que se renovassem num prazo inferior a 3 (três) meses, como uma maneira de facilitar a introdução de conferência integrada. Esta se verificando, portanto, a evolução do processo, com a maior abrangência da atualização monetária e do conceito de valor presente, compatível com o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e os agentes que dele participam.

Na atualização dos itens não-monetários, o problema maior deve estar relacionado ao sistema de controle dos estoques, de maneira que todas as aquisições, gastos de fabricação, transferências, devoluções e valor unitário possam ser expressos em UMC, a partir de custos a valor presente. Esta é uma medida importante do ponto de vista de apresentação de demonstrações financeiras mais representativas da situação econômico-financeira da companhia, assim como a nível gerencial, pela apresentação de margens de contribuição e de resultados mais próximos da realidade.

Caso, contudo, a companhia não disponha de sistema para atender a necessidade de adoção de uma unidade monetária constante para a avaliação dos estoques e o custo das mercadorias ou produtos vendidos,

pode ser adotado um mecanismo alternativo, desde que não provoque diferenças relevantes na avaliação patrimonial e apuração do resultado.

As possibilidades de mecanismos simplificadoros são várias e abaixo apresentamos uma delas:

4.1 - Critério PEPS

A base de tudo é a assunção que os estoques se movimentam pelo método PEPS - primeiro a entrar, primeiro a sair - mesmo que seja outro o critério de avaliação dos estoques.

A partir da premissa antes citada, o valor do saldo contábil, sem correção, deve ser composto pelas compras feitas nos últimos meses, adicionadas, no caso de indústria, dos demais custos de produção. Apuradas as parcelas mensais formadoras do saldo, faz-se a conversão para UMC diária ou média mensal.

Aplicando-se este critério, obtêm-se os saldos dos estoques mensais corrigidos à valor presente, tomando-se, adicionalmente, as compras e demais insumos de produção, referentes ao período, é possível apurar o custo das mercadorias ou produtos vendidos (CMV ou CPV) em moeda de capacidade aquisitiva constante, mediante a fórmula:

CMV ou CPV = EI + C + IP - EF,
sendo: EI = estoque inicial,
C = compras,
IP = demais insumos de produção e
EF = estoque final.

Estar-se-á, portanto, abandonando os números da escrituração mercantil e utilizando-se estes obtidos por um processo auxiliar. Assim, outros critérios poderão ser utilizados, com maior ou menor grau de refinamento, desde que as distorções não sejam relevantes.

A título de exemplo, vejamos o caso de uma companhia que renove os seus estoques de mercadorias num período inferior a sessenta dias e queira saber o valor do seu estoque em dezembro ao custo corrigido. Assumamos um estoque em dezembro/XI ao custo original de \$ 200, compras em novembro/XI de \$ 90 e em dezembro/XI de \$ 120. Admitindo-se que o saldo existente corresponde às compras mais recentes, pode-se observar que as de novembro e dezembro são as formadoras desse estoque. Portanto, seria o caso de se corrigir os \$ 120 (compras de dezembro), de cada dia ou do meio do mês para o final do mês e fazer a mesma coisa com as últimas compras de novembro, de maneira a completar o valor estocado, ou seja, \$ 80 atualizados para o final do período.

Com os estoques finais e iniciais avaliados nas mesmas bases e colocados na mesma moeda, faltaria apenas conhecer as compras do período compreendido entre as duas datas, também na mesma moeda, para aplicar-se a fórmula antes citada e determinar o valor do custo das mercadorias vendidas atualizado para o final do período. É relevante destacar que a atualização monetária dos estoques não deve ser feita sem a adoção prévia dos procedimentos de ajuste à valor presente, para evitar a super avaliação das mercadorias, matérias-primas e demais insumos de produção, com efeitos indesejáveis na avaliação patrimonial e na apuração de resultados periódicos.

4.2 - Itens Não-Monetários Irrelevantes

No caso de itens não-monetários, a norma prevê um controle para a sua manutenção em moeda constante, mas aceita a não adoção deste procedimento no caso de valores irrelevantes, dispensando-lhes o tratamento de itens monetários. Como consequência, estes valores, na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante, sofrem redução, pelo desgaste do poder de compra da moeda corrente. Esta redução de valor deve ser apropriada como outras despesas ou receitas operacionais, conforme se refira a ativo ou passivo não-monetário, respectivamente.

5. Regime de Competência

A norma básica utilizada para a elaboração das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, além dos demais princípios fundamentais de contabilidade, é a do pleno atendimento ao regime de competência de período, que, no caso, pode ser um mês ou um dia.

O rigor no respeito ao regime de competência dentro de uma determinada periodicidade é fundamental, porque a escrituração mercantil é a base para a conversão da moeda corrente nacional, utilizada na formação dos dados, para a unidade monetária de capacidade aquisitiva constante, a UMC.

Este rigor, contudo, precisa ser visto com cuidado, para que não leve a posições extremadas, que também são indesejáveis. Espera-se que, no caso de se estar adotando a variação diária da UMC, que sejam respeitadas as datas de aquisição dos principais itens formadores de custo, como estoques, imobilizado, demais despesas de materiais e alguns serviços de terceiros, assim como das principais receitas de vendas, e que seus registros sejam feitos pelos seus valores presentes dos dias referentes a cada transação.

Por outro lado, há receitas e despesas que são formadas ao longo do tempo, como as receitas de rendimento de capital e algumas de serviços, assim como as despesas com pessoal e algumas de serviços de terceiros. Nestes casos, o registros podem ser feitos ao final de cada mês, respeitado o valor presente dessa data.

O mesmo raciocínio se aplica a outros casos. A preocupação maior com a adoção do regime de competência é permitir que as UMC geradas no sistema tenham correspondência com os valores reais das transações efetuadas.

A título de exemplo, num sistema de apuração de resultado mensal, mas em moeda de capacidade aquisitiva constante base diária, os valores de despesas estarão corretamente contabilizados, sem haver o registro de ganho ou perda com a inflação, se os salários e as despesas de aluguel da competência do próprio mês forem contabilizados ao final do mês, no caso de pagamento nessa data.

Na hipótese da aplicação do método de média mensal, um valor de despesa de pessoal, por exemplo, assim contabilizado, será convertido pela UMC média do mês e haverá um ganho inflacionário sobre o passivo monetário sem encargos originado dessa operação, que, ao final, ajustará o acréscimo de UMC produzido pelo cálculo na base média mensal. Vejamos o caso:

• despesa com salários de \$ 10.000 em janeiro, com os seguintes valores para a UMC: 31.12.X0 = 10,00, média de 01.X1 = 11,00 e 31.01.X1 = 12,10;

• a despesa em moeda de capacidade aquisitiva constante seria de (10.000/11,00) 909,0909 UMC; haveria um ganho inflacionário de [10.000 x (12,10/11,00 - 1)/(12,10 - 1)] 82,6446 UMC que, deduzido da despesa de 909,0909 UMC, resultaria numa despesa líquida de 826,4463 UMC;

• igual à despesa líquida (10.000/12,10 - 826,4463) que seria obtida pela aplicação do método diário, com o registro no final do mês. Portanto, para uma folha de salários, cujo pagamento se dá apenas ao final do mês, a informação é considerada adequadamente preparada com apenas um registro na data do desembolso. É importante observar a conversão para UMC tornando-se como referência a data do pagamento. Assim, havendo adiantamento quinzenal, semanal etc., este fato será determinante para definição do valor da despesa em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Na mesma linha, restando pagamento da folha de salários para o mês seguinte, o registro em UMC seria feito ao final do mês de competência e haveria um ganho inflacionário sobre este passivo monetário, calculado para os dias correspondentes, que seria creditado contra as despesas de pessoal.

Respeitar o regime de competência significa fazer todas as apropriações devidas na base mensal, mesmo para valores em formação ao longo do ano, como a provisão para imposto de renda, provisões para contingências e férias, participações nos lucros etc.

Quando se trata de valores em formação ao longo do ano, é preciso tomar cuidados especiais no sistema contábil em moeda de capacidade aquisitiva constante, especialmente porque a escrituração mercantil normalmente inclui na mesma conta de resultado valores representativos de variação patrimonial real e valores de simples variações monetárias de ativos e passivos, os quais não podem ser considerados na conversão para UMC ou, se considerados, devem ser posteriormente expurgados.

Ulogamente aos exemplos a seguir: Uma companhia contabiliza uma provisão para contingências ou de férias de \$ 1.000 em janeiro e em fevereiro faz a sua atualização para \$ 1.300, debitando os \$ 300 na própria conta de despesa de provisão. Na conversão para moeda forte, admitindo-se os valores de UMC de \$ 100 em janeiro e \$ 130 em fevereiro, a contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante registrará 10 UMC em janeiro e 2,307692 UMC em fevereiro, enquanto que o total da despesa deveria permanecer como 10 UMC, mas no processo de correção integral haverá um valor de ajuste inflacionário de 2,307692 (1.000 - 100 - 100 - 130 - 2,307692) UMC sobre o passivo referente à provisão, que deve, neste caso, ser deduzido do valor da despesa correspondente, de modo a ajustar o seu saldo. Caso a variação monetária tivesse sido apropriada em conta adequada de atualização monetária, esta é que teria o seu saldo anulado.

Atenção deve ser dada ao cálculo das perdas e ganhos inflacionários sobre os itens monetários patrimoniais, para que os seus efeitos sejam adequadamente refletidos nas contas de resultado com elas identificadas.

6 - Coligadas e Controladas

Em nenhum caso existe a obrigatoriedade de coligadas e controladas fechadas fazerem a correção integral de todas as suas demonstrações financeiras. Entretanto, como a investidora precisa adaptar as demonstrações das investidas aos princípios e métodos que ela, investidora, usa, é importante verificar a necessidade de eventuais ajustes ao balanço de cada coligada e controlada, antes de aplicar o método de equivalência patrimonial.

Por exemplo, quando a investidora corrige os seus estoques e ajusta a valor presente seus itens monetários, não pode ter a equivalência aplicada sobre balanços de investidas sem esses ajustes, a não ser no caso de reflexos irrelevantes.

Assim, não é necessário que esses ajustes sejam aplicados ao balanço para se ter os novos valores de patrimônio líquido das investidas (não se esquecendo de torná-los líquidos do imposto de renda e contribuição social).

Para as demais demonstrações, não há obrigatoriedade da aplicação da correção integral a não ser nos casos em que se torna obrigatória a elaboração de demonstrações consolidadas em moeda de capacidade aquisitiva constante ou de balanços específicos, a serem elaborados à base de valores consolidados e ao mercado, juntamente com as informações da controladora.

7 - Receitas e Despesas Financeiras

Conforme anteriormente comentado, o ajuste a valor presente passa a ser aplicado amplamente após a Instrução CVM nº 191/92, atingindo a todas as transações de vendas, compras etc e, consequentemente, permeando o registro dos ativos não-monetários, receitas e despesas pelos seus valores equivalentes aos à vista. Além disso, esta norma promoveu mais um avanço ao segregar do valor das vendas e das despesas/ativos as parcelas ali embutidas referentes a rendimentos e encargos financeiros. Assim é que, os valores descontados dos ativos e passivos monetários, ao serem adicionados aos mesmos ativos e passivos, passam a ser registrados como receita financeira comercial nominal e despesa financeira comercial nominal, respectivamente.

Estes novos conceitos de receitas e despesas financeiras recebem o mesmo tratamento das oriundas de operações financeiras, ou seja, devem ser depuradas pela dedução das perdas e ganhos inflacionários sobre os ativos e passivos com elas identificadas. A contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante deve apresentar, na demonstração do resultado, distintamente, receitas e despesas financeiras de duas espécies, as oriundas de transações financeiras tradicionais e aquelas decorrentes das atividades comerciais, que passam a receber a denominação de despesas e receitas financeiras comerciais reais.

Pode acontecer de surgir uma receita financeira real negativa, quando as taxas nominais não produzirem o suficiente para a cobertura dos efeitos da inflação. Nesse caso, continuamos mantendo o nome de receita financeira, mesmo que podendo chamá-la de "negativa". Não podemos, em hipótese alguma, chamá-la de despesa financeira pelo fato de ter mudado esse sinal. A expressão despesa financeira fica vinculada à captação de recursos. O mesmo se aplica à despesa financeira real.

Na demonstração do resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante, devem estar as receitas financeiras reais tradicionais seguidas imediatamente das despesas financeiras reais - ou saldo

líquido delas - discriminando-se em quadro ou nota explicativa os seus componentes.

Seguindo a mesma linha, deve haver uma evidênciação clara e distinta para as receitas e despesas financeiras comerciais reais, com a divulgação de suas principais origens em notas explicativas. Relativamente às despesas financeiras, o mais adequado seria a sua classificação após o lucro operacional, de maneira que este representasse apenas o resultado produzido pelos ativos, independentemente da maneira como estes ativos foram financiados. Assim teríamos um conceito de lucro operacional bem mais evoluído.

Para uma melhor evidênciação, a receita financeira e a despesa financeira reais é que devem aparecer na demonstração do resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante. Não há que se divulgar o valor das receitas financeiras corrigidas e mostrar-se o valor das perdas sobre os ativos que geraram essas receitas. Consequentemente, na demonstração do resultado, ou mesmo em nota explicativa, não há necessidade, e talvez nem seja conveniente, a divulgação dos dois elementos. O mais adequado é que apenas os valores das receitas financeiras reais e das despesas financeiras reais sejam divulgados.

Para a operacionalização do processo de correção integral, é importante que seja mantido um controle diário do resultado real, especialmente das aplicações financeiras e outros itens monetários utilizando o método misto (diário para os itens não-monetários e média mensal para os monetários). Este controle paralelo é importante para o fornecimento de informações necessárias aos ajustes a serem aplicados aos números dos relatórios prévios da correção integral, uma vez que o critério misto é uma simplificação operacional para se obter um resultado como se toda a contabilidade fosse mantida pelo método diário.

Portanto, sempre que um determinado elemento monetário não apresentar um comportamento normalizado ao longo do período ou apresentar saldos anormais ao encerramento do mês, será requerido um ajuste nas contas de resultado, para o reconhecimento adequado dos efeitos inflacionários.

Resalta-se que as despesas financeiras reais, comerciais ou de empréstimos/financiamentos, junto a instituições financeiras ou outras entidades, deverão ser alocadas ao ativo permanente sempre que decorrerem de fornecimentos/financiamentos para obras de implantação ou ampliação da planta instalada, durante o período que anteceder a sua entrada em operação.

8 - Receitas e Despesas de Mora

Quando uma companhia tem, por exemplo, recebimento de duplicatas produzindo receitas decorrentes de mora pela não liquidação no prazo convenido, tem-se, comumente, o tratamento de tais recebimentos como receitas financeiras.

O mesmo ocorre com relação à mora no caso de pagamento de fornecedores.

Para fins de correção integral, é importante que as despesas e receitas de mora originadas de contas monetárias que geram receitas e despesas financeiras, ou submetidas ao ajuste a valor presente, sejam acrescidas às despesas e receitas financeiras comerciais da sociedade, já que elas serão contrapostas aos ganhos e perdas das contas monetárias ativas e passivas que as geraram.

Esta orientação está baseada no aspecto prático, pois, a nível técnico, havendo valores relevantes envolvidos, seria conveniente a separação destas receitas e despesas de mora e ativos e passivos monetários associados, a fim de se apurar e evidenciar valores de receitas e despesas financeiras de mora reais.

9 - Itens Avaliados a Preços de Mercado

O art. 10 da Instrução CVM nº 191, de 15 de julho de 1992, determina que as receitas e despesas geradas por itens não-monetários avaliados a preços de mercado sejam ajustadas, para que representem as variações reais das cotações daqueles itens patrimoniais.

Devem, portanto, ser descontados daquelas receitas e despesas nominais os valores representativos da perda do poder de compra da moeda incidindo sobre os ativos e eventuais passivos assim avaliados, de modo que uma receita nominal, desta forma ajustada, possa corresponder a uma variação patrimonial real. Na hipótese de um ativo produzir uma perda nominal, ela será acrescida dos efeitos inflacionários sobre o capital aplicado e terá o seu valor de perda aumentado.

As receitas e despesas reais, decorrentes das variações, também reais, dos preços de mercado, deverão ser classificadas como receitas ou despesas, na medida em que representem variações patrimoniais positivas ou negativas, respectivamente. Neste caso, um ativo poderia gerar uma despesa, por não se tratar de renda fixa, mas de uma operação em mercado de risco sujeito, portanto, à oscilação.

10 - Impostos e Contribuições Diferidos

A não adoção, nas demonstrações da escrituração mercantil, de procedimentos estabelecidos pela Instrução CVM nº 191/92, como correção monetária dos estoques e ajustes a valor presente, implica o reconhecimento de um imposto de renda diferido nas demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Em cada balanço, o valor do imposto de renda diferido, no ativo ou no passivo, deverá estar recalculado e ajustado para o saldo líquido da diferença existente no patrimônio líquido ao final do novo exercício social. A diferença de impostos e contribuições incidentes sobre o resultado, em quantidades de UMC, será computada na demonstração do resultado do exercício social em encerramento.

Este cálculo deve sempre levar em conta a alíquota efetiva da companhia, ou seja, o valor em UMC deve ser calculado a partir do seguinte raciocínio: quanto a mais ou a menos de imposto de renda estaria a companhia pagando, caso a sua escrituração mercantil tivesse apropriado todos os valores obtidos a partir da contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante. Para cada empresa, esse valor, a mais ou a menos, deverá considerar o adicional de imposto de renda, a contribuição social, os incentivos e as situações que lhe sejam peculiares.

Se, na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante houver, por exemplo, uma redução de lucros e despesas de imposto de renda e demais encargos tributários incidentes sobre o resultado devem ser reduzidos e a importância a maior a ser paga deve ser considerada

como antecipação de tributo a ser registrada no ativo, de acordo com o prazo de realização.

Este ativo só deve ser registrado na hipótese da sociedade ter a condição de prever a recuperação do valor com resultados positivos futuros.

Na hipótese da contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante revelar, por exemplo, um lucro maior que aquele da escrituração mercantil, o acréscimo da despesa de imposto de renda e demais tributos deve ser reconhecido como um valor a pagar futuro ou diferido.

11 - Relatório da Administração e Notas Explicativas

Um pré-requisito para que a informação seja clara, compreensível e não enganosa é estar expressa no padrão monetário que permita comparações fáceis e esteja identificado com o padrão monetário utilizado na apresentação dos valores patrimoniais e demais demonstrações. Atendendo a este objetivo, a norma da CVM estabelece que as notas explicativas e o relatório da administração devam evidenciar os seus valores em moeda de capacidade aquisitiva constante, de acordo com as variações financeiras.

Dentre as evidenciações em notas explicativas exigidas na Instrução CVM nº 191/92, temos o índice aplicado, diário, médio mensal ou misto, a alternativa adotada para ajuste a valor presente, operação a operação ou outro método simplificado, e os ganhos e perdas relevantes não identificados com contas de resultado.

Deve ser apresentada nota explicativa reconciliando o resultado apurado na escrituração mercantil e o apurado nas demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante, bem como reconciliando os respectivos Patrimônios Líquidos.

Esta Nota Explicativa deverá evidenciar todos os itens e valores de reconciliação, explicitando aqueles que são líquidos dos ajustes do balanço de abertura (correção de elementos não-monetários e descontos de valores ajustados a valor presente).

A título de exemplo, apresentamos um modelo de quadro demonstrativo da conciliação do lucro líquido e do patrimônio líquido entre a escrituração mercantil e as demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante, em 31.12.X1, com todos os seus valores expressos em moeda dessa data, a ser elaborado com mais colunas, na hipótese de demonstrações consolidadas:

Descrição	Lucro Líquido	Patrimônio Líquido
Escrituração mercantil	1.000	10.000
Atualiz. de estoques a valor pres. - 31.12.X1	100	100
Atualiz. de estoques a valor pres. - 31.12.X0	(-) 130	
Aj. valor pres. contas a receber - 31.12.X1	(-) 120	(-) 120
Aj. valor pres. contas a receber - 31.12.X0	140	
Aj. valor presente fornecedores - 31.12.X1	60	60
Aj. valor presente fornecedores - 31.12.X0	(-) 40	
Equivalência patrimonial	30	180
Outros - valor líquido		2
Dif. prov. imposto de renda e contr. social	(-) 4	(-) 14
Const. moeda de cap. aquis.	1.037	10.208

A partir da Instrução CVM nº 201, de 1º de dezembro de 1993, as companhias abertas poderão divulgar apenas as demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, mesmo com diferença de resultado em relação à escrituração mercantil, caso em que, além das diferenças de resultado e patrimônio líquido, deverão ser evidenciados os demais títulos e saldos das contas patrimoniais que se apresentarem diferentes em relação ao balanço em moeda de capacidade aquisitiva constante.

12 - Diferença de Resultado

É comum imaginar-se que o efeito no resultado de um procedimento adicional adotado na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante, em relação à escrituração mercantil, e apenas o referente à variação ocorrida no encerramento do exercício. Por exemplo, a primeira idéia que se tem quando uma companhia corrige os estoques é que haverá um aumento no resultado. Esta idéia é falsa, pois não se admite a correção dos estoques do final do exercício sem a adoção do mesmo critério no balanço de abertura de exercício, contra os lucros ou prejuízos acumulados, como ajuste de exercícios anteriores, conforme prevê o artigo 20 da Instrução CVM nº 191/92.

Como o lucro ou o prejuízo do exercício é o resultado de uma diferença de patrimônios, entre o início e o fim do período, o efeito da correção de estoques será positivo ou negativo dependendo dos saldos inicial e final, do giro desses estoques e do nível de inflação ao encerramento de cada período. Se os estoques estiverem crescendo e as demais variáveis constantes, o efeito no resultado deve ser positivo; se os estoques estiverem em queda, o efeito deve ser negativo. Logicamente, o mesmo acontece quando a inflação estiver subindo ou caindo, e quando o giro dos estoques estiver ficando mais lento ou mais rápido. De acordo com o nível de defasagem do valor do ativo em cada data, inicial e final, haverá o efeito no resultado. Sempre que a defasagem for maior no final do período, em relação ao início, o resultado, em moeda de capacidade aquisitiva constante, será variável positiva, e o inverso também é verdadeiro. Consequentemente, sempre que houver alteração significativa nos níveis de estoque, deverá este fato ser objeto de divulgação em nota explicativa.

Com relação ao ajuste a valor presente também acontece igual, o reflexo em termos de resultado de um período é estabelecido pela diferença de saldos, na mesma moeda, nas contas patrimoniais entre os dois balanços, uma vez que, no exercício em que se inicia este procedimento, deverão também ser efetuados os ajustes no balanço de abertura.

A diferença de patrimônio líquido, por outro lado, será determinada pelo somatório das diferenças de saldos patrimoniais de todas as demais contas do balanço em moeda de capacidade aquisitiva constante, inclusive de impostos e contribuições diferidos, em relação ao da

escrituração mercantil. A nota explicativa exemplificativa sobre estas diferenças apresentada no item anterior dá uma idéia destes fatos.

SALVADOR AUGUSTO BENTO
Chefe da Assessoria de Projetos Especiais
ANTÔNIO CARLOS SANTANA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Aprovado pelo Colegiado, em 27 de janeiro de 1994.

THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 27 DE JANEIRO DE 1994

Cria Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso IX da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, deliberou:

- I - Criar a Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, com o objetivo de:
 - a) contribuir nos seus aspectos relevantes, para a divulgação de informações de natureza contábil das companhias abertas visando o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, apresentando sugestões ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas pela CVM;
 - b) opinar sobre as normas até agora editadas pela CVM sobre esse tema, com vistas à sua eventual atualização e compatibilização com as práticas internacionais;
 - c) dar sugestões de projetos de normatização eventualmente requeridos sobre esse tema no mercado de valores mobiliários.
- II - A Comissão será constituída por representantes da CVM, e por até dois representantes de cada um dos seguintes órgãos: Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais - ABAMEC, Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA, Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIEPACAFI e Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON.
- III - A Comissão Consultiva poderá convidar para participar de suas reuniões, pessoas ou entidades representantes do segmento econômico objeto da reunião.
- IV - A Comissão deliberará sobre o prazo e a condução de seus trabalhos, devendo suas propostas ser encaminhadas ao Colegiado.
- V - O trabalho a ser desenvolvido será gracioso, devendo a CVM prover os recursos materiais e humanos que sejam necessários para a sua concretização.
- VI - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

THOMÁS TOSTA DE SÁ

(Of. nº 13/94)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS

Processo nº 21054.000324/93-74

Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de combustível, através da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, no valor de CR\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil cruzeiros reais). Aracaju, 10 de janeiro de 1994

JOÃO LUCAS NETO
Delegado DFAARA/SE

Ratifico a decisão do Delegado Federal da DFAARA/SE, referente ao reconhecimento da dispensa de licitação, objeto do Processo nº 21054.000324/93-74, para a aquisição de combustível da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Em 31 de janeiro de 1994
SINVAL GUAZZELLI

(Of. nº 121/94)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

Processo/INCRA/SR (09) U.A. IGUAÇU/Nº 004/94

Com fundamento no § 1º do artigo 80 do Decreto-lei nº 200 de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no uso de competência conferida pelo artigo 34 do Regulamento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81/90 e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela RJ AUTORIZA a inexistência de licitação para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica ao INCRA UNIDADE AVANÇADA IGUAÇU em Francisco Beltrão - Pr., através

de COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, no valor mensal estimado de CR\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil cruzeiros reais), à conta do Programa de Trabalho 0401300661227-0003, Plano Interno 07122703100, Natureza de Despesa 349039, do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se a ratificação do Sr. Presidente da Autarquia nos termos do artigo 26 da citada Lei nº 8.666/93.

JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO
Superintendente Estadual

Faço a justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado do Paraná, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela Superintendência. RATIFICO a inexistência de licitação relativa a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica ao INCRA UNIDADE AVANÇADA IGUAÇU em Francisco Beltrão - Pr., diretamente da COPEL - Companhia Paranaense de Energia. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 05 dias, visando o cumprimento do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente do Instituto

Processo INCRA-PB/Nº 21620/0002/94

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200 de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 no uso da competência conferida pelo artigo 34 do Regulamento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P Nº 81 de 23/02/90 e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços essenciais no fornecimento de Senhas de Vales Transporte, para uso dos servidores da Superintendência Regional do INCRA no Estado da Paraíba, através da Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa no valor estimado mensal de CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros reais) a conta do Programa de Trabalho 04013002120080089, Plano Interno 28200869118, Natureza da Despesa 349039 do Orçamento em vigor.

Ao PG, para as medidas decorrentes

RONALDO DE QUEIROZ FERNANDES
Superintendente Regional

Faço a justificativa do Ordenador de Despesas, titular da Superintendência Regional do INCRA no Estado da Paraíba, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional dessa Superintendência, RATIFICO a inexigibilidade da licitação relativa a prestação de serviços essenciais no fornecimento de Senhas de Vales Transporte, para uso dos servidores da Superintendência, através da Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa. Publique-se no Diário Oficial da União no prazo de até 5 (cinco) dias, visando o cumprimento do artigo 26 da Lei 8.666/93.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente do Instituto

Processo INCRA-PB/Nº 21620/0006/94

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 no uso da competência conferida pelo artigo 34 do Regulamento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23/02/90 e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços essenciais com ligações telefônicas no imóvel onde funciona a Superintendência do INCRA em João Pessoa, através da Empresa de Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA no valor estimado mensal de CR\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil cruzeiros reais) a conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 28200869118, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor.

Ao PG, para as medidas decorrentes

RONALDO DE QUEIROZ FERNANDES
Superintendente Regional

Faço a justificativa do Ordenador de Despesas titular da Superintendência Regional do INCRA no Estado da Paraíba, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional dessa Superintendência, RATIFICO a situação de inexigibilidade relativa a prestação de serviços essenciais através da Empresa de Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA. Publique-se no Diário Oficial da União no prazo de até 5 (cinco) dias, visando o cumprimento do artigo 26 da Lei 8.666/93.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente do Instituto

(Of. nº 21/94)

Ministério da Educação e do Desporto

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

DESPACHOS

Tendo em vista a documentação constante, face ao Parecer Jurídico, a Escola Agrotécnica Federal "Dom Avelar Brandão Vilela"

de Petrolina-PE, submete à consideração do Secretário de Educação Média e Tecnológica a ratificação de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, Item VIII, da Lei nº 8.666/93, referente às despesas com Energia Elétrica, Correios e Telegráficos, Embratel, Água e Passagens Aéreas, para o exercício de 1994.

NELSON MINUSSI FILHO
Diretor Geral

HOMOLOGO, nos termos do art. 24, Item VIII, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, a ratificação de dispensa de licitação.

NAGIB LEITUNIE KALIL
Secretário

(Of. nº 344/94)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.2972/94-14. O objeto do presente processo é a emissão da Nota de Empenho no valor de CR\$ 708.472,90 (setecentos e oito mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros reais e noventa centavos), em favor de ELEVADORES OTIS LTDA, para atender despesas com manutenção e conservação dos Elevadores Otis de nºs: 37/A-2538; 37/A-2249/58 e 37/B-1114. Contrato nº 02/93, Termo Aditivo nº 11/93. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, item I, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Curitiba, 27 de janeiro de 1994

JAYME ANTONIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 28 de janeiro de 1994

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 13/94)

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DESPACHOS

PROCESSO Nº 23082.000268/94
INTERESSADOS: UFRPE e ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para execução dos serviços de conservação e manutenção de elevador da marca Schindler do Prédio Central da UFRPE, no valor de CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) mensais, pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante no Processo 268/94, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria Judicial, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Magnífico Reitor, para ratificação.

RIILDO SANTORI BARBOSA CORREIA
Pró-Reitor de Administração

Ratifico a decisão do Pró-Reitor de Administração, referente à inexigibilidade de licitação para execução dos serviços de conservação e manutenção do elevador do Prédio Central da UFRPE, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Recife, 25 de janeiro de 1994.

MANOEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
Reitor

(Of. nº 42/94)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90/GM5, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Outorga concessão à empresa TAVAJ - Transportes Aéreos Regulares S.A. para explorar o transporte aéreo regular.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 76.590, de 11 de novembro de 1975, resolve:

Art. 1º Outorgar concessão à empresa TAVAJ - Transportes Aéreos Regulares S.A. para explorar os serviços de transporte aéreo regular de passageiros e/ou cargas, dentro do território nacional.

Parágrafo único. A empresa de que trata este artigo é qualificada como empresa de transporte aéreo regular, de âmbito regional.

Art. 2º A exploração das linhas regulares dependerá de parecer da Comissão de Linhas Aéreas.

Art. 3º A concessão será objeto de contrato a ser celebrado com o Departamento de Aviação Civil, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria.

Art. 4º Na aprovação das linhas, o Departamento de Aviação Civil deverá observar, em princípio, a igualdade de oportunidade e de competição equilibrada entre todas as concessionárias, de modo que nenhuma delas, ou associação entre elas, tenha participação superior a (cinquenta por cento) da oferta instalada no segmento de transporte aéreo regional.

Art. 5º Todos os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela concessionária, como empresa de transporte aéreo deverão ser aprovados pelo Departamento de Aviação Civil, antes de serem dados à execução, desde que tenham relação direta com as operações da vôos dos serviços concedidos.

Art. 6º A concessionária ficará sujeita às leis, regulamentos, instruções e portarias vigentes ou que vierem a vigor, aplicáveis ou relacionadas com os serviços concedidos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LELIO VIANA LOBO

PORTARIA Nº 91/GM2, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

Fixa índices para reajuste das tarifas domésticas da infra-estrutura aeronáutica e das outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, de conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 86.864, de 21 de janeiro de 1982, parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto nº 89.121, de 06 de dezembro de 1983 e Portaria nº 84/MEPF, de 18 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma abaixo, os índices para reajuste das tarifas domésticas:

I - de Pousos, de Permanência e de Embarque.....30,97 %
II - de Uso das Comunicações e dos Auxílios à
Navegação Aérea em Rota.....30,97 %

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

LELIO VIANA LOBO

(Of. nº 21/94)

COMANDO GERAL DE APOIO

Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo

DESPACHOS

Processo nº 001/SRPVSP/94

1 - Solicito a V. Exa. ratificar o enquadramento das despesas com serviços públicos (ELETROPAULO, CESP, ENERSUL, CPFL, TELESIP, TELEMS, SABESP, EMBRATEL, SANESUL E CMTC) por ser inviável a competição. (Caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, com validade para todo o exercício de 1994).

São Paulo, 10 de janeiro de 1994
MAURO ANTONIO DA FONSECA - Ten. - Cel. - Av.

2 - PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA: Levando em consideração que a justificativa acima atende aos pressupostos legais fixados na Lei nº 8.666/93, opinio favoravelmente pela ratificação de inexigibilidade de licitação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1994
VANDETE SOUZA SANTOS
Assistente Jurídico

3 - RATIFICO de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1994
Maj. - Brig. - do - Ar JOSE SALAZAR PRIMO
Diretor da DEPV

(Nº 18.116 -- 31-1-94 - CR\$ 17.880,00)

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria MS nº 737, de 02 de julho de 1992, para estabelecer o elenco dos serviços e os respectivos preços públicos cobrados pela Secretaria de Vigilância Sanitária, com fulcro no art. 82, da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, no art. 163, do Decreto nº 79094, de 05 de janeiro de 1977 e, no art. 4º, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e considerando a grande defasagem dos valores cobrados, resolve:

Fixar, na forma da tabela anexa, os preços públicos dos serviços prestados pela Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS.

2. Determinar que os valores recebidos pela SVS, em retribuição aos serviços prestados, sejam recolhidos à conta do Fundo Nacional de Saúde, destinando-se, prioritariamente, ao aprimoramento do Sistema de Vigilância Sanitária.

2.1. As empresas que requererem a isenção do recolhimento dos preços públicos, com base no Artº. 11, item VII da Lei nº 7.256/84, deverão comprovar, por meio do documento expedido pela Junta Comercial da respectiva Unidade Federada, estarem sob a égide dessa Lei, no momento em que apresentarem toda e qualquer petição à Secretaria de Vigilância Sanitária.

3. As instituições governamentais que, comprovadamente, destinam sua produção a programas oficiais de atendimento à população carente, sem intuito de lucro, poderão requerer à Secretaria de Vigilância Sanitária isenção de pagamento dos preços públicos respectivos.

4. Autorizar os laboratórios credenciados a fixar os preços dos serviços referentes às análises previstas na legislação supracitada, bem como definir a destinação dos recursos arrecadados dessa origem.

5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 385/GM de 16 de abril de 1993.

TABELA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E RESPECTIVOS PREÇOS PÚBLICOS

1. Autorização de Funcionamento de Empresa.....	220 UFIR
2. Autorização Especial (Farmácia de Manipulação e Empresas).....	75 UFIR
3. Certificado de Autorização para Importação/Exportação (Portaria DIMED nº 28/86).....	100 UFIR
4. Anuência em Guia de Importação.....	75 UFIR
5. Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas....	350 UFIR
Qualquer tipo de alteração na autorização de funcionamento, exceto modificação no CGC.	
6. Registro de Produto	
6.1 Produtos de higiene, perfume, cosméticos, saneantes domo sanitários.....	370 UFIR
6.2 Alimentos, alimentos dietéticos, aditivos alimentares....	59 UFIR
6.3 Correlatos.....	370 UFIR
6.4 Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos.....	1600 UFIR
Obs. No valor cobrado para registro de produto estão compreendidas as diversas apresentações, tais como: fragrância, aroma, sabor, volume e material de acondicionamento; independentemente das quantidades solicitadas pela empresa.	
7. Alteração de Registro.....	300 UFIR
Qualquer alteração no registro por iniciativa da empresa, independente da área de atuação. Valor a ser cobrado por assunto.	
8. Revalidação do Registro.....	300 UFIR
Para a totalidade das classes de produtos, estão incluídas todas as apresentações do produto.	
9. Transferência de titularidade por Registro.....	300 UFIR
Para a totalidade das classes de produtos, estão incluídas todas as apresentações do produto.	
10. Incorporação, fusão ou outras formas de combinação, associação de empresas, dissociação de empresa.....	1000 UFIR
11. Cancelamento de Registro de Produto ou de Autorização de Funcionamento de Empresa.....	ISENTO
12. Avaliação e Classificação Toxicológica, extensão de uso de produtos	
12.1 Estudo.....	800 UFIR
12.2 Análise.....	800 UFIR
NOTA EXPLICATIVA: A avaliação e classificação toxicológica, bem como a extensão de uso de produtos, para ser feita, abrangerá os itens 12.1 e 12.2.	
13. Desagregamento de processos (unitariamente).....	150 UFIR
14. Autorização de Pesquisa Clínica.....	1700 UFIR
15. Pedido de Isenção de Registro.....	350 UFIR

RONAN TANUS

(Of. nº 24/94)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Em Extinção
Serviço de Administração e Finanças**

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de janeiro de 1994
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/94

REFERENTE: Processo 33461/00105/94. ASSUNTO: Serviços de Limpeza e Conservação no Edifício, Sede ERESC/INAPES em extinção, para o período de 90 (noventa) dias, a iniciar-se em 28.01.94. DECISÃO: 1 - No uso da competência que me foi conferida pela PT/INAPES/PR-7.810/92, AUTORIZO a despesa decorrente no valor global de R\$ 5.238.085,71 (Cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitenta e cinco cruzeiros reais e setenta e um centavos) em favor da empresa SERLIMVI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. 2 - O ato do Chefe do Serviço de Administração e Finanças Substituído foi ratificado em 28.01.94, pelo Chefe do Escritório de Representação/SC.

LAURA ARAÚJO DE SOUZA
Substituída

(Of. nº 6/94)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Coordenação Regional de Mato Grosso

DESPACHO DO COORDENADOR

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação da empresa Tackel Serviços Comércio e Administração Ltda, para fornecimento de alimentos

alimentação/refeição para os servidores da Coordenação Regional de Mato Grosso/MS, de caráter emergencial, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante Contrato Administrativo, com fundamento no Inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo que será assinado quando for concluído o processo 25180.001699/93-21, concernente a Concorrência 001/94.

CASSIO DE MELLO CAMPOS
Respondendo

(Of. nº 23/94)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Processo nº 46223.000149/94-00

Concordo com a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa de Serviços de Águas e Esgoto - SAE, visando o fornecimento de água e esgoto para a Subdelegacia do Trabalho em Bacabal, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/DRT/MA, consubstanciado às fls nº 04/v e despacho da Assessoria/SAG/MTB, de fls. nº 05, com base no "caput" do Art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93. Encaminhe-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 31 de janeiro de 1994

DIORTINA DAS GRAÇAS UTTA RAMOS
Delegada Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46223.000150/94-00

Concordo com a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa de Serviços de Águas e Esgoto - SAE, visando o fornecimento de água e esgoto para a Subdelegacia do Trabalho em Imperatriz, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/DRT/MA, consubstanciado às fls nº 04/v e despacho da Assessoria/SAG/MTB, de fls. nº 05, com base no "caput" do Art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93. Encaminhe-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 31 de janeiro de 1994

DIORTINA DAS GRAÇAS UTTA RAMOS
Delegada Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46223.000147/94-00

Concordo com a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Telecomunicações, visando a prestação de serviços de TELEX para esta Delegacia Regional, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/DRT/MA, consubstanciado às fls nº 04/v e despacho da Assessoria/SAG/MTB, de fls. nº 05, com base no "caput" do Art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93. Encaminhe-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 31 de janeiro de 1994

DIORTINA DAS GRAÇAS UTTA RAMOS
Delegada Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1994

MARIA MARLENE ALMEIDA
Secretária de Administração Geral

Processo nº 46223.000148/94-00

Concordo com a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa de Telecomunicações do Maranhão - TELMA, visando a prestação de serviços de comunicações telefônicas para esta Delegacia Regional, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/DRT/MA, consubstanciado às fls nº 04/v e despacho da

Assessoria/SAG/MTB, de fls. nº 05, com base no "caput" do Art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93. Encaminha-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 31 de janeiro de 1994
DIORTINA DAS GRAÇAS UTTA RAMOS
 Delegada Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1994
MARIA MARLENE ALMEIDA
 Secretária de Administração Geral

Processo nº 46223.000151/94-00

Concordo com a inexigibilidade de licitação para a contratação da Companhia de Energia Elétrica do Maranhão, visando o fornecimento de energia elétrica para esta Delegacia Regional, em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica/DRT/MA, consubstanciado às fls nº 04/v e despacho da Assessoria/SAG/MTB, de fls. nº 05, com base no "caput" do Art. 25, da Lei nº 8.666 de 21.06.93. Encaminha-se a Senhora Secretária de Administração Geral/MTB, solicitando ratificação da inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 26, do citado Diploma Legal.

Em 31 de janeiro de 1994
DIORTINA DAS GRAÇAS UTTA RAMOS
 Delegada Regional do Trabalho no Estado do Maranhão

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Em 31 de janeiro de 1994
MARIA MARLENE ALMEIDA
 Secretária de Administração Geral

(Of. nº 21/94)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO DELEGADO
 Em 11 de janeiro de 1994

Processo 35059.017362/92-11

De acordo com o pronunciamento da Divisão de Fiscalização do Trabalho e Segurança e Saúde do Trabalhador e usando da competência que me foi subdelegada pela Portaria 3018 de 05 de abril de 1989, AUTORIZO a empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, com estabelecimento industrial localizado na estrada da Barra do Riacho, mun. de Aracruz, neste Estado, a continuar trabalhando sob regime ininterrupto nos setores de: fabricação de pasta celulósica, recuperação de elementos líquidos de polpação, fabricação de resgantes para branqueamento e utilidades, carga, descarga e transporte de madeiras, conservação de estradas, suprimento de peças, abastecimento de combustível, distribuição de alimentação, manutenção mecânica de veículos e elementos pesados, transporte administrativo, prevenção e combate a incêndios na floresta, vigilância patrimonial, fiscalização e controle de transporte, operação de máquinas pesadas, serviço de ambulância, operação de rádio comunicação e preparo de mudas, nos municípios de Aracruz, Fundão, São Mateus e Conceição da Barra, por mais dois anos, obrigando-se a empresa no final do período a comprovar a observância do disposto no Parágrafo Único, do Artigo 49, da cita da portaria.

RAIMUNDO FURTADO KAPPEL

(Of. nº 21/94)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

O **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial No. 3.118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta do auto do Processo: 46250-00193/93, resolve, conceder autorização à empresa **PETRYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.** para funcionar aos domingos e feriados, civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Estrada do Jaguary, S/N, Bairro Jaguary, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, nos termos do que prescrevem os artigos 69 e 70, da Consolidação das Leis do Trabalho, e as disposições da Lei No. 605, de 5/1/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto No. 27.048, de 12/8/49, pelo prazo de 02(dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 3(três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 20., da referida Portaria Ministerial No. 3.118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

ANTONIO FUNARI FILHO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

O **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 40., parágrafo único, da Portaria Ministerial No. 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e do Processo 46262-002573/93, resolve **RENOVAR** por mais 02 (dois) anos, a autorização concedida à empresa **ZF DO BRASIL S/A.** estabelecida à Rua Senador Vergueiro, No. 428, Bairro Centro, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, através da Portaria No. 05, de 17 de janeiro de 1990, publicada no DOU de 31.01.92, para redução do intervalo destinado ao repouso e alimentação, para 30 (trinta) minutos sendo que o horário a ser observado é o seguinte: 1o. turno: das 06:00 às 14:00 horas, com intervalo das 10:30 às 11:00 horas; 2o. turno: das 14:00 às 22:00 horas, com intervalo das 18:30 às 19:00 horas e o 3o turno: das 22:00 às 06:00 horas, com intervalo da 01:00 à 01:30 horas. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para o setor de usinagem e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

ANTONIO FUNARI FILHO

(Of. nº 21/94)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3.824, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

OS PRESIDENTES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de informatizar todas as atividades da Linha de Arrecadação e Fiscalização do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a coordenação e o acompanhamento dos sistemas informatizados já implantados;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir dentro do Projeto de Gerenciamento das Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização - GIRAPA todas as rotinas informatizadas em uso nas unidades descentralizadas de Arrecadação e Fiscalização do INSS, resolvem:

1. Criar, a nível nacional e estadual, equipes que, sem prejuízo de suas atribuições, responderão pelo acompanhamento do Projeto GIRAPA bem como sua coordenação, implantação e supervisão.

2. Criar, a nível local, a supervisão do Projeto GIRAPA, responsável pela operacionalização do sistema.

3. Estabelecer a meta de concluir a implantação do projeto em todas as Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização - GRAF, até 31 de março de 1994.

4. Determinar a competência de cada nível.

4.1 - Compete à Equipe Nacional:

I - analisar o Projeto;

II - propor alterações corrigindo erros identificados e melhorias no sistema;

III - elaborar cronograma das etapas do Projeto, controlando o cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV - coordenar o sistema de informação, elaborando planilhas de acompanhamento da implantação/manutenção, com dados fornecidos pelas regionais, servindo de canal intermediário entre as Equipes responsáveis pelo Projeto GIRAPA e o Comitê Nacional de Informática, criado pela PT/MPS 335, de 01/07/93;

V - acionar os setores responsáveis pela manutenção dos equipamentos sempre que as regionais tiverem esgotado as vias normais de comunicação;

VI - definir novos módulos para serem incorporados ao sistema GIRAPA, que deverá ser o único sistema gerenciador das atividades informatizadas da GRAF cuidando especialmente da implantação:

- do Módulo COBRANÇA	até 28/02/94.
- do Módulo ARRECADAÇÃO	até 15/03/94.
- do Módulo FISCALIZAÇÃO	até 30/03/94.
- da CND informatizada	até 15/05/94.

- da integração do Projeto de Informatização da Ação Fiscal - PIAF ao GIRAPA, início previsto em 01/08/94.

VII - dimensionar, planejar e encaminhar ao Comitê Nacional de Informática as necessidades quanto a compra/maneja de equipamentos, periféricos e softwares utilizados pelo Projeto GIRAPA;

VIII - convocar, através do coordenador, servidores de outras áreas do INSS/ DATAPREV necessários ao suporte do Projeto.

4.2 Compete à Equipe Estadual:

I - identificar as ações necessárias assegurando que as áreas envolvidas do INSS/DATAPREV prestem suporte e apoio necessário à realização do Projeto;

II - acompanhar e fazer cumprir os prazos previstos nos cronogramas aprovados pela Equipe Nacional, encaminhando relatório mensal à mesma;

III - acompanhar a instalação de novas versões do Sistema, zelando para que seja mantida uniformidade de vigência da respectiva versão;

VI - remeter relatórios mensais para o Comitê Nacional de Informática através da Equipe Nacional;

VII - convocar, através do coordenador, servidores de outras áreas do INSS/DATAPREV, necessários ao suporte do Projeto.

4.3 Compete ao Supervisor do Projeto GIRAFÁ:

I - acompanhar a instalação dos equipamentos determinando a sua distribuição física na GRAF, contemplando, necessariamente, os setores de Arrecadação, Fiscalização e Cobrança;

II - acompanhar a operacionalização dos diversos módulos e a correta utilização pelos setores responsáveis;

III - encaminhar as sugestões de correção/melhoria das funções do sistema, à Equipe Nacional, através da Equipe Estadual;

IV - enviar os relatórios mensais de acompanhamento, à Equipe Estadual.

5. Estabelecer a composição das Equipes e forma de indicação:

5.1 A Equipe Nacional será composta por 4 (quatro) representantes do INSS e 1 (um) representante da DATAPREV, em caráter permanente sem prejuízo de convocação eventual de servidores, para os testes de novas versões.

5.2 A Equipe Estadual será composta por um total de 5 (cinco) membros, sendo o INSS representado pelo Coordenador de Arrecadação e Fiscalização e pelo Chefe de Divisão de Fiscalização, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, pelo Chefe do Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização e pelo Chefe da Seção de Fiscalização, no Distrito Federal e, nos demais estados, pelo Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização e pelo Chefe do Serviço de Fiscalização, 1 (um) dos membros do Comitê Estadual de Informática 2 (dois) funcionários da DATAPREV, um dos quais, o responsável direto pelo Projeto GIRAFÁ.

5.3 O Supervisor do Projeto GIRAFÁ será, necessariamente, um Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP.

5.4 A Equipe Nacional será composta por servidores da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, indicados pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização e o funcionário da DATAPREV, indicado pelo Diretor de Informações e Sistemas - DIS.

5.5 A Equipe Estadual será composta por servidores da Coordenação/Divisão/Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização, indicados pelo Coordenador/Chefe de Divisão/Núcleo e funcionários da DATAPREV, indicados pelo Gerente Técnico.

5.6 O Supervisor do Projeto GIRAFÁ será indicado pelo Gerente da GRAF.

5.7 O Coordenador da Equipe Nacional será indicado pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização, sendo esta função, nas Equipes Estaduais exercida pelo Coordenador de Arrecadação e Fiscalização, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, pelo Chefe do Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização no Distrito Federal e pelo Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, nos demais estados.

5.8 As indicações serão formalizadas através de ato próprio da autoridade respectiva.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Presidente do INSS

CRISTIANO ROBERTO TATSCH
Presidente da DATAPREV

(Of. nº 43/94)

**Superintendência Estadual no Piauí
Divisão de Administração Patrimonial
DESPACHOS**

Nº Processo nº 35226-007066/90. Aprovo a dispensa de licitação para prestação de serviços, tipo sedex, referente ao período de outubro a dezembro/93, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, e autorizo a despesa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais), com fundamento no art. 22, Inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.300/86, combinado com o art. 121, da Lei nº 8.666/93.

Em 7 de dezembro de 1993

CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, combinado com o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-009773/93-91. Aprovo a dispensa de licitação para aquisição de 24.948 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito) vales transportes para uso dos servidores desta SEFI, durante o mês de dezembro/93, em favor do Sindicato das empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-SETUT e autorizo o valor de R\$ 1.496.880,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta cruzeiros reais), com fundamento no Inciso VII, do art. 22 do Decreto Lei nº 2.300/86, combinado com o art. 121, da Lei nº 8.666/93.

Em 30 de novembro de 1993

CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 combinado com o art. 46, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-012463/93-72. Aprovo a inexigibilidade de licitação para fornecimento de energia elétrica referente ao período de novembro a dezembro/93 em favor da Companhia Energética do Piauí S.A. CEPISA e autorizo o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 30 de novembro de 1993

CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-012465/93-06. Aprovo a Inexigibilidade de licitação para uso de água nos prédios do INSS/SEFI durante o período de setembro a dezembro/93, em favor da Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESEPIA, e autorizo a despesa no valor de R\$ 1.111.856,50 (um milhão, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 21 de janeiro de 1994

JOSÉ FRANCISCO F. BARBOSA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais
Substituto

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93..

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-012465/93-06. Aprovo a Inexigibilidade de licitação para uso das linhas telefônicas referentes ao período de outubro a dezembro/93, em favor da Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA e autorizo a despesa no valor de R\$ 2.044.242,30 (dois milhões, quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros reais trinta centavos) com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 21 de janeiro de 1994

JOSÉ FRANCISCO F. BARBOSA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais
Substituto

Ratifico o ato acima nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-013879/93-59. Aprovo a inexigibilidade de licitação para aquisição de 03 (três) linhas telefônicas para atender as necessidades das da Unidade de Administração Local e Posto de Benefícios em Florianópolis em favor da Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA e autorizo o valor de R\$ 788.652,00 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros reais).

CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-014831/93-35. Aprovo a Inexigibilidade de licitação para assinatura mensal de franquia de 02 (duas) máquinas telex instaladas no Gabinete da Superintendência e serviço de telexograma nacional, para o exercício de 1994 em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. EMBRATEL e autorizo o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros reais), com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 7 de janeiro de 1994

CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo 35226-014832/93-06. Aprovo a Inexigibilidade de licitação para serviço telegráficos e de postagem de correspondência, para o exercício de 1994, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e autorizo a despesa no valor de CR\$ 3.600.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 7 de janeiro de 1994
CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

Nº Processo nº 35226-001556/91. Aprovo a dispensa de licitação para locação de serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agendada entre esta Superintendência Estadual e as Unidades de Administração Local da Previdência Social nas cidades de Parnaíba, Floriano, Campo Maior e Picos-PI, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e autorizo o valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), com fundamento no art. 22, Inciso X, do Decreto-Lei nº 2.300/86 combinado com o art. 121, da Lei nº 8.666/93.

Em 9 de dezembro de 1993
CONCEIÇÃO DE MARIA BARROS CARVALHO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 combinado com o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

NIVALDO AVELINO DE CASTRO
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

(Of. nº 42/94)

Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

DESPACHOS

Processo nº 35232.000009/94-99. APROVO a dispensa de licitação para aquisição de assessoria de natureza de Diário Oficial da União e Diário da Justiça em favor da IMPRENSA NACIONAL, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme o único do art. 19 da PT/MS nº 253/93, com também AUTORIZO a despesa no valor global de CR\$ 1.172.404,00 (Um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quatro cruzeiros reais), com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 25 de janeiro de 1994
ROBERTO CÂMARA VILELA DA SILVA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais
Substituto

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 26 de janeiro de 1994
AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Superintendente Estadual

(Of. nº 42/94)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JANEIRO DE 1994

Processo Nº 29101-000675/90-13 - Renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Nilópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na Cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro. A permissão ora renovada, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

(Nº 3.903-5 - 28-1-94 - CR\$ 8.118,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Diretoria de Desenvolvimento

RETIFICAÇÃO

O Diretor de Desenvolvimento da Empresa, comunica aos interessados a retificação da Retificação de Inexigibilidade de Licitação publicada no D.O.U. de nº 18, página 1218 do dia 26.01.94 - Seção I, onde se lê: "... valor total estimado CR\$68.000.000,00 (sessenta e oito bilhões de cruzeiros reais)...", leia-se: "... valor total estimado CR\$68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de cruzeiros reais) ...".

(Of. nº 158/94)

Diretoria de Operações Internacionais

RETIFICAÇÃO

O Diretor de Operações Internacionais da Empresa, comunica aos interessados a retificação da Retificação de Inexigibilidade de Licitação publicada no D.O.U. de nº 14, página 981 do dia 20.01.94 - Seção I, onde se lê: "... valor total estimado CR\$5.852.347,17 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros reais e dezessete centavos)...", leia-se: "... valor total estimado CR\$8.730.157,48 (oito milhões, setecentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros reais e quarenta e oito centavos ...)".

(Of. nº 159/94)

Telecomunicações de Minas Gerais S/A

Diretoria de Operações

DESPACHO DO DIRETOR
DP-OPC-2/270/94

Ratifico a situação de dispensa de licitação para a locação de área na EXPOBANK/94 para montagem de stand, em favor da TB - Promoções, Empreendimentos e Assessoria Ltda, no valor de CR\$2.643.840,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta cruzeiros reais) nos termos do Artigo 24 Inciso X da Lei 8.666.

JULIO BOECHAT BRAGA

(Of. nº 27/94)

Divisão de Manutenção de Sistemas

DESPACHO DO GERENTE

Ratifico a situação de inexigibilidade para: 1)reparo de 07 unidades de central de comutação EWSD, no valor estimado de CR\$ 934.682,00, junto à Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações; 2) reparo de 01 unidade TMUX, 01 unidade de central de comutação ESK e 11 unidades de central de comutação EWSD, no valor estimado de CR\$ 1.646.099,00, junto à Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações; 3)reparo de uma unidade de comutação de central EWSD, no valor estimado de CR\$ 133.526,00, junto à Equitel S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93.

RICARDO HENRIQUE DE MELLO FONSECA

(Of. nº 27/94)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no art. 99 do Decreto nº 932, de 07 de outubro de 1993 e nos termos da delegação conferida pelo art. 1º da Portaria nº 166, de 28 de fevereiro de 1992, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Considerando as variações nos preços dos insumos, bem assim a eficiência de gerenciamento da operação para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º São reajustados em 39,07% (trinta e nove inteiros e sete centésimos por cento) os valores das tarifas dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º O reajustamento de que trata o artigo anterior entrará em vigor na data de 01 de fevereiro de 1994.

MARGARIDA COIMBRA DO NASCIMENTO

(Of. nº 159/94)

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

Departamento de Marinha Mercante

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, o disposto nos artigos 2º e 31 da Portaria nº 523, de 1 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Autorizar as empresas abaixo relacionadas a continuarem funcionando como empresas de navegação mercante na classe de longo curso.

NOME DA EMPRESA	SEDE	
ARGOS NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
BRASIL OFFSHORE-MARSK LTDA - BRASMAR	MACAÉ	CINCO - CIA. INTERAMERICANA DE NAV. E COM. S.A.
BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA
BRAZTRANS TRANSPORTES MARÍTIMOS S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S.A.
CARGOMAR COMPANHIA MARÍTIMA S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR S.A.
CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S.A.
COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ	COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL S.A.
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO S.A.
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE LTDA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL	RIO DE JANEIRO/RJ	CORTTRANS INTERNACIONAL MULTIMODAL LTDA
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO TUPI S.A.	MANAUS/AM	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO S.A.
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO VIAMAR S.A.	SÃO LUIZ/MA	DOCAS NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA
COMPANHIA DE TRANSPORTE INTERMODAL - COMODAL	RIO DE JANEIRO/RJ	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.
COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ	FROTA AMAZÔNICA S.A.
CORTTRANS INTERNACIONAL MULTIMODAL LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ	FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO S.A.	SÃO PAULO/SP	GLOBAL TRANSPORTES OCEÂNICOS S.A.
DOCAS NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA	BELO HORIZONTE/MG	GRANCARGA MARÍTIMA LTDA
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	GRANINTER - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÊIS S.A.
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	H. DANTAS - COMÉRCIO, NAV. E INDÚSTRIA LTDA
FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ	HIPERMAR S.A. - TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO
FROTA AMAZÔNICA S.A.	BELEM/PA	INDUSTRIAL E COM. BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.	MACAU/RN	INTERUNION NAVEGAÇÃO LTDA
		LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
		LOLISA NAVEGAÇÃO S.A.
		MABIN RIO NAVEGAÇÃO S.A.
		MARVI S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
		MERCOSUL DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA
		METALNAVE S.A. COMÉRCIO IND. E NAVEGAÇÃO
		NIT - TRANSPORTES MARÍTIM. INTERNACIONAIS LTDA
		NASA - NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA
		NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S.A.
		NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA
		NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
		NEPTUNIA SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO LTDA
		NORSUL INTERNACIONAL S.A.
		PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA
		RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A.
		SATRO - SOC.AUXILIAR DE IND. DE PETRÓLEO LTDA
		SINACOM - SOC. INTER. DE NAV. E COMÉRCIO LTDA
		SUPERPESA - CIA. DE TRANSP. ESP. E INTERMODAIS
		TRANSILISE - TRANSPORTES ROD. E MARÍTIMO LTDA
		TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
		TRIM - TRANSPORTE ROD.INTERMODAL E MARIT. LTDA
		TUPINAVE S.A.
		VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
		ULTRATEC PETRÓLEO COM. E SERVIÇOS LTDA

Art. 29 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 3007- 3009- 3013 - 3014 - 3216 - 3217 - 3218 - 3248 - 3378 - 3457 - 3458 - 3633 - 3771 - 3779 - 4017 - 4101 - 4162 - 4163 - 4217 - 4259 - 4371 - 4458 - 4475 - 4482 - 4514 - 4531 - 4685 - 4759 - 4775 - 4776 - 4878 - 5061 - 5310 - 5472 - 5474 - 5623 - 6245 - 6407 - 6922 - 7070 - 7330 - 7359 - 7560 - 7528 - 7530 - 7668 - 7698 - 8237 - 8690 - 8729 - 8799 - 9072 - 9890 - 9943 - 9959 - 10041 da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, as Resoluções nºs 10483 - 10490 - 10515 - 10535 - 10574 - 10575 - 10587 - 10611 - 10649 - 10651 - 10677 - 10678 - 10679 - 10735 - 10743 - 10778 - 10779 - 10780, da extinta Secretaria de Transportes Aquaviários - STA as Resoluções nºs 10954 - 10966 - 10989 - 10990 - 11020 - 11021 - 11022 - 11043 - 11044, as Portarias nºs 06/92 - 37/92 - 42/91 - 48/92 - 49/92 - 50/92 - 59/91 - 95/92 - 97/92 - 98/92 - 105/92 - 111/92 - 114/92 - 132/92, do extinto Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA, Portaria 13/93 do Departamento de Marinha Mercante - DMN e as Portarias nºs 11/93 - 12/93 - 13/93 - 14/93 - 15/93, da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes, e a Portaria nº 62/93, do Ministério dos Transportes.

Art. 39 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e é concedida em caráter precário, e cessará a sua validade no dia 3 de dezembro de 1994, ficando a continuação da autorização de funcionamento condicionada ao cumprimento pelas empresas constantes desta Portaria do disposto no Art. 31 da Portaria nº 523/93, do Ministro de Estado dos Transportes

SERGIO TAVARES DOHERTY

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 31 da Portaria nº 523, de 1 de junho de 1993, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Autorizar as empresas abaixo relacionadas a continuarem funcionando como empresas de navegação mercante na classe de cabotagem.

NOME DA EMPRESA	SEDE
ÂNCORA CRUZEIROS MARÍTIMOS LTDA	SÃO PAULO/SP
ARGOS NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
BRASIL OFFSHORE-MARSK LTDA - BRASMAR	MACAÉ/RJ
BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
CARGOMAR COMPANHIA MARÍTIMA S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ

CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
CINCO - CIA. INTERAMERICANA DE NAV. E COM. S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR S.A.	MANAUS/AM
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S.A.	SÃO LUIZ/MA
COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
COMPANHIA PAULISTA DE COMÉRCIO MARÍTIMO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE LTDA	SÃO LUIZ/MA
CORTTRANS INTERNACIONAL MULTIMODAL LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO S.A.	SÃO PAULO/SP
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
FROTA AMAZÔNICA S.A.	BELEM/PA
FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.	MACAU/RN
GLOBAL TRANSPORTES OCEÂNICOS S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
GRANCARGA MARÍTIMA LTDA	SÃO PAULO/SP
H. DANTAS - COMÉRCIO, NAV. E INDÚSTRIA LTDA	SÃO PAULO/SP
HIPERMAR S.A. - TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO	CURITIBA/PR
INAVE S.A. INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO	FORTALEZA/CE
LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
LOLISA NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
MABIN RIO NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
MARVI S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RIO DE JANEIRO/RJ
MERCOSUL DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
METALNAVE S.A. COMÉRCIO IND. E NAVEGAÇÃO	RIO DE JANEIRO/RJ
NASA - NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA	PORTO ALEGRE/RS
NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.	ITAJAÍ/SC
NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
NEPTUNIA SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RIO DE JANEIRO/RJ
SINACOM - SOC. INTER. DE NAV. E COM. LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ
SUPERPESA - CIA. DE TRANSP. ESP. E INTERMODAIS	RIO DE JANEIRO/RJ
TRANSILISE - TRANSPORTES ROD. E MARÍTIMO LTDA	SÃO PAULO/SP
TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
TRANSAVE NAVEGAÇÃO S.A.	RIO DE JANEIRO/RJ
TUPINAVE S.A.	RECIFE/PE
VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	RIO DE JANEIRO/RJ
ULTRATEC PETRÓLEO COM. E SERVIÇOS LTDA	SÃO PAULO/SP

Art. 29 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 3557 - 4332- 4390 - 4556 - 6590 - 7568 - 7722 - 8237 - 8905 - 8928 - 8929 - 8930 - 8931 - 8932 - 8933 - 8937 - 8953 - 8954 - 8955 - 8957 - 8962 - 8965 - 8968 - 8969 - 8972 - 8973 - 8983 - 8984 - 8987 - 9003 - 9103 - 9325 - 9732 - 10356 da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, 10481 - 10569 - 10584 - 10587 - 10590 - 10717 - 10777 - 10782 da extinta Secretaria de Transportes Aquaviários - STA, 10901 - 10906 - 10907 - 10908 - 10942 - 10943 - 10945 - 10962 - 10963 - 10970 - 11035 - 11058 - 11070 - 11071 - 11072 - 11073 - 11074 - 11075 - 11076 - 11077 e as Portarias nºs 05/92 - 13/91 - 14/91 - 15/91 - 27/91 - 28/91 - 45/91 - 47/92 - 68/92 - 83/93 - 85/92 - 94/92 - 103/92 - 112/92 - 131/92 do extinto Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA, Portaria 12/93 do Departamento de Marinha Mercante - DMN e a Portaria 10/93 da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes.

Art. 39 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e é concedida em caráter precário, e cessará a sua validade no dia 3 de dezembro de 1994, ficando a continuação da autorização de funcionamento, condicionada ao cumprimento pelas empresas constantes desta Portaria, do disposto no Art. 31 da Portaria 523/93 do Ministro de Estado dos Transportes.

SERGIO TAVARES DOHERTY

(Of. nº 61/94)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de janeiro de 1994

Faço publicar que consoante competência constante da Resolução nº 13/92, Diretoria Executiva, de 07.07.92, autorizei com inexistência de licitação, com amparo no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa no valor global de CR\$8.167.889,34 (oito milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), bem como o reajuste previsto, a favor da TELEBRASIL - Telecomunicações de Brasília, S/A, concernente a despesas com telefones da Empresa, no período de janeiro a junho/94.

RILSON CARNEIRO RAPOSO

(Of. s/nº)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Superintendência de Trens Urbanos de Salvador

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1-94/STU/SAL

Ratifico a inexigibilidade de licitação para fornecimento de vale transportes para empregados da Superintendência de Trens Urbanos de Salvador-CBTU, com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, face a inviabilidade de competição.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5-94/STU/SAL

Ratifico a dispensa de licitação referente à cessão de uma área de 43 m², em regime de permissão de uso, cujo valor mensal da contraprestação é de R\$ 1.000,00.

tação é de CR\$ 162.540,00 ao Banco Bandeirantes S.A. para instalação de um Posto de Arrecadação e pagamento na Estação da Calçada. A dispensa fundamenta-se no Art. 24, alínea II da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e parecer nº 073-93/AM/DEJUR/AC, datado de 15 de dezembro de 93.

DIONE SANTOS GUTTENBERG DA COSTA

(Of. nº 11/94)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 7º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o estabelecido na alínea "c" do Inciso XI, do Art. 16, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, resolve:

Art. 1º - Aprovar os preços dos serviços prestados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, constantes das tabelas anexas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELCIO ALVARES

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA

FEVEREIRO/94	VALORES EM CRUZEIROS REAIS	
COO INSTRUMENTO	VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E EVENTUAL	VERIFICAÇÃO INICIAL E AJUSTAGEM
000 PESSO E CONTRAPESOS	---	---
005 PESO DE PRECISÃO ATÉ 2kg	1.440,00	710,00
010 PESO COMERCIAL ATÉ 1kg	450,00	350,00
020 PESO COMERCIAL DE MAIS DE 1kg ATÉ 50kg	2.750,00	1.430,00
035 PESO COMERCIAL DE MAIS DE 50kg ATÉ 500kg	8.370,00	4.240,00
050 CONTRAPESO COMERCIAL	200,00	110,00
055 PESOS E CONTRAPESOS ESPECIAIS (2)	---	---
100 BALANÇAS	---	---
105 BALANÇA DE PRECISÃO ATÉ 1kg	17.100,00	8.570,00
110 BALANÇA SIMPLES	910,00	470,00
120 BALANÇA COMPOSTA NÃO AUTOMÁTICA ATÉ 100kg	3.370,00	1.650,00
130 BALANÇA COMPOSTA AUTOMÁTICA DO SEXTA-AUTOMÁTICA DO CONTADOR ATÉ 100kg	7.100,00	3.570,00
140 BALANÇA COMPOSTA DO CONTADOR DE MAIS DE 100kg ATÉ 500kg	12.530,00	6.270,00
150 BALANÇA COMPOSTA DO CONTADOR DE MAIS DE 500kg ATÉ 5.000kg	21.650,00	10.820,00
160 BALANÇA COMPOSTA DE MAIS DE 5.000kg ATÉ 20.000kg	44.360,00	22.170,00
170 BALANÇA COMPOSTA DE MAIS DE 20.000kg ATÉ 100.000kg	71.070,00	35.570,00
180 BALANÇA COMPOSTA DE MAIS DE 100.000kg ATÉ 1.000.000kg	107.630,00	53.520,00
185 BALANÇA SUPERIOR A 1.000.000kg (3)	---	---
190 BALANÇAS ESPECIAIS (2)	---	---
191 BALANÇA AUTOMÁTICA COMPUTADORA INDIC. PREÇOS ATÉ 100kg	8.150,00	4.080,00
199 BALANÇA PARA PESAGEM DE LEITE	12.530,00	6.270,00
200 MEDIDAS DE COMPRIMENTO	---	---
205 MEDIDA DE COMPRIMENTO ATÉ 2m	570,00	270,00
210 MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 2m ATÉ 10m	1.250,00	625,00
215 MEDIDA DE COMPRIMENTO DE MAIS DE 10m	3.770,00	1.870,00
220 TUBO DE COMBEN DE 10m	3.770,00	1.870,00
225 TAXIMETRO	3.610,00	1.860,00
230 MEDIDA OU MEDIDOR ESPECIAL DE COMPRIMENTO (2)	---	---
231 MEDIDOR DE COMPRIMENTO DE FIOS	3.770,00	1.870,00
300 MEDIDAS E MEDIDORES DE VOLUME	---	---
305 MEDIDA DE VOLUME DE MENOS DE 5 litros	440,00	200,00
310 MEDIDA DE VOLUME DE 5 litros ATÉ 20 litros	2.540,00	1.270,00
315 MEDIDA DE VOLUME DE 20 litros ATÉ 100 litros	5.410,00	2.700,00
320 MEDIDAS DE VOLUME ESPECIAIS (2)	---	---
325 MEDIDOR DESCONTÍNUO DE VOLUME	1.050,00	510,00
340 MEDIDOR DE GÁS DOMICILIAR	810,00	410,00
345 HIDRÔMETRO DOMICILIAR ATÉ 5m³/h	710,00	350,00
346 HIDRÔMETRO DOMICILIAR ACIMA DE 5m³/h	1.170,00	580,00
350 MEDIDORES ESPECIAIS DE VOLUME (2)	---	---
353 BOMBA MEDIDORA PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS	18.030,00	9.030,00
400 CANTINEIRAS E VAGÕES TANQUE	---	---
410 ATÉ 20.000 litros COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	22.710,00	11.370,00
411 ATÉ 20.000 litros COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	31.530,00	15.770,00
412 ATÉ 20.000 litros COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	48.090,00	24.070,00
420 DE MAIS DE 20.000 l ATÉ 40.000 l COM ATÉ DOIS COMPARTIMENTOS	42.620,00	21.360,00
421 DE MAIS DE 20.000 l ATÉ 40.000 l COM TRÊS OU QUATRO COMPARTIMENTOS	52.670,00	26.330,00
422 DE MAIS DE 20.000 l ATÉ 40.000 l COM CINCO COMPARTIMENTOS OU MAIS	68.130,00	34.050,00
430 DE MAIS DE 40.000 litros	75.260,00	37.580,00
435 CANTINEIRAS PARA CARGA SÓLIDA	7.180,00	3.590,00
440 VEÍCULOS TRANSPORTADORES ESPECIAIS (2)	---	---

FEVEREIRO/94	VALORES EM CRUZEIROS REAIS	
COO INSTRUMENTO	VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E EVENTUAL	VERIFICAÇÃO INICIAL E AJUSTAGEM
500 OUTROS INSTRUMENTOS DE MEDIR	---	---
505 TERMOHÔMETRO PARA PROD. DERIV. DO PETRÓLEO OU ALCOOL ETILICO	2.000,00	1.010,00
510 DENSÍMETRO PARA PROD. DERIV. DO PETRÓLEO OU ALCOOL ETILICO	2.000,00	1.010,00
515 MANÔMETRO	2.000,00	1.010,00
520 ESFIGMOMANÔMETRO (2)	---	---
525 MEDIDOR MONOFÁSICO DE ENERGIA ELÉTRICA	2.540,00	1.250,00
530 PARALELO PARA ENROLAGEM DE CAFE	5.410,00	2.700,00
535 MEDIDORES ESPECIAIS (2)	---	---
536 TERMOHÔMETRO CLÍNICO - EXAME INDIVIDUAL	---	270,00
537 TERMOHÔMETRO CLÍNICO - EXAME POR AMOSTRAGEM (4)	---	810,00
538 INSTRUMENTO PARA CORTE E PESAGEM DE FRIOS	4.200,00	2.100,00

NOTAS

(1) - NOS PREÇOS DAS VERIFICAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS DAS BALANÇAS COMERCIAIS ESTÁ INCLUIDA A COLEÇÃO DE PESOS OU DE CONTRAPESOS UTILIZADA NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS.

(2) - AS VERIFICAÇÕES DAS MEDIDAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR ESPECIAIS SERÃO CONSIDERADAS POR APROPRIAÇÃO DE CUSTOS REAIS DE CADA VERIFICAÇÃO.

(3) - SUPERIOR A 100.000kg PARA CADA 10.000kg ADICIONAL DE CR\$..... 10.000,00

(4) - VALOR A SER MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE UNIDADES DA AMOSTRA, NA PRIMEIRA E SEGUNDA COLETA, QUANDO OCORRER.

(Of. nº 54/94)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Diretoria de Metrologia Legal

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 9257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 08550 003371/92, resolve aprovar os modelos KT-300 e KT-400 de balança automática, eletrônica, digital, marca KRATOS, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização da verificação inicial e das verificações periódicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 191, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 9257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 08550 003371/92, resolve aprovar, para venda direta ao público, o modelo SL-2000 de balança automática, eletrônica, digital, calculadora de preços, marca ELEBRA, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização da verificação inicial e das verificações periódicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 192, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 9257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 052600 002645/93, resolve aprovar, para venda direta ao público, o modelo KB-60000 de balança automática, eletrônica, digital, marca KRATOS, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização da verificação inicial e das verificações periódicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 9257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta dos processos nºs 08550 002627/93 e 08550 002783/93, resolve modificar o item 1.4 da Portaria INMETRO/DIHEL nº 909/93, para incluir as plataformas de dimensões de 220 x 270mm e 190 x 260mm a serem utilizadas no modelo E-5/2.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

(Of. nº 19/94)

Biblioteca Machado de Assis

Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.

Informações: IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800 CEP. 70604-900, Brasília, DF
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001631/93-91, a proposta tarifária apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, e consoante os termos da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 01 de fevereiro de 1994, na área de concessão da CEA, conforme disposições na Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I

CEA		QUADRO A	
TARIFA CONVENCIONAL			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	5.248,81	13.205,10	
A3 (69 kV)	5.657,92	14.234,44	
A3a (30 kV a 44 kV)	1.960,95	20.729,70	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.034,75	29.788,44	
A5 (Subterrâneo)	3.003,69	31.173,35	
B1-RESIDENCIAL:			
Consumo mensal até 30 kWh		12.598,73	
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		20.010,01	
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		50.938,54	
Consumo mensal acima 200 kWh		66.620,12	
B2-RURAL		34.070,53	
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		24.646,04	
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		31.688,60	
B3-DEMAIS CLASSES		55.645,71	
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:			
B4a - Rede de Distribuição		28.317,98	
B4b - Bulbo da Lâmpada		31.008,74	
B4c - Nível de IP acima do Padrão		46.045,40	

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS			
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO	
RURAL - GRUPO A	10	10	
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		10	

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001625/93-98, a proposta tarifária apresentada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, e consoante os termos da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para

aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 01 de fevereiro de 1994, na área de concessão da COSERN, conforme disposições na Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I

COSERN		QUADRO A	
TARIFA CONVENCIONAL			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	6.497,08	16.345,48	
A3 (69 kV)	7.003,47	17.619,71	
A3a (30 kV a 44 kV)	2.427,35	35.562,09	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.518,72	36.072,54	
A5 (Subterrâneo)	3.717,93	38.586,01	
B1-RESIDENCIAL:			
Consumo mensal até 30 kWh		14.735,06	
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		35.098,79	
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		89.586,88	
Consumo mensal acima 200 kWh		77.922,72	
B2-RURAL		40.792,80	
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		28.825,39	
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		37.052,71	
B3-DEMAIS CLASSES		65.081,59	
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:			
B4a - Rede de Distribuição		33.119,84	
B4b - Bulbo da Lâmpada		36.351,15	
B4c - Nível de IP acima do Padrão		53.853,43	

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORÁRIO		DEMANDA (CR\$/kW)	
SUBGRUPO		PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)		3.807,61	783,52
A2 (88 a 138 kV)		4.094,01	942,38
A3 (69 kV)		5.458,63	1.500,10
A3a (30 a 44 kV)		6.416,58	2.142,34
A4 (2,3 a 25 kV)		6.853,12	2.216,70
A5 (Subterrâneo)		8.968,45	3.405,15

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORO-SAZONAL		CONSUMO (CR\$/MWh)	
SUBGRUPO		PONTA	FORA DE PONTA
A1		21.881,23	19.985,78
A2		22.978,29	21.435,72
A3		26.034,06	23.083,13
A3a		42.086,76	38.966,94
A4		43.651,21	40.398,91
A5 (Sub)		45.680,57	42.277,02

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORO-SAZONAL		DEMANDA (CR\$/kW)	
SUBGRUPO		PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)		14.111,95	2.981,19
A2 (88 a 138 kV)		15.411,93	3.463,37
A3 (69 kV)		20.371,69	5.569,08
A3a (30 a 44 kV)		21.595,82	7.195,22
A4 (2,3 a 25 kV)		19.980,09	6.653,12
A5 (Subterrâneo)		20.897,44	10.201,13

(Of. nº 16/94)

QUADRO E			
TARIFA HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)		
A3a (30 kV a 44 kV)	2.142,34		
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.216,70		
AS (Subterrâneo)	3.405,15		

QUADRO F					
TARIFA HORO-SAZONAL VERDE					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (CR\$/MWh)				
	PONTA		FORA DE PONTA		
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	
A3a	190.529,14	187.403,75	20.024,31	17.597,05	
A4	197.525,24	194.297,97	20.755,47	18.342,16	
AS (Sub)	205.708,58	203.320,83	21.720,41	19.194,91	

QUADRO G			
TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)	PERÍODO SECO OU ÚMIDO	
A3a (30 a 44 kV)	7.195,22		
A4 (2,3 a 25 kV)	8.853,12		
AS (Subterrâneo)	10.203,13		

QUADRO H			
TARIFA DE ETST			
SUBGRUPO	CONSUMO (CR\$/MWh)		
A1 e A2	5.810,64		
A3	6.354,54		
A3a	6.703,28		
A4 e AS	6.556,15		

QUADRO J			
DESCONTOS PERCENTUAIS			
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO	
RURAL - GRUPO A	10	10	
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15	
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15	

(Of. nº 22/94)

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001607/93-14, a proposta tarifária apresentada pela EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A - BRAGANTINA, e consoante os termos da Lei nº 8.531, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 01 de fevereiro de 1994, na área de concessão da BRAGANTINA, conforme disposições na Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I

QUADRO A			
BRAGANTINA			
TARIFA CONVENCIONAL			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (80 a 138 kV)	6.295,03	15.039,61	
A3 (68 kV)	6.786,32	17.073,32	
A3a (30 kV a 44 kV)	2.392,10	34.450,37	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.440,64	35.720,18	

QUADRO B			
TARIFA HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORO-SAZONAL	DEMANDA (CR\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA	
A1 (230 kV ou mais)	3.689,59	788,88	
A2 (88 a 138 kV)	3.987,11	943,08	
A3 (68 kV)	5.323,22	1.453,47	
A3a (30 a 44 kV)	6.247,62	2.075,89	
A4 (2,3 a 25 kV)	6.446,87	2.148,04	
AS (Subterrâneo)	6.746,56	3.299,49	

QUADRO C					
TARIFA HORO-SAZONAL AZUL					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (CR\$/MWh)				
	PONTA		FORA DE PONTA		
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	
A1	21.008,92	18.377,66	14.864,86	12.634,98	
A2	22.265,80	20.771,05	15.951,48	14.893,88	
A3	25.226,72	22.367,23	17.375,59	14.999,68	
A3a	40.781,36	37.758,23	18.403,39	17.148,27	
A4	42.237,55	39.148,12	20.111,80	17.773,35	
AS (Sub)	44.264,09	40.555,09	21.046,89	18.559,89	

QUADRO D					
TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	DEMANDA (CR\$/kW)				
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA	FORA DE PONTA ÚMIDA	
A1 (230 kV ou mais)	13.879,89	2.869,30	3.356,00		
A2 (88 a 138 kV)	14.694,26	5.390,60	6.972,02		
A3 (68 kV)	19.739,96	8.446,87	9.885,70		
A3a (30 a 44 kV)	20.926,16				
A4 (2,3 a 25 kV)	19.349,78				
AS (Subterrâneo)	20.249,39				

QUADRO E			
TARIFA HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)		
A3a (30 kV a 44 kV)	2.075,89		
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.148,04		
AS (Subterrâneo)	3.299,49		

QUADRO F					
TARIFA HORO-SAZONAL VERDE					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (CR\$/MWh)				
	PONTA		FORA DE PONTA		
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA	
A3a	184.520,89	181.592,44	19.403,39	17.148,27	
A4	191.400,13	188.253,24	20.111,80	17.773,35	
AS (Sub)	200.298,69	197.016,01	21.046,89	18.559,89	

QUADRO G			
TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/kW)	PERÍODO SECO OU ÚMIDO	
A3a (30 a 44 kV)	6.972,02		

A4 (2,3 a 25 kV)	5.446,87
AS (Subterrâneo)	9.086,70

QUADRO H

SUBGRUPO	TARIFA DE ETST	CONSUMO (CRS/MWh)
A1 e A2		5.436,83
A3		8.157,42
A3a		6.495,41
A4 e AS		6.352,78

QUADRO J

UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	15	15

(Of. nº 42/94)

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001610/93-11, a proposta tarifária apresentada pela SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S/A - LIGHT, e consoante os termos da Lei nº 8.831, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1ª - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 01 de fevereiro de 1994, na área de concessão da LIGHT, conforme disposições na Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2ª - Homologar as tarifas de suprimento de energia elétrica constantes do Anexo II a esta portaria, para fins de faturamento dos suprimentos realizados pela LIGHT aos concessionários relacionados no referido anexo, a partir de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 3ª - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I

LIGHT

QUADRO A

SUBGRUPO	DEMANDA (CRS/kW)	CONSUMO (CRS/MWh)
A2 (00 a 100 kW)	5.940,00	14.943,92
A3 (69 kV)	6.402,96	16.108,76
A3a (30 a 44 kV)	2.219,24	32.512,78
A4 (2,3 a 25 kV)	2.302,77	35.710,03
AS (Subterrâneo)	3.399,00	35.276,13
B1-RESIDENCIAL:		
Consumo mensal até 30 kWh		14.257,63
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		33.961,60
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		57.636,93
Consumo mensal acima 200 kWh		75.398,11
B2-RURAL		39.471,22
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		27.091,41
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		35.002,22
B3-DEMAIS CLASSES		62.972,97
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		32.046,83
B4b - Cálculo da Lâmpada		35.111,31
B4c - Nível de IP acima do Padrão		5.199,55

QUADRO B

TARIFA HORO-SEMIANUAL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (CRS/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	3.481,10	725,51
A2 (00 a 100 kV)	3.742,99	861,50
A3 (69 kV)	5.022,57	1.371,48
A3a (30 a 44 kV)	5.046,36	1.958,64
A4 (2,3 a 25 kV)	6.082,64	2.026,74
AS (Subterrâneo)	6.365,40	3.113,08

QUADRO C

TARIFA BIOM-SEASONAL AZUL				
SEGMENTO HORÁRIO SEASONAL	CONSUMO (CRS/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1	17.022,13	17.339,49	14.024,73	11.921,32
A2	21.007,93	19.597,66	15.050,49	13.807,27
A3	23.001,68	21.103,77	16.394,02	14.152,40
A3a	30.407,09	35.625,25	18.307,23	16.179,53
A4	39.900,19	36.934,03	10.975,76	16.769,39
AS (Sub)	41.760,65	38.651,96	19.057,93	17.549,00

QUADRO D

TARIFA DE UI TRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO		DEMANDA (CRS/KW)	
		SECA PONTA OU UMIDA	FORA DE PONTA SECA OU UMIDA
A1 (230 kV ou mais)		12.707,11	2.707,27
A2 (00 a 100 kV)		13.864,20	3.166,43
A3 (69 kV)		18.624,91	5.086,11
A3a (30 a 44 kV)		19.744,03	6.570,20
A4 (2,3 a 25 kV)		10.256,69	6.002,64
AS (Subterrâneo)		19.105,40	9.320,20

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (CRS/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	1.958,64
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.026,74
A5 (Subterrâneo)	3.113,00

QUADRO F

TARIFA BIORO-GAZONAL VERDE					
SEGMENTO HORARIO		CONSUMO (CRS/MWh)			
		PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO		SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a		174.191,67	171.334,43	10.387,23	16.179,53
A4		180.587,92	177.628,27	10.975,76	16.769,30
AS (Sub)		100.703,71	105.806,64	19.857,93	17.549,00

QUADRO G

SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (CRS/kW)
SUBGRUPO	PERÍODO SECO OU UMIDO
A3a (30 a 44 kV)	6.570,20
A4 (2,3 a 25 kV)	6.002,64
AS (Subterrâneo)	9.320,20

QUADRO H

SEGMENTO HORÁRIO	CONSUMO (CRS/MWh)
SUBGRUPO	CONSUMO (CRS/MWh)
A1 e A2	5.129,54
A3	5.009,69
A3a	6.120,50
A4 e AS	5.993,90

QUADRO I

TARIFA DE EMERGENCIA - AUTOPRODUTOR			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw.ANO)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	14.234,73	62.516,21	
A3 (69 kV)	14.590,51	87.864,76	
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	4.747,26	72.009,79	
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	16.529,12	72.009,79	
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	4.133,29	72.009,79	
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	4.309,74	85.070,59	
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	15.284,04	85.070,59	
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	3.821,91	85.070,59	

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS			
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO	
RURAL - GRUPO A	10	10	
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50	
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15	
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15	

ANEXO II

TEMSAO	MODALIDADE	DEMANDA CR\$/Kw	ENERGIA CR\$/MWh
13,8	PROPRIO	3.150,73	8.042,33

(Of. nº 37/94)

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001840/93-81, a proposta tarifária apresentada pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT, e constante do Torno da Lei nº 9.831, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 10 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 178, de 23 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 01 de fevereiro de 1994, na área de concessão da CEMAT, conforme disposições da Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2º - Homologar as tarifas de suprimento de energia elétrica constantes do Anexo II a esta portaria, para fins de faturamento dos suprimentos realizados pela CEMAT aos concessionários relacionados no referido anexo, a partir de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I

CEMAT

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	6.135,82	15.436,40	
A3 (69 kV)	6.613,95	16.639,83	
A3a (30 kV a 44 kV)	2.292,35	33.504,42	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.370,60	34.822,14	
AS (Subterrâneo)	3.511,15	36.440,96	
B1-RESIDENCIAL:			
Consumo mensal até 30 kWh		14.727,64	
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		35.001,13	
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		59.536,97	
Consumo mensal acima 200 kWh		77.083,58	
B2-RURAL		40.772,30	
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		20.010,84	
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		37.034,01	

B3-DEMAIS CLASSES		65.048,84	
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:			
B4a - Rede de Distribuição		33.103,20	
B4b - Bulbo da Lâmpada		36.322,83	
B4c - Nível de IP acima do Padrão		53.826,35	

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL			
SEGMENTO HORO-SAZONAL	SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw)	
		PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)		3.595,80	749,42
A2 (88 a 138 kV)		3.066,41	809,95
A3 (69 kV)		5.188,13	1.416,72
A3a (30 a 44 kV)		6.059,71	2.023,20
A4 (2,3 a 25 kV)		6.283,19	2.093,43
AS (Subterrâneo)		6.575,29	3.215,77

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	SUBGRUPO	CONSUMO (CR\$/MWh)			
		PONTA		FORA DE PONTA	
		SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1		20.475,52	17.911,12	14.487,24	12.314,22
A2		21.706,47	20.243,79	15.546,52	14.262,44
A3		24.586,28	21.779,48	16.934,49	14.618,82
A3a		39.755,77	36.799,67	18.910,75	16.712,91
A4		41.223,84	38.152,27	19.601,21	17.322,19
AS (Sub)		43.140,39	39.926,63	20.512,57	18.127,51

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw)			
		PONTA		FORA DE PONTA	
		SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)		13.332,60		2.796,42	
A2 (88 a 138 kV)		14.321,31		3.270,77	
A3 (69 kV)		19.238,84		5.253,75	
A3a (30 a 44 kV)		20.394,89		6.795,83	
A4 (2,3 a 25 kV)		18.858,50		6.283,19	
AS (Subterrâneo)		19.735,25		9.635,67	

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw)		
A3a (30 kV a 44 kV)			2.023,20
A4 (2,3 kV a 25 kV)			2.093,43
AS (Subterrâneo)			3.215,77

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE					
SEGMENTO HORO-SAZONAL	SUBGRUPO	CONSUMO (CR\$/MWh)			
		PONTA		FORA DE PONTA	
		SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a		179.933,85	176.982,31	18.910,75	16.712,91
A4		106.548,95	103.483,76	19.601,21	17.322,19
AS (Sub)		195.213,66	192.014,26	20.512,57	18.127,51

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/Kw)		
A3a (30 a 44 kV)			6.795,83
A4 (2,3 a 25 kV)			6.283,19
AS (Subterrâneo)			9.635,67

QUADRO H

TARIFA DE ETST			
SUBGRUPO	CONSUMO (CR\$/MWh)		
A1 e A2			5.298,57
A3			6.001,18

A3a	4.330,58
A4 e A5	4.191,60

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR			
SUBGRUPO	DEMANDA (CR\$/K.W.ANO)	CONSUMO (CR\$/MWh)	
A2 (88 a 138 kV)	14.704,04	64.576,98	
A3 (69 kV)	15.071,45	90.761,11	
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	4.903,79	95.042,77	
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	17.074,02	95.042,77	
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	4.269,54	95.042,77	
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	4.534,41	87.883,17	
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	15.707,03	87.883,17	
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	3.947,85	87.883,17	

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS			
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO	
RURAL - GRUPO A	10	10	
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50	
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15	
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	15	15	

ANEXO II

SUPRIDOR 1: CEMAT			
SUPRIDOR 2: CELG			
TENSAO kV	MODALIDADE	DEMANDA CR\$/kW	ENERGIA CR\$/MWh
(44	PROPRIO	3.230,99	9.044,13

(Of. nº 67/94)

PORTARIA Nº 111, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, usando das atribuições subdelegadas pelo artigo 2º da Portaria MME nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do artigo 66, alínea "b", item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002455/93-03, resolve:

Art. 1º Autorizar à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT a estabelecer a Usina Termelétrica Nova Xavantina, com onze unidades geradoras de 300 kW cada uma e duas de 340 kW cada uma, totalizando 3.980 kW de potência instalada, localizada no Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A CEMAT deverá cumprir o disposto no Código de Águas, seu regulamento, legislação específica em vigor, e em especial aquelas constantes da Portaria MME nº 1.156, de 21 de agosto de 1984.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 131/94)

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, usando das atribuições subdelegadas pelo art. 2º da Portaria MME nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do art. 66, alínea "b", item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002446/93-12, resolve:

Art. 1º Autorizar à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT a estabelecer a Usina Termelétrica Colider, com duas unidades geradoras de 2.500 kW cada uma, duas de 260 kW cada uma, duas de 340 kW cada uma e duas de 300 kW cada uma, totalizando 6.800 kW de potência instalada, localizada no Município de Colider, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A CEMAT deverá cumprir o disposto no Código de Águas, seu regulamento, legislação específica em vigor, e em especial aquelas constantes da Portaria MME nº 608, de 20 de maio de 1983.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 132/94)

PORTARIA Nº 113, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º - O valor da Tarifa Fiscal, a partir do dia 01 de fevereiro de 1994, será de CR\$ 23.943,73 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros reais e setenta e três centavos) por 1.000 kWh (um mil quilowatts-hora).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 136/94)

PORTARIA Nº 114, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, consoante os termos da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e o artigo 12 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Fixar as tarifas aplicáveis aos intercâmbios de energia decorrentes da otimização eletroenergética dos sistemas elétricos e de variação de mercado; também aplicáveis aos suprimentos relacionados com fornecimentos especiais que não tenham tarifas de suprimento fixadas, a partir de 01 de fevereiro de 1994, conforme quadro abaixo:

Todos Supridores	Todos Suprídors	CR\$/MWh
N - NE	N - NE	2.174,48
S - SE - CO	S - SE - CO	1.814,67

Art. 2º - Para as correspondentes tarifas de demanda, os valores a serem considerados deverão ser os mesmos definidos para os respectivos faturamentos principais.

Art. 3º - As tarifas acima são aplicáveis aos suprimentos entre empresas integrantes dos GCOI e GCON que tenham firmado contrato definitivo de suprimento.

Art. 4º - De acordo com a Portaria DNAEE nº 127, de 29 de abril de 1992, a tarifa aplicável ao suprimento de ETST, para competência do mês de fevereiro de 1994, é de CR\$ 3.778,11 / MWh (três mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros reais e onze centavos por megawatt-hora).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 135/94)

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 115, DE 31 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando:

as mudanças nas regras de contratação e faturamento dos suprimentos de energia elétrica entre concessionárias, introduzidas pela Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e pelo Decreto nº 774, de 18 de março de 1993;

a decisão constante da ata da 101ª Reunião Extraordinária do Subcomitê de Estudos Energéticos - SEN, de 02 e 03 de agosto de 1993, e o que consta no Processo 94010MIE0019; e

a necessidade de adequação das normas de faturamento de suprimentos e intercâmbios, estabelecidas pela Portaria nº 297, de 16 de dezembro de 1991, de forma a orientar inclusive o encontro de contas relativo aos intercâmbios realizados no ano de 1993 e seguintes, resolve:

Art. 1º Os incisos do Art. 1º da citada Portaria passam a ter a seguinte redação:

1) Os valores correspondentes ao faturamento dos intercâmbios de energia e potência, de que trata o Art. 12 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, serão quitados mediante encontro de contas em 31 de dezembro de cada ano, tomando por base os valores faturados a cada mês atualizados pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substituir;

II) Os valores resultantes do inciso anterior serão vencíveis em 31 de dezembro do ano de competência, sendo facultado ao devedor o pagamento, sem incidência de multas, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do último dia do mês de janeiro do ano seguinte;

III) A primeira parcela será paga a preços de 31 de dezembro do ano de referência, a segunda será atualizada pela variação do IGP-M de janeiro e as demais, atualizadas pela variação acumulada do IGP-M do mês de janeiro até o mês anterior ao do vencimento de cada parcela;

IV) A primeira parcela, vencível em 31 de janeiro de 1994, terá o seu prazo prorrogado, sem incidência de acréscimos, para o dia 7 de fevereiro de 1994;

V) O não pagamento de qualquer parcela no prazo estabelecido implicará a perda da opção de parcelamento e a incidência de multas e demais encargos previstos na legislação vigente, sobre o saldo devedor, a partir da data de vencimento referida no inciso II.

Art. 2º Os valores correspondentes à parcela três das faturas dos suprimentos realizados nos meses de janeiro a maio de 1993, deverão igualmente ser atualizados e compor o encontro de contas, na forma da nova redação definida no Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(OE. nº 138/94)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DNAFI de nº 59, de 28 de janeiro de 1994, publicada no Diário Oficial de 31 de janeiro de 1994, Seção 1, página 1470, da Companhia Enciclopédica de São Paulo - CESP onde se lê 82 - Rural: 20.026,23 leia-se 82 - Rural: 41.736,46.

(OE. nº 137/94)

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-009269-93-25, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CGC/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297, no valor de CR\$ 7.416.195,00 (SETE MILHÕES, QUATROCENTOS e DEZESSEIS MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 49.500.000,00 (QUARENTA e NOVE MILHÕES e QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 56.916.195,00 (CINQUENTA e SEIS MILHÕES, NOVECENTOS e DEZESSEIS MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0458.1244.0920 - Canalização do Córrego Imbirussu, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE01182 de 24.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-013843-93-12, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CGC/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297, nos valores de CR\$ 7.416.195,00 (SETE MILHÕES, QUATROCENTOS e DEZESSEIS MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 49.500.000,00 (QUARENTA e NOVE MILHÕES e QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 56.916.195,00 (CINQUENTA e SEIS MILHÕES, NOVECENTOS e DEZESSEIS MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de MIL, CENTO e NOVENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0325.1554.0100 - Sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE04167 de 26.10.93 e 23101.13076.0325.1554.0100 - Sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE04168 de 26.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-003540-93-64, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS,

CGC/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297, nos valores de CR\$ 65.525.625,00 (SESENTA e CINCO MILHÕES, QUINHENTOS e VINTE e CINCO MIL, SEISCENTOS e VINTE e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 4.944.130,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS e QUARENTA e QUATRO MIL, CENTO e TRINTA CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 70.469.755,00 (SETENTA MILHÕES, QUATROCENTOS e SESENTA e NOVE MIL, SETECENTOS e CINQUENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.0723 - Saneamento básico no Córrego Bandeirinha em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE03476 de 11.10.93 e, 23101.13076.0448.1112.0723 - Saneamento básico no Córrego Bandeirinha, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE03477 de 11.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretária de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-003747-93-01, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO, CGC/MF nº 25.063.868/0001-61, sito à Rua José Pedro de Oliveira, s/nº - Centro, no valor de CR\$ 3.708.098,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS e OITO MIL e NOVENTA e OITO CRUZEIROS REAIS), objetivando a instalação e perfuração de poço tubular profundo no Município de Carmolândia - TO, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.1545 - Infra-estrutura e saneamento básico, em Carmolândia - TO, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00984 de 17.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretária de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-013621-93-91, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE MACIÓ - AL, CGC/MF nº 12.200.135/0001-80, sito à Rua Conselheiro Lourenço de Albuquerque, 435 - Centro, no valor de CR\$ 44.516.766,00 (QUARENTA e QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS e DEZESSEIS MIL, SETECENTOS e SESENTA e SEIS CRUZEIROS REAIS), objetivando obras de infra-estrutura básica do conjunto Antônio Magalhães, Bairro do Feitos II, em Mació - AL, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0323.1345.2778 - Infra-estrutura urbana de trabalho do Bairro Feitosas, em Mació - AL, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE03321 de 08.10.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretária de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 164, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-002680-93-98, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CCG/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297, nos valores de CR\$ 30.937.500,00 (TRINTA MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 4.944.130,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 35.881.630,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA CRUZEIROS REAIS), objetivando implantação de sistema de rede de esgoto sanitário no Bairro Jardim Imperial, em Campo Grande - MS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.0725 - Sanamento básico no Jardim Imperial, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE03443 de 11.10.93 e, 23101.13076.0448.1112.0725 - Sanamento básico no Jardim Imperial, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE03447 de 11.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Sanamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/SFN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-012978-93-14, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG, CCG/MF nº 16.870.974/0001-66, sito à Praça Getúlio Vargas, 18, no valor de CR\$ 3.155.625,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando serviço de implantação de rede de esgoto sanitário constando de rede coletora e poços de visita, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.1936 - Sanamento básico, em Santo Antônio do Monte - MG, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE02947 de 01.10.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Sanamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 166, DE 28-DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, nas Leis nºs (a) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/SFN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 28.000-004139-93-32, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CCG/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297, nos valores de CR\$ 4.944.130,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 18.562.500,00 (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 23.506.630,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E SEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA CRUZEIROS REAIS), objetivando implantação do sistema de esgotamento sanitário, em Campo Grande - MS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.0724 - Sanamento básico no Bairro Monte Castelo, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE03308 de 07.10.93 e, 23101.13076.0448.1112.0724 - Sanamento básico no Bairro Monte Castelo, em Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE03309 de 07.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Sanamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - A prestação de contas será apresentada à unidade concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, prorrogáveis por, no máximo, 30 (trinta) dias, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 28.000-005372-93-32, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, CCG/MF nº 03.501.509/0001-06, sito à Av. Afonso Pena, 3297 - Centro, nos valores de CR\$ 2.472.065,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS e SETENTA e DOIS MIL e SESSENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 28.441.267,00 (VINTE e OITO MILHÕES, QUATROCENTOS e QUARENTA e UM MIL, DUZENTOS e SESSENTA e SETE CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 30.913.332,00 (TRINTA MILHÕES, NOVECENTOS e TREZE MIL, TREZENTOS e TRINTA e DOIS CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de serviços de retificação e canalização em concreto do Córrego Anhandui, em Campo Grande - MS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0458.1244.0960 - Canalização do Córrego Anhandui na área metropolitana de Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE0583 de 02.08.93 e, 23101.13076.0458.1244.0960 - Canalização do Córrego Anhandui na área metropolitana de Campo Grande - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE0584 de 02.08.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - A prestação de contas será apresentada à unidade concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, prorrogáveis por, no máximo, 30 (trinta) dias, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBS no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 28.000-005191-93-98, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - MS, CCG/MF nº 03.747.649/0001-69, sito à Rua 13 de Maio, nº 676, nos valores de CR\$ 3.090.081,00 (TRÊS MILHÕES, NOVENA MIL e OITENTA e UM CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 2.473.154,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS e SETENTA e TRÊS MIL, CENTO e CINQUENTA e QUATRO CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 5.563.235,00 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS e SESSENTA e TRÊS MIL, DUZENTOS e TRINTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de obras de galerias de águas pluviais na Avenida São João, em Angélica - MS, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0297.1344.0339 - Galerias de águas pluviais, em Angélica - MS, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE03881 de 19.10.93 e, 23101.13076.0297.1344.0339 - Galerias de águas pluviais, em Angélica - MS, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE03882 de 19.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - A prestação de contas será apresentada à unidade concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, prorrogáveis por, no máximo, 30 (trinta) dias, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBS no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo nº 28.000-016472-93-49, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - TO, CCG/MF nº 25.063.868/0001-61, sito à Rua José Pedro de Oliveira, s/nº - Centro, nos valores de CR\$ 3.712.500,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS e DOZE MIL e QUINHENTOS CRUZEIROS REAIS) e CR\$ 2.472.065,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS e SETENTA e DOIS MIL e SESSENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR\$ 6.184.565,00 (SEIS MILHÕES, CENTO e OITENTA e QUATRO MIL, QUINHENTOS e SESSENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS), objetivando ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Carmolândia, compreendendo fornecimento e assentamento de rede de distribuição, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0448.1112.1873 - Saneamento básico, em Carmolândia - TO, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE04265 de 27.10.93 e, 23101.13076.0448.1112.1873 - Saneamento básico, em Carmolândia - TO, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE04267 de 27.10.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - A prestação de contas será apresentada à unidade concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento

total das obrigações pactuadas, prorrogáveis por, no máximo, 30 (trinta) dias, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

(Of. nº 24/94)

CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CNSS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82 da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1954, e artigo 2º do Decreto nº 884, de 12 de novembro de 1993, resolve:

I - aprovar a renovação do registro das seguintes entidades:

01. Processo nº 28974.000077/94-48
Fundação de Promoção Social do Amapá
Santana/AP
CGC: 34.926.242/0004-18
02. Processo nº 28985.000172/94-19
Associação dos Amigos da Terra Firme
Belém/PA
CGC: 15.255.805/0004-53
03. Processo nº 28992.000020/94-37
Associação Amigos dos Meninos-AME
Estelo/RS
CGC: 90.595.934/0001-19

II - indeferir a renovação do registro das seguintes entidades, pelos motivos de:

a) falta de registro do Estatuto no Cartório competente:

01. Processo nº 28982.000040/94-45
Clube de Senhoras de Nova Brasília
Nova Brasília/MT
CGC: 03.084.208/0001-05

b) eleição da Diretoria em desacordo com o Estatuto:

01. Processo nº 28982.000041/94-45
Clube de Mães Marcenaria e Serraria São Francisco
Nova Brasília/MT
CGC: 15.084.593/0001-99

c) destinação dos bens, em caso de extinção, em desacordo com a regulamentação vigente:

01. Processo nº 28982.000043/94-33
Lar do Menino Jesus
Poxoréu/MT
CGC: 00.177.030/0001-78.

III - aprovar a mudança de denominação da seguinte entidade, registrada neste Conselho, conforme processo nº 23902.001467/90-64:

- De: Associação de Assistência à Infância Amigo dos Meninos-AME
Para: Associação Amigos dos Meninos-AME
Estelo/RS

EDMAR DA COSTA BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CNSS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, RESOLVE conceder o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos à seguinte entidade:

01. Processo nº 28978.001115/93-57
Obras Sociais e Assistenciais Francisco Cândido Xavier
Planaltina/GO
CGC: 03.294.386/0001-80

EDMAR DA COSTA BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CNSS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, RESOLVE reconhecer o enquadramento da seguinte entidade no artigo 152 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1995:

01. Processo nº 28010.000163/94-55
Caritas Brasileira
Brasília/DF

EDMAR DA COSTA BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CNSS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82 da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1954, RESOLVE restabelecer o registro das seguintes entidades, cancela

do em face de não terem prestado contas de subvenções sociais recebidas, uma vez que não ficou comprovado pelo Banco do Brasil S. A. o crédito dos recursos:

01. Centro Social Marieta Gals
Jaguaribe/CE
02. Gíndio Clóvis Bevilacqua
Jaguaribe/CE
03. União dos Estudantes de Maracanaú
Maracanaú/CE
04. Centro Educacional Monsenhor Custódio-Pré e Primeiro Grau
Palmira/CE
05. Patronato Nossa Senhora da Conceição
Pentecoste/CE
06. Convento Santo Antônio
Brasília/DF
07. Externato São José
Goiânia/GO
08. Asilo São Vicente de Paulo
Poços de Caldas/MG
09. Instituto Dom Adalberto
João Pessoa/PB
10. Colégio Josué Bezerra
Pombal/PB
11. Educandário Nossa Senhora de Fátima
Pombal/PB
12. Fundação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapava
Guarapava/PR
13. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância
Tupéjara/PR
14. Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa
Rio de Janeiro/RJ
15. Asilo Doutor Arianio Dias
Barretos/SP
16. Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba
Pindamonhangaba/SP
17. Cruz Vermelha Brasileira
Santos/SP
18. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia
São Paulo/SP
19. Asilo São Vicente de Paula
Valparaíso/SP
20. Colégio Sagrado Coração de Jesus
Estância/SE

EDMAR DA COSTA BARROS
Presidente do Conselho

(Of. nº 5/94)

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos Diários Oficiais para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos Diários Oficiais.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone
(061) 321-5566 - ramais: 9612, 9613 e 9617

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Laboratório Nacional de Astrofísica
DESPACHO

Comunico a V.Sa. que, ante as razões inseridas no processo LNA-010/94 e nos termos do artigo 22 parágrafo 7 combinado com o artigo 24 inciso V da Lei 8.666/93, resolvi dispensar a licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos deste LNA, no presente exercício. É o que submeto a sua consideração para ratificação.

Itajubá, 27 de Janeiro de 1994
ANGELO JOSÉ FERNANDES
Chefe do DAD/LNA Substituto

Ratifico o procedimento nos termos do Art.26 da Lei N 8 666/93.

Itajubá, 27 de Janeiro de 1994
EDMUNDO DA ROCHA VIEIRA
Diretor

(Of. nº 57/94)

Ministério da Integração Regional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 89, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa AGROPECUÁRIA OLIVEIRA MACIEL S/A, aprovado pela Resolução nº 8.924, de 17.08.82, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (xxx);
II - 50% da produção projetada (xxx);
III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (Sim).
Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

NILTON MOREIRA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO Nº 90, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa PARANHOS S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA, aprovado pela Resolução nº 9.480, de 30.11.84, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (xxx);
II - 50% da produção projetada (xxx);
III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (Sim).
Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

NILTON MOREIRA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO Nº 91, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso de suas atribuições e, para os fins de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, declara que o projeto da empresa FAZENDA CONDADO S/A, aprovado pela Resolução nº 8.873, de 29.06.82, entrou em operação, tendo atendido a(s) seguinte(s) condição(ões) estabelecida(s) no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991:

I - 50% da receita operacional prevista (xxx);
II - 50% da produção projetada (xxx);
III - 75% de implantação das inversões fixas aprovadas (Sim).
Dessa forma, de acordo com o que estabelece o parágrafo 3º do art. 5º da Lei acima citada, as debêntures conversíveis emitidas pela beneficiária supra referida, deverão ser integralmente convertidas em ações, dentro do prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

(Of. nº 21/94)

NILTON MOREIRA RODRIGUES

Fiscalizar o trânsito é valorizar a vida.



MANUAL DE
POLICIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito é um esforço no sentido de reduzir os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias do País. Procura estabelecer uma nova diretriz, abordando conhecimentos necessários à especialização do agente de trânsito e apresenta os meios para o cumprimento de sua missão.

Preço: CR\$ 1.092,00

INFORMAÇÕES

Não incluídas despesas com remessa.

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 1994
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza*,
Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinícius da Silva

Com a presença dos Ministros Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond, bem como do Representante do Ministério Público, Jatir Batista da Cunha, o Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, com causa justificada, o Ministro Homero dos Santos; por estar substituindo Ministro integrante da Primeira Câmara, o Auditor Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 60 incisos I a IV, 61, 62 e 106, inciso II).

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA NO ANO DE 1994

- Fala do Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

"Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral (em exercício)
Reiniciando hoje a atividade da Segunda Câmara, quero consignar minha satisfação em voltar ao convívio com meus eminentes Colegas, neste começo de 1994.

Como nos anos anteriores, estou certo de que, com a colaboração e participação do Corpo Deliberativo, do Ministério Público e do Corpo Instrutivo, desenvolveremos todos, neste exercício, o mesmo proveitoso trabalho que tanto vem destacando este Órgão e, por extensão, a E. Instituição do País.

Creio sempre oportuno relembrar que, com a implantação em 1987 das Câmaras, as até então sobrecarregadas pautas do Colegiado Pleno foram sendo gradativamente aliviadas, até chegarmos à atual situação de ordenamento de nossas tarefas. A ampliação das competências das Câmaras, ocorrida em 1990, com as alterações regimentais introduzidas pela Resolução Administrativa nº 106, daquele ano, confirmou mais uma vez o acerto da criação dos dois Órgãos. Tanto assim que tais modificações foram posteriormente incorporadas e dilatadas pelo atual Regimento Interno/TCU, aprovado pelo Colegiado, em Sessão de 15 de junho de 1993.

Indispensável também registrar, neste ensejo, a transferência, por imposição regimental, do Senhor Ministro Marcos Vilaça que, tendo sido recentemente eleito Vice-Presidente do Tribunal, passou a integrar a Primeira Câmara, da qual assume a Presidência. Em consequência, o Senhor Ministro Homero dos Santos passa a fazer parte desta Segunda Câmara.

Ao Senhor Ministro Marcos Vilaça nossas renovadas congratulações e, ao mesmo tempo, nossos agradecimentos por sua dedicação, proficiência e exemplar participação nas deliberações aqui tomadas. Com as quintas-feiras agora livres poderá Sua Excelência frequentar, com a assiduidade desejada, as reuniões da prestigiosa Academia Brasileira de Letras, uma das muitas instituições à qual o seu múltiplo talento de cultor das letras empresta os seus reconhecidos méritos.

Ao Senhor Ministro Homero dos Santos nosso regozijo por contarmos, doravante, com sua contribuição experiente e valiosa nos trabalhos deste Colegiado.

É, pois, com realfirmado prazer que apresento a todos minhas saudações de boas-vindas."

- Fala do Procurador-Geral, em Exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha

"Sr. Presidente,
 É com renovada satisfação que cumprimentamos os eminentes membros deste Colegiado, augurando mais um ano de sucesso no desempenho da árdua missão de julgar.

Com V. Exª na direção dos trabalhos, temos a segurança da sua boa condução e a honra de ter aqui assento em nome do MP.

Pedimos para aderir às palavras de V. Exª, dirigidas aos eminentes Ministros Vilaça e Homero.
 Muito obrigado."

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Comunicação da Presidência
Tendo em vista o artigo 93, inciso X do Regimento Interno, submeto à homologação desta Câmara o despacho exarado por esta Presidência, em 15 de dezembro de 1993, pelo qual foi aprovada a Ata, de nº 44, da Sessão Extraordinária da Segunda Câmara realizada em 14 de dezembro de 1993, cujas cópias autenticadas já foram distribuídas aos Srs. Ministros, Auditores e Representante do Ministério Público.

Não havendo manifestação em contrário, declaro homologado o referido despacho."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou a Relação de processos organizada pelo Ministro Olavo Drummond (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e Resolução TCU nº 002/93

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, na Pauta organizada, sob nº 001, em 17 de janeiro corrente, havendo a Segunda Câmara proferido os Acórdãos de nºs 001 a 005 e as Decisões de nºs 001 a 005 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como da Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 64, inciso VI, combinado com o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71 §§ 1º a 7º e Resolução TCU nº 002/93):

a) Proc. nº 025.407/91-0, relatado pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza;

b) Procs. nºs 225.326/90-6, 594.050/93-6, 002.681/92-7 e 020.164/75-0, relatados pelo Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; e

c) Procs. nºs 002.339/89-7, 279.081/90-1, 299.090/92-2, 250.362/88-0 e 003.891/89-5, relatados pelo Ministro Olavo Drummond.

Foi proferida, sob a Presidência do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, a Deliberação quanto ao processo relatado pelo Presidente, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza (Regimento Interno, arts. 16 e 69 caput).

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e eu, Miguel Vinícius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, Substituto, lavei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2a. Câmara Substituto

Aprovada em 27 de janeiro de 1994

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente

Anexo I da Ata nº 01 de 20 de janeiro de 1994
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relação de processos organizada pelo Ministro Olavo Drummond e aprovada pela Segunda Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73; e Resolução TCU nº 002/93).

RELAÇÃO Nº 001/94-TCU - Gab. Min. OLAVO DRUMMOND

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 64, inciso IV, 67 e 73.

Relator, Ministro OLAVO DRUMMOND

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, v/c os arts. 1º, inciso VI; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação e do Desporto

001 - TC-018.387/91-8 - Carlos Dorico Bortolus
002 - TC-021.775/91-5 - Jerônimo Elias Nobre
003 - TC-022.227/91-1 - Gerino Albino Fausto
004 - TC-022.666/91-5 - Juraci Casagrande
005 - TC-023.282/91-6 - Maria Auxiliadora Diniz Leite
006 - TC-024.000/91-4 - Dorly Sampaio dos Santos
007 - TC-026.580/91-8 - Maria Floceli Ulisses da Silva
008 - TC-028.297/91-1 - Beatriz Mussi Mistrello
009 - TC-034.037/91-8 - Alceu Belarmino Rodrigues
010 - TC-000.664/92-8 - Aristides de Lemos Vieira
011 - TC-000.815/92-6 - João Fernandes de Sousa
012 - TC-002.607/92-1 - Renzo Vieira Marques
013 - TC-011.770/93-7 - Maria Aparecida da Silva
014 - TC-011.772/93-0 - Maria Dias dos Santos
015 - TC-011.776/93-5 - Vilma Lopes do Nascimento
016 - TC-011.788/93-3 - Roberto Borin
017 - TC-011.793/93-7 - Amador da Silveira Ferreira

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

018 - TC-022.970/91-6 - Denize Maria Dias Wanderley
019 - TC-250.263/91-2 - Thereza Monteiro Nunes
020 - TC-023.283/91-2 - Juscelino Mozart de Resende
021 - TC-023.524/92-8 - João dos Reis Sobrinho
022 - TC-011.765/93-3 - Wanda Ferreira Gomes
023 - TC-011.784/93-8 - José Luciano da Silva
024 - TC-011.785/93-4 - Marília Vinagre Gavião

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, sem prejuízo da determinação do Ministério Público sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

025 - TC-225.229/91-9 - Rodolfo Aparício Neves

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação e do Desporto

001 - TC-375.583/90-4 - Elza de Lourdes Ribeiro

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 67 e 73, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, DECIDE, por unanimidade, considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-034.979/78-6 - Júlia Pires Gomes
003 - TC-375.424/86-5 - Helena Vieira Furtado
004 - TC-018.993/91-5 - Carmelita Gusmão da Costa
Rosa da Silva Costa
Neuza da Silva Costa
Fernando Gusmão da Costa
Leda Gusmão da Costa
Eduardo Gusmão da Costa

PENSÃO MILITAR

Ministério da Marinha

001 - TC-006.497/83-7 - Maria Gercina Correia
Maria Gercini de Oliveira
Glêz Maria Correia

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Anexo II da Ata nº 01, de 20 de janeiro de 1994 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUSA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 001 a 005, e as Decisões de nºs 001 a 005, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 21, 64, inciso VI, c/c o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71, §§ 1º e 2º, e Resolução TCU nº 002/93).

GRUPO I - CLASSE I

TC-225.326/90-6
Natureza: Pedido de reexame
Interessado: Marcelo Manuel da Costa Vieira
Diretor-Geral do TRE/AM

Ementa: Retorno do processo para reexame porque deferidos cumulativamente o benefício previsto no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, com a vantagem dos quintos de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732/79.

Reconsideração, em parte, da Decisão de 03.06.1993.

Devolução dos autos à origem para que Maria da Conceição de Jesus Ehm seja chamada a optar por um dos benefícios e para as consequentes medidas saneadoras.

A aposentadoria da servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Maria da Conceição de Jesus Ehm, concedida a partir do 22.10.1990, foi considerada legal na Sessão da Segunda Câmara de 03 de junho de 1993, merecendo o respectivo registro (Relação nº 14/93 - Ata nº 12/93).

Observando o órgão de origem que deferira de forma concomitante o benefício dos quintos de que trata a Lei nº 6.732/79 e a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, devolveu o processo para reexame.

Pronunciando-se no feito o Sr. Secretário de Controle Externo argumenta que o art. 5º da Lei nº 6.732/79 proíbe a acumulação das vantagens constantes dos arts. 180 ou 184 do antigo estatuto com o benefício de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732/79.

Assim, opina no sentido de que seja reconsiderada, em parte, a decisão anterior e devolvido o processo ao órgão de origem, em diligência, para que sejam revistos os proventos ante a opção que deverá fazer a inativa por um dos benefícios.

O Ministério Público tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 6.732/79, acompanha o parecer da 2ª IGCE.

V O T O

Fundamentam, realmente, o ato concessório de fls. 21, Ato nº 004/90, tanto o art. 2º, alínea a, parágrafo único, da Lei nº 6.732/79 como o art. 184, II, da lei nº 1.711/52.

Ante a vedação expressa no art. 5º da Lei nº 6.732/79 à percepção cumulativa das duas vantagens pecuniárias, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a decisão que submete à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 001/94-TCU-2ª Câmara

- Processo nº TC-225.326/90-6
- Classe de Assunto: (I) Pedido de reexame no processo de aposentadoria de Maria Conceição de Jesus Ehm
- Interessado: Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira, Diretor-Geral do TRE/AM
- Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas
- Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo
- DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE reconsiderar, em parte, a decisão de 03.06.1993 e determinar a devolução do processo, em diligência, objetivando que:
 - seja chamada a inativa a optar pela vantagem insita no art. 2º da Lei nº 6.732/79 ou no art. 184 da Lei nº 1.711/52;
 - seja adequado o Ato nº 004/90 à norma insita no art. 5º da Lei nº 6.732/79;
 - seja retificado, em consequência, o fundamento legal do título de aposentadoria e recalculados os proventos.
- Ata nº 01/94 - 2ª Câmara
- Data da Sessão: 20 / 01 / 1994 - Ordinária
- Especificação do quorum:
 - 11.1. Ministros presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Olavo Drummond.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 002.339/89-7
Natureza: Pedido de reexame
Interessado: Manoel Silva Costa

Ementa:

- Pedido de reexame da Decisão de 08/02/1990. Conhecer para negar-lhe provimento ante a orientação insita na Decisão nº 237/91 (Ata nº 37/91).

A aposentadoria do interessado, concedida a partir de 20/09/1989, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Ref. RW-13, com fundamento no art. 40, item III, letra "a" da Constituição Federal, acrescida da vantagem do art. 184, I, da lei 1711/52, foi considerada legal em sessão de 08/02/1990 (cf. fls. 27v.).

Retorna o processo ante o pedido de reexame formulado pela Diretora da Divisão de Aposentadoria e Pensões/MC sob a alegação de que o inativo faz jus à vantagem do item II, do art. 184, da Lei 1711/52, em razão do disposto nos arts. 31, 35, § 4º e arts. 32 e 36 do Decreto nº 80602/77. No seu entender, segundo os dispositivos do Decreto, nas categorias funcionais que possuam classes com áreas de Atividades Específicas e Diversas, a lotação das classes far-se-á como se fossem duas categorias distintas e, para obter Progressão Funcional, o servidor terá que preencher alguns requisitos exigidos para a classe que concorre.

A Unidade Técnica, em parecer da ilustre assessora Edna Lopes Vieira Soares, esclarece que há, nesta Casa, entendimento pacífico sobre a matéria. Assim, os servidores pertencentes às categorias funcionais de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, posicionados em classes intermediárias, fazem jus, às vantagens do item I do art. 184, da lei 1711/52 (cf. decisão de 14/11/1991 - 2ª Câmara, TC 000.491/91-8, Ata nº 37/91, in D.O.U. de 02/12/1991).

Conclui, propondo que se conheça do pedido como recurso para negar-lhe provimento, mantendo em seus termos a decisão recorrida. representante do Ministério Público está de acordo com a manifestação da 2ª SECEX.

é o relatório.
VOTO
Acolho os pareceres que se respaldam em orientação

anteriormente adotada por este Tribunal e VOTO no sentido que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 002/94-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.339/89-7
2. Classe de Assunto: I - Pedido de reexame da Decisão de 08/02/1990
3. Interessado: Manoel Silva Costa
4. Órgão: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª Secretária de Controle Externo
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo em seus termos a Decisão de 08/02/1990.
9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 20/01/1994-Ordinária
11. Especificação do quorum:
 - 11.1 Ministros Presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond (Relator)

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-002.681/92-7
Fundação Cultural Palmares
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial da Associação Amigos do Chapéu Mangueira
Responsável: Gideon de Brito Silva
Valor Original: NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos)
EMENTA: Irregularidade com débito

A presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Secretário de Controle Interno da Presidência da República (Ofício/COAUD/CISSET/PR nº 1516, de 29.10.91 - fls. 53) e instaurada pela Fundação Cultural Palmares, contra o responsável acima citado, Presidente da Associação supramencionada, em face da falta de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 006/90.

2. Apesar de inúmeras providências levadas a efeito pela Diretoria da Fundação Cultural Palmares a Associação não restituiu a quantia recebida, o que levou a CISSET/PR a certificar a irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Gideon de Brito Silva pela importância de NCz\$ 100.000,00, com os acréscimos legais cabíveis, calculados a partir de 15.01.91, data da liberação dos recursos.

3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Inspetor-Geral da 6ª IGCE (fl. 55), foram solicitadas providências da Fundação Palmares no sentido de citar o envolvido. Tendo em vista que não houve manifestação da parte da F.C.P., a 6ª IGCE expediu o Ofício citatório nº 286/92 (fl. 58).

4. Posteriormente, a Inspetoria-Geral resolveu reiterar a citação, ante o silêncio do responsável e, levando-se em conta que o primeiro expediente fora remetido através de AR Simples, o 2º foi feito através de Aviso de Recebimento - Mãos Próprias (fls. 60/61), verificando-se que a assinatura aposta no referido Ofício confere com aquela consignada no documento de fl. 23, o que vem caracterizar a ciência do responsável.

5. Os pareceres da 6ª IGCE e da d. Procuradoria são no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável pela quantia indicada nos autos acrescida dos gravames legais, na forma da legislação vigente, podendo ser, desde logo, autorizada a medida prevista na Lei nº 8.443/92 (art. 28-II), caso não seja atendida a notificação no prazo regulamentar.

6. O Relatório.

VOTO

6. Verifica-se que o responsável em tela foi devidamente citado e não se manifestou para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade suscitada nos autos.

Assim, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 001/94 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-002.681/92-7
2. Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gideon de Brito Silva
4. Entidade: Fundação Cultural Palmares - Associação Amigos do Chapéu Mangueira
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco

de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: 6ª IGCE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Gideon de Brito Silva, referentes ao Convênio nº 006/90, firmado com a Fundação Cultural Palmares.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), proveniente da falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos em 15.01.91;

Considerando que devidamente citado o responsável não apresentou alegações de defesa em favor de seus direitos;

Considerando que a irregularidade acima foi comprovada através do exame das peças processuais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar as presentes contas irregulares, condenar o Sr. Gideon de Brito Silva ao pagamento da quantia de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 159, inciso III, alínea a do Regulamento Interno), o recolhimento do valor do débito acrescido dos encargos legais calculados a partir de 15.01.91 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) incluir o nome do responsável, Sr. Gideon de Brito Silva em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Olavo Drummond.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA

TC-594.050/93-6
TOMADA DE CONTAS
Delegação do Ministério dos Transportes no Rio de Janeiro
Período: 14.04 a 31.12.92
Responsáveis: Miguel Antônio de Oliveira Heuseler e outros
EMENTA: Tomada de Contas da Delegação do Ministério dos Transportes no Rio de Janeiro. Contas dos Ordenadores de Despesa, regulares com ressalva. Contas do Encarregado do Almoxarifado, regulares com quitação plena.

Tratam os autos de Tomada de Contas da Delegação do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro, abrangendo o período de 14.04 a 31.12.92.

2. O Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, ao emitir o pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443/92, manifesta-se, de acordo com o Certificado de Auditoria e o Parecer do Sr. Secretário de Controle Interno, pela regularidade das contas com ressalvas.

INSTRUÇÃO IRCE/RJ

3. A instrução, a cargo da IRCE/RJ, esclarece que:
I - o controle interno certificou a regularidade das contas com ressalva, em face dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria (fls. 59):

a) falta dos inventários dos Bens Móveis e Imóveis;
b) quantitativo de veículos considerados irrecuperáveis e divergências nos controles do consumo de combustível e quilometragem;
c) falta nos processos relativos à Convites e Tomada de Preços, das publicações dos contratos;
d) datas de concessão e de autorização do Ordenador de Despesa posteriores ao período de afastamento do servidor, em desacordo com o Decreto nº 343/91, e bilhete de passagem não devolvido pelo usuário;

II - "as falhas apontadas são de caráter formal, e conforme justificativas da Unidade foram ocasionadas pelas diversas mudanças estruturais e regimentais decorrentes da extinção do MINFRA, estando a atual administração empenhada em regularizar as irregularidades";
III - a CISSET/MT procedeu as devidas recomendações à Delegação, não havendo necessidade, neste caso, de novas recomendações."

4. Conclui, propondo:
"a) a regularidade das contas, com ressalva, e quitação aos Ordenadores de Despesa MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER (21.05 a 30.06.92) e RAUL DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (30.06 a 31.12.92); e
b) a regularidade das contas e quitação plena ao Encarregado do Almoxarifado JOSÉ PAULO ANDRADE (01.01 a 31.12.92)".

5. O Sr. Diretor da 2ª Divisão, concordando com as propostas da instrução, opina, com o endosso da Sra. Inspectora-Regional Substituta, que a Egrégia Corte recomende à SAG/MT e MC, quanto à concessão dos

TC-594.050/93-6

Vales-Transporte, sejam observados os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 95.247, de 17.11.87 e a Instrução Normativa nº 13 da SAR/PR, de 12.11.90.

Outrossim, consideramos necessário que a Delegacia do Ministério dos Transportes no Rio de Janeiro seja alertada no sentido de que adote as necessárias providências para o cumprimento das recomendações expedidas pela CISET, constantes do Sumário de Auditoria nº 011/93 (fls. 66)".

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. A d. Proc. Procuradoria, em parecer da lavra de seu ilustre Procurador-Geral em substituição, Dr. JATIR BATISTA DA CUNHA, assim se manifesta:

Em atenção à audiência regimental propiciada pelo r. Despacho supra, acompanhamos a proposição preconizada pela IRCE/RJ, no sentido de serem julgadas regulares com ressalva as Contas dos Ordenadores de Despesas, dando-se-lhes quitação; e julgadas regulares as contas do Encarregado do Almoxarifado, dando-se-lhe quitação plena, sem prejuízo das medidas alvitadas às fls. 77.

De nossa parte, editamos seja ainda recomendado ao órgão em apreço que observe o art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e do item 10.1 da IN/DTN nº 8/90, no caso de desaparecimento de bens móveis".

É o Relatório.

VOTO

Em razão de todo o acima exposto, acolho os pareceres da IRCE/RJ e da d. Proc. Procuradoria e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro 1994.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 002/94 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-594.050/93-6
2. Classe de Assunto: (II) Tomada de Contas da Delegacia do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro, no período de 14.04 a 31.12.92
3. Responsáveis: 3.1- Ordenadores de Despesa e Encarregados do Setor Financeiro: Miguel Antônio de Oliveira Heussler; Raul de Oliveira Rodrigues Filho; Beckeston Bujacher; Consuelo de Souza Oliveira; Mário Eduardo Silva da Cruz Cordeiro, e Antônio de Pádua Fernandes Mendes
- 3.2- Encarregado do Almoxarifado: José Paulo Andrade
4. Órgão: Delegacia do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro
- Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: IRCE/RJ
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Delegacia do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro, relativa ao período de 14.04 a 31.12.92.

Considerando que as impropriedades apontadas são de caráter formal e não resultaram dano ao Erário;

Considerando que a administração atual da Delegacia do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro está empenhada em regularizar as impropriedades verificadas, e que a CISET/MT já procedeu as devidas recomendações à Delegacia;

Considerando, ainda, os pareceres coincidentes, quanto ao mérito das contas, da IRCE/RJ e da d. Proc. Procuradoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Ordenadores de Despesa, dar quitação aos responsáveis indicados no subitem 3.1 supra e determinar a SAG/MT que observe:

a) quanto à concessão dos Vales-Transporte, os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 95.247, de 17.11.87 e a Instrução Normativa nº 13 da SAR/PR, de 12.11.90;

b) o art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e o item 10.1 da IN/DTN nº 8/90, no caso de desaparecimento de bens móveis;

8.2 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Encarregado do Almoxarifado regulares, com quitação plena ao

responsável indicado no subitem 3.2 supra.

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:
11.1 Ministros presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Olavo Drummond

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 279.081/90-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de

Santópolis, Bahia

Responsável: João Catarino Ribeiro de

Cerqueira

Ementa:

- Omissão do responsável em prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação. Inclusão do responsável em lista de inelegibilidade.

Em exame a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, em nome de João Catarino Ribeiro de Cerqueira, motivada pela omissão em prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura Municipal acima epigrafada, mediante convênio, no valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), objetivando a construção de 06 (seis) aguadas no Município.

A CISET/MARA certificou a irregularidade das contas (fls. 34), tendo a autoridade ministerial se pronunciado contrariamente à sua aprovação (fls. 37).

A zelosa SECEX/BA, em instrução de fls. 39, concluiu pela citação do responsável. Promovidas reiteradas citações, estas não lograram efeito, haja vista que as assinaturas apostas nos Avisos de Recebimento "Mão Própria", eram de pessoas que não o destinatário.

Em nova instrução (fls. 48 a 54), o órgão técnico, ante a dificuldade de colher a assinatura do responsável, opinou pela citação via editalícia.

O douto Ministério Público, em parecer de fls. 55, discordando da instrução, manifestou-se pela renovação da citação através de "AR-MP", já que o indigitado é pessoa conhecida e tem endereço certo.

Acolhendo a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público, determinei a renovação da citação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho por mim exarado às fls. 56, promoveu nova citação do responsável (fls. 61 e 61A). Citado, não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o valor do débito.

Em última instrução (fls. 65/66), a SECEX/BA opinou pela irregularidade das contas e pelo julgamento em débito do responsável pela quantia indicada.

Pôs-se de acordo o D. Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

O responsável não acudiu aos chamamentos à lide, configurando-se, pois, sua revelia e responsabilidade civil pelo dano causado ao erário.

Assim, VOTO, acompanhando os pareceres, no sentido de que esta E. Segunda Câmara adote a Decisão consubstanciada no Acórdão anexo.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 003/94-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 279.081/90-1
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Catarino Ribeiro de Cerqueira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santópolis, Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, na Bahia (SECEX/BA)
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de João Catarino Ribeiro de Cerqueira;

Considerando que no processo, devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) em virtude da omissão em prestar contas de recursos recebidos da CODEVASF;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o valor do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

a) julgar irregulares as presentes contas, em débito o Sr. João Catarino Ribeiro de Cerqueira pela quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar ao Tribunal, nos termos do disposto no art. 159, III, "a", do Regimento Interno, seu recolhimento aos cofres da CODEVASF, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 11/11/1993, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, de logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) incluir o nome do responsável, Sr. João Catarino Ribeiro

de Cerqueira, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros Presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond (Relator)

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros Presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond (Relator)

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 299.090/92-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - Taboleiro do Norte, Ceará

Responsável: Nestor Nogueira de Vasconcelos

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial instaurada em vista da omissão do responsável em prestá-la regularmente. Recursos da extinta Fundação EDUCAR. Rejeição da defesa e fixação do prazo, improrrogável, a que se refere o art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Delegacia do Tesouro Nacional, em nome de Nestor Nogueira de Vasconcelos, motivada pela omissão em prestar contas de recursos transferidos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Taboleiro do Norte, no Ceará, mediante convênio firmado com a extinta Fundação EDUCAR, objetivando o desenvolvimento de ações educativas, no valor de Cr\$ 142.805,88 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco cruzados e oitenta e oito centavos).

A CISTET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 20), tendo a autoridade ministerial se pronunciado nos termos do parecer do Sr. Secretário de Controle Interno (fls. 22/23).

A instrução, a cargo da zelosa SECEX/CE, opinou pela citação do responsável. Promovida a citação, a Sra. Zélia Maria Rabelo de Oliveira Vasconcelos, Procuradora da presidência da entidade em tela, enviou ao Tribunal as alegações de fls. 28, juntamente com cópia do DARF (fls. 29) relativo à devolução da quantia recebida, no valor de Cr\$ 3.658.018,38 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, dezotois e oitenta e oito centavos).

Em nova instrução (fls. 33), o informante ressaltou que o valor ressarcido pela entidade diverge do valor encontrado pela SECEX/CE, que montava na data da referida devolução em Cr\$ 3.790.338,85, restando uma diferença a menor de Cr\$ 132.320,47. Propõe, por isso, a irregularidade das contas e em débito o responsável, pelo valor total da dívida, abatendo-se na execução a importância já satisfeita.

O douto Ministério Público oficiou nos autos às fls. 35, colocando-se de acordo com o órgão técnico, lembrando, porém, que antes deve-se aplicar ao caso o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

Ante o que consta nos autos, VOTO, acompanhando o D. Ministério Público, por que este Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 003 /94-TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 299.090/92-2
- Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Nestor Nogueira de Vasconcelos
- Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Taboleiro do Norte, Ceará
- Relator: Ministro Olavo Drummond
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Ceará (SECEX/CE)
- Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE rejeitar as alegações de defesa do Sr. Nestor Nogueira de Vasconcelos, por insuficientes, e fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, para que recolha aos cofres da União a quantia de Cr\$ 142.805,88 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco cruzados e oitenta e oito centavos), acrescida dos encargos legais, calculados nos termos da legislação em vigor, a partir de 05/08/1988, e convertida ao padrão monetário vigente, abatendo-se da dívida o valor já satisfeito, quando da execução.
- Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-025.407/91-0 (com 1 volume)

Natureza: Prestação de Contas - Ex. 1990

Unidade: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Privatizada em 20.08.93)

Responsáveis: Ubiratan Maúes (Presidente) e outros indicados no Acórdão.

Apenso: TC-007.866/91-7 - Juntado às presentes contas, para exame em conjunto e em confronto, por se tratar de informações do Representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal da COSIPA, Senhor Leon Frejda Szklarowsky, a respeito de sua atuação como Conselheiro no exercício correspondente (1990).

Ementa: Prestação de Contas de 1990. Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Ocorrência de impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalva e quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, relativa ao exercício de 1990.

2. São os seguintes os pareceres do Controle Interno, da Autoridade Ministerial, da Unidade Técnica do Tribunal e do Ministério Público junto ao TCU:

2.1 - CONTROLE INTERNO/MIN/FA, COM A APROVAÇÃO DA AUTORIDADE MINISTERIAL (fls. 396/423): Certifica a regularidade das contas, com ressalvas decorrentes da constatação de falhas administrativas no desenvolvimento das atividades da empresa, compreendendo atrasos na liquidação de compromissos, além do não cumprimento de formalidades na realização de despesas.

2.2 - UNIDADE TÉCNICA DO TCU (8ª SECEX): Após analisar as justificativas oferecidas pelos responsáveis sobre as falhas remanescentes nos autos - que dizem respeito a excesso de remuneração percebido por dirigentes - a 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª SECEX), em pareceres uniformes, propõe sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dispensando-se, excepcionalmente, o recolhimento das importâncias excedentes. Isto, considerando principalmente a recente privatização da Companhia (Lei nº 20.08.93), para cujos cofres seriam recolhidos os valores recebidos a maior, na hipótese da exigência do reembolso. Em reforço de sua proposta, a Instrução lembra os seguintes julgados do Tribunal no mesmo sentido: 1) ACESITA - TC-033.573/91-3, ex. 1990, Sessão de 18.05.93, Rel. 12/93, Ata nº 16/93 - 1ª Câmara; 2) FORJAS ACESITA - TC-028.276/91-4, ex. 1990, Sessão de 18.05.93, Rel. 12/93, Ata nº 16/93-1ª Câmara; 3) CST-TC-022.447/91-1, ex. 1990, Sessão de 29.04.93, Rel. 01/93, Ata nº 14/93-2ª Câmara; e 4) USIMINAS - TC-024.803/91-0, ex. 1990, Sessão de 29.04.93, Rel. 01/93, Ata nº 14/93 - 2ª Câmara.

2.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO: O Senhor Representante do MP, Dr. Jatir Batista da Cunha (fls. 593/595), discorda da solução alvitada pela 8ª SECEX. Entende que, na ocorrência de débito, "a responsabilidade é decorrente necessária, que não pode ser afastada por fatos circunstanciais e posteriores, como a privatização em questão". Portanto, sua Excelência é "pela rejeição das alegações de defesa dos ex-dirigentes, no tocante aos excessos remuneratórios, de sorte que, consoante o disposto no § 2º do art. 147 do Regimento Interno desta Corte, sejam eles identificados para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher as importâncias devidas". Adicionalmente, sugere a citação regimental dos Conselheiros, caracterizados como servidores públicos, "pela percepção indevida de importâncias a título de remuneração pelo exercício dos respectivos mandatos".

É o Relatório.

VOTO

De essencial, remanesce nestes autos a questão decorrente da excessos de remuneração percebidos por Dirigentes da COSIPA no exercício das presentes contas, bem assim do pagamento indevido de remuneração a Conselheiros da referida Companhia.

2. Segundo a Instrução (cf. item 2.2 do nosso Relatório), em casos análogos, envolvendo empresas já privatizadas, o Tribunal tem dispensado, excepcionalmente, o reembolso correspondente. É que o eventual recolhimento - forçosamente aos cofres da Companhia agora particular - não atenderia ao pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.

3. De mais a mais, o tema limite de remuneração nas estatais somente em 25.03.92 mereceu pronunciamento definitivo desta Corte, quando então se pôs fim ao conflito de interpretação ensejado pelo DU

nº 2.355/87 (TC nº 006.598/91-8, Decisão nº 117/92 - Plenário, Ata nº 13/92, Relator: Ministro Homero Santos).

4. Daí ter o Tribunal firmado entendimento, na Sessão Plenária de 29.09.93 (TELEBRÁS/1990, TC-016.522/91-5, Ata nº 48/93, Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira), no sentido de se admitir a dispensa da reposição dos excessos remuneratórios recebidos nos exercícios anteriores a 1992, dando quitação aos responsáveis e julgando as contas regulares com ressalva. Aliás, seguindo essa linha o TCU já adotou posteriormente o Acórdão nº 123/93 - Plenário (TELERON/1990, Ata 56/93, Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira) e o Acórdão nº 221/93 - 1ª Câmara (PETROFÉRTIL/1991, Ata 37/93, Relator: Ministro Homero Santos).

II

5. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

Gabinete do Ministro, em 20 de janeiro de 1994.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Proc. TC-025.407/91-0 - (Apenso: TC-007.866/91-7)
Prestação de Contas

PARECER

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, exercício de 1990.

Inicialmente, pela pertinência, fazemos remissão ao Parecer, de 23-03-93 (cf. fls. 524/531), da lavra do Ilustre titular desta Procuradoria, Dr. FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO. Naquela oportunidade, S. Exa. sugeriu, preliminarmente, promoção de "diligência junto à COSIPA, com vistas a identificar os Srs. Conselheiros, pertencentes a órgãos e entidades da Administração Pública (lato sensu), que perceberam honorários indevidamente, pelo exercício do referido mandato, com infração do art. 19 da Constituição Federal, com vistas à citação dos mesmos, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92" (cf. fls. 531, item 43).

Nesse mesmo passo, este Parquet especializado propunha a renovação da citação aos ex-dirigentes, no que concerne à questão dos excessos remuneratórios, agregando-se os quantitativos associados aos meses de julho ao montante global a ser ressarcido (cf. fls. 531, item 44).

O v. Despacho do eminente Ministro-Relator LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, de 24 de maio pp., às fls. 532/534, em honrosa deferência, determinou a execução, pela zelosa 8ª IGCE, "das diligências sugeridas pela douta Procuradoria Geral (omissão)" (cf. fls. 533, item 6).

Efetuada a diligência e as citações solicitadas (cf. fls. 535/540), que resultaram nas alegações de defesa dos responsáveis, de fls. 559/588, bem como nos dados fornecidos pela COSIPA, às fls. 554/556, foi feita a respectiva análise pela zelosa 8ª IGCE, às fls. 589/592, que concluiu, em pareceres uniformes, pela regularidade das contas com ressalva.

Dentre as razões focalizadas pela Sra. Analista-Instrutora, na justificativa de sua proposição de mérito, merece destaque a questão referente à transferência do controle acionário da COSIPA à iniciativa privada, via leilão de privatização, em 20 de agosto de 1993 (cf. fls. 590, item 11).

A argumentação dos defendentes, conforme salientado no corpo da instrução, cingiu-se, substancialmente, a repisar as razões colocadas anteriormente, objeto da análise efetuada por esta Procuradoria no Parecer retromencionado (cf. fls. 524/531).

Alegam os ex-dirigentes, adicionalmente, a partir de interpretação peculiar do art. 152 da Lei nº 6.404/76, que a referida norma, ao dispor sobre a participação dos dirigentes nos lucros da empresa, refere-se, explicitamente, à remuneração anual dos servidores, sendo desnecessária qualquer referência à remuneração mensal.

A partir dessa constatação, concluem os Responsáveis, verbis (cf. fls. 587, item 22):

"Os administradores das sociedades anônimas não recebem salários, eles não horistas, diaristas ou mensalistas. Recebem uma remuneração que deve ser computada anualmente, isto é, em contraprestação pelos serviços prestados ao longo do

exercício social que é de um ano, como dispõe o art. 175 caput da citada Lei das Sociedades Anônimas".

Dessa forma, crêem os suplicantes que a restrição, imposta pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.355/87, deva incidir sobre a remuneração anual dos dirigentes e não sobre os honorários mensais.

A argumentação dos ex-dirigentes não merece prosperar, na medida em que o art. 235 da Lei nº 6.404/76 restringe, para as sociedades de economia mista, o alcance desse diploma legal, ao dispor, verbis:

"Art. 235. - As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal".

Não há negar que o prolatado Decreto-lei nº 2.355/87 não permite interpretação discordante daquela que entende estarem os dirigentes das entidades estatais submetidos a normas especiais que regulam o quantum de sua remuneração mensal, consoante se depreende do caput de seu art. 3º, verbis:

"Art. 3º - Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

Conforme anteriormente mencionado, sobreleva dos autos a questão colocada pela Inspeção Técnica, atinente à dispensa do recolhimento dos excessos de remuneração dos dirigentes e das importâncias percebidas, a título de remuneração, pelos Conselheiros, em face da privatização da COSIPA.

Creemos que esse tema merece ser analisado à luz do Enunciado nº 103 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, que determina, na falta de normas legais e regimentais específicas, a aplicação analógica e subsidiária do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre ressaltar a indiscutível competência, constitucionalmente estatuída, desta Corte de Contas para julgar as contas da COSIPA, exercício de 1988. O questionamento que se põe, de início, diz respeito à possibilidade de restrição à essa competência, a partir de fato posterior - a privatização da COSIPA.

O enunciado do art. 87 do Código de Processo Civil traz, em seu bojo, o princípio da perpetuação jurisdicionalis, ao dispor:

"Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

O Professor José Eduardo Carneira Alvim, em sua obra "Elementos de Teoria Geral do Processo" (cf. Editora Forense, 2ª edição, 1993, p. 140), exprime com propriedade o sentido do referido dispositivo legal, verbis:

"A perpetuação da jurisdição traduz o fenômeno processual, segundo o qual, firmada a competência de um juiz, ela dura até o final da decisão e execução da sentença (art. 87, CPC). Assim, a mudança de domicílio do réu, de cidadania das partes, do valor da coisa objeto do litígio, em nada altera a competência".

Destes ensinamentos conclui-se que qualquer restrição à competência desta Corte de Contas, advinda de fato posterior ao exercício em questão - 1988, tal como a privatização da entidade, colidiria frontalmente com o princípio retromencionado.

Tem-se, portanto, que a apuração da responsabilidade civil dos ex-administradores e conselheiros da COSIPA, atinente aos excessos de remuneração, deverá processar-se na forma prevista pelos comandos constitucionais e legais que conferem a este Tribunal a competência para julgar as contas dos responsáveis, podendo condená-los ao pagamento da dívida apurada.

Convém ressaltar que, mesmo quando esta Corte apura a responsabilidade civil dos administradores, nunca o faz de forma independente da responsabilidade administrativa correlata. Isso, porque qualquer condenação em débito, no âmbito desta jurisdição de contas, é sempre acompanhada de julgamento pela irregularidade das contas - de natureza immanentemente administrativa -, na forma prevista pelo art. 19 da Lei nº 8.443/92.

Na ocorrência de débito, por força do retromencionado comando legal, a responsabilidade é decorrente necessária, que não pode ser afastada por fatos circunstanciais e posteriores, como a privatização em questão.

Pelo exposto, somos pela rejeição das alegações de defesa dos ex-dirigentes, no tocante aos excessos remuneratórios, de sorte que, consoante o disposto no § 2º do art. 147 do Regimento Interno desta Corte, sejam eles identificados para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher as importâncias devidas.

Adicionalmente, somos pela promoção da citação, consoante determinação expressa do eminente e já citado Ministro-Relator (cf. fls. 533, item 6, alínea a), dos cinco Conselheiros, caracterizados como servidores públicos (cf. fls. 590, item 8), pela percepção indevida de importâncias a título de remuneração pelo exercício dos respectivos mandatos.

Procuradoria, em 21 de outubro de 1994

JATIR BATISTA DA CUNHA
Procurador-Geral em Substituição

ACÓRDÃO Nº 004/94-TCU-2ª Câmara

- Processo nº TC-025.407/91-0 (com 1 volume)
- Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 1990
- Responsáveis:

NOME	CARGO	PERÍODO
DIRETORIA EXECUTIVA		
Ubiratan Maúés	Presidente	01.01 a 24.04.90
Hélio de Lima Carvalho	Presidente	25.04 a 31.12.90
Jorge Ismael Filho	Diretor	01.01 a 24.04.90
Antonio Dal Fabbro	Diretor	25.04 a 31.12.90
João Fonseca de Souza Leal	Diretor	01.01 a 24.04.90
Sérgio Gusmão da Silveira	Diretor	25.04 a 31.12.90
Laurival L. Gabrielli Júnior	Diretor	01.01 a 24.04.90
German Aguiroz Madeiros	Diretor	25.04 a 31.12.90
Estevan Julio Zanlochi	Diretor	01.01 a 24.04.90
Rafael Augusto de M. Campos	Diretor	25.04 a 03.09.90
José Pedro E. Sobrinho	Diretor	04.09 a 31.12.90
Waldemar Thomazine	Diretor	01.01 a 24.04.90

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ubiratan Maúds	Presidente	01.01 a 24.04.90
Armando Galhardo N. G. Júnior	Presidente	25.04 a 31.12.90
José Papa	Membro	01.01 a 24.04.90
Magnus Mário Maia	Membro	01.01 a 24.04.90
Adhemar Rudge	Membro	01.01 a 24.04.90
Luiz Simão Sawaya	Membro	01.01 a 24.04.90
Roberto Magib Izar	Membro	25.04 a 31.12.90
Hélio de Lima Carvalho	Membro	25.04 a 31.12.90
Luiz Flávio Aragury Maia	Membro	04.09 a 31.12.90
Pedro Carlos H. Dias de Souza	Membro	04.09 a 31.12.90
Wilson Marques Carvalho	Membro	04.09 a 31.12.90

CONSELHO FISCAL

José Calazans da Rocha	Membro	01.01 a 31.12.90
Leon Frejda Szklanowsky	Membro	01.01 a 31.12.90
Rubem Garcia Blanco	Membro	01.01 a 24.04.90
Luiz Fernando A. de Domênico	Membro	25.04 a 31.12.90
José Carlos da Rocha	Membro	25.04 a 31.12.90

4. Entidade: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Vinculação: Ministério de Minas e Energia - MME
5. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Oitava Secretaria de Controle Externo (8ª SECEX).

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, relativa ao exercício de 1990;

Considerando a constatação de excessos de remuneração percebidos por Dirigentes da COSIPA, além de pagamentos indevidos, a título de remuneração, a Conselheiros da mesma empresa;

Considerando que a COSIPA já foi privatizada (Leilão de 20.08.93), e que o eventual reembolso - forçosamente aos cofres da Companhia agora particular - dos valores pagos indevidamente não atenderia ao pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público; e

Considerando, ainda, que em casos análogos este Tribunal tem admitido, em caráter excepcional, a dispensa da reposição dos excedentes apurados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar as presentes contas regulares, com ressalva, e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra, dispensando, excepcionalmente, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por Dirigentes e Conselheiros da COSIPA, no exercício de 1990.

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 - Ministros presentes: Paulo Affonso Martins de Oliveira (na Presidência), Luciano Brandão Alves de Souza (Relator) e Olavo Drummond.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
na Presidência

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 250.362/88-0

Natureza: Prestação de Contas de Recursos Recebidos da Petrobrás no Exercício de 1987.

Órgão: Prefeitura Municipal de Araci, no Estado da Bahia.

Responsável: José Carlos Mota

Ementa:

- Omissão do responsável em prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação. Inclusão do responsável em lista de inelegibilidade.

Adoto como relatório a bem lançada instrução de fls. 35/37 a cargo da SECEX/BA, cuja conclusão foi endossada pela D. Procuradoria: "Cuidam os autos da prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Especial, previstos na Lei nº 7.525/86, transferidos pela Petrobrás à Prefeitura Municipal de Araci/BA, durante o exercício de 1987, tendo como responsável o Senhor José Carlos Mota, gestor municipal durante o exercício mencionado.

Em exame na SECEX/BA, verifiquei-se a diferença de Cz\$ 86.733,54 correspondente a consignação feita a menor na Receita da prestação de contas, tendo em vista o total efetivamente repassado consoante informações fornecidas pela Petrobrás, para esta finalidade.

Considerando-se o tempo decorrido e as inúmeras tramitações do processo, sem que se verificasse o devido saneamento da falha constatada, foram as contas submetidas ao Egrégio Tribunal, propondo-se fixação de prazo ao gestor - municipal, Sr. Edivaldo Silva Pinho, a fim de que, este, desse cumprimento integral à diligência, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei nº 199/67, devendo, também, ser dado, conhecimento da matéria, ao ex-prefeito senhor José Carlos Mota.

Ante o despacho da Ministra-Relatora, Elvira L. Castello Branco (fls. 08) foram emitidos os ofícios SECEX/BA nºs 303/90 e 304/90 (fls. 09 e 10), posteriormente reiterados pelos ofícios SECEX/BA nºs 114/91 e 769/91.

Diante dos fatos, a administração municipal, representada pelo Vice-prefeito, senhor Daniel de Almeida Ramos, informou, em expediente anexado às fls. 14, que as referidas contas encontravam-se em poder da Câmara Municipal, tendo sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, informando ainda, ter sido dado conhecimento da matéria ao gestor-responsável, senhor José Carlos Mota, o qual, nada de concreto demonstrou em saneamento à divergência constatada.

Entretanto, apesar das dificuldades apontadas, foi encaminhada a esta regional, uma prestação de contas complementar, no valor de Cz\$ 86.733,54, assinada pelo ex-prefeito (fls. 15 e 16) e, ao que tudo indica, elaborada sem qualquer consulta aos documentos municipais.

Porém, então, os autos, submetidos à consideração do Egrégio Tribunal, e, por Despacho de 06/07/92, determinado seu retorno a esta regional, a fim de ser promovida citação ao senhor José Carlos Mota (fls. 20), tendo o interessado apresentado alegações em sua defesa (fls. 22/25), não se verificando acolhimento por parte desta regional.

Novamente, este processo foi encaminhado ao Tribunal e por Despacho da Sra. Ministra-Relatora determinado que, através da SECEX/BA, o responsável se identificasse dos fatos, concedendo-lhe novo prazo para o recolhimento da importância devida, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 (FLS. 29).

Expedidos os ofícios SECEX/BA nºs 1588/92 e 092/93 (fls. 30/32), até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do interessado, nem o recolhimento da importância devida.

Considerando-se:

a) a ciência do destinatário ao teor dos expedientes encaminhados, comprovada pela assinatura do AR-HP fls. 33;

b) trata-se de processo protocolado em 16/12/88, submetido à várias tramitações;

c) terem transcorridos em torno de cem dias do recebimento do último ofício enviado;

d) configurar-se uma omissão de receita, a cujo valor original, na data de 04/06/93, corresponde a Cz\$ 55.979.104,45 (2.148,46 UFIRs), portanto, muito acima do previsto pela Portaria 440/92 para efeito de cancelamento de débito e não inscrição na Dívida Ativa.

e) sobretudo considerando-se tratar-se de falta de atendimento a uma determinação do Tribunal, fundamentada em um Despacho da Ministra-Relatora Elvira L. Castello Branco, exarado em 29.10.92, bem como, tendo em vista o artigo 16, inciso III da Lei nº 8.443/92, sou, pelo encaminhamento dos presentes autos à Egrégia Corte de Contas, a fim de que:

sejam julgadas IRREGULARES as contas em exame e, em débito o senhor José Carlos Mota, Prefeito do Município de Araci/BA, durante o exercício de 1987, pela importância de Cz\$ 86.733,54, proveniente da diferença entre o valor consignado na prestação de contas e o total dos recursos recebidos no supramencionado exercício, com incidência dos juros de mora devidos, e respectiva atualização monetária, calculados a partir de 16.07.87 até a véspera do efetivo recolhimento."

é o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os pareceres, no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que submeto a esta 2ª Câmara, consubstanciada no ACORDÃO anexo.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 005/94-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 250.362/88-0
2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Royalties do Petróleo. Exercício de 1987
3. Responsável: José Carlos Mota. Ex-prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araci no Estado da Bahia
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo, no Estado da Bahia
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas dos recursos recebidos da Petrobrás no exercício de 1987 do responsável de José Carlos Mota;

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cz\$ 86.733,34 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e três cruzados e trinta e quatro centavos) em virtude da omissão em prestar contas de recursos recebidos;

Considerando que, devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa que não foram acatadas por este Tribunal;

Considerando, ainda, que mesmo tendo sido identificado da rejeição da sua defesa e novamente citado para o recolhimento do valor do débito, o responsável não o fez;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 1º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, em:

8.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Carlos Mota pela quantia de C\$ 86.733,34 (oitenta e seis mil, setecentos e trinta e três cruzados e trinta e quatro centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar ao Tribunal, nos termos do disposto no art. 159, III, "a", do Regimento Interno, seu recolhimento à conta específica do Fundo Especial da Prefeitura de Araci/BA, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 16/07/1987, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.3. incluir o nome do responsável, Sr. José Carlos Mota, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/92;

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros Presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond (Relator)

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 003.891/89-5

Natureza: Aposentadoria e Pensão Militar
Interessados: Antonio Alves de Queiroz,
Francisca Alves da Silva e
outros.

Ementa:

- Legalidade da aposentadoria. Pensão Militar requerida pela viúva canônica. Diligência para anexação do ato concessório.

Examinam-se nestes autos a aposentadoria concedida, a partir de 23/03/1962, a Antonio Alves de Queiroz, ex-guarda Territorial, com fundamento no art. 176, III combinado com o art. 178, III, da Lei 1711/52, bem como a pensão militar requerida por Francisca Alves da Silva, na condição de viúva canônica.

Importa esclarecer que o ex-servidor, remanescente da extinta Polícia Militar do ex-Território Federal do Acre, faleceu em 19/11/1988 e, em vida, era contribuinte do montepio militar, conforme atesta o documento de fls. 24.

A aposentadoria foi examinada na 2ª SECEX, onde recebeu parecer pela legalidade e registro do ato de fls. 26.

A pensão militar foi instruída na 5ª SECEX. Em diligência preliminar, acolhida por este relator, foi o processo restituído à origem para que fosse expedido o ato de concessão do benefício, inexistente nos autos.

Retorna o processo, encaminhado pela Gerência de Projetos de Reforma Administrativa (S.A.F.), que, ante o óbito de D. Francisca Alves da Silva, emitiu os títulos de pensão de nºs 9 a 13, contemplando as 5 (cinco) filhas do primeiro leito com a quota equivalente a 1/5, a partir do óbito do instituidor.

A Unidade Técnica, ao reexaminar os autos, é de parecer que deve ser reiterada a diligência "para ser anexado o ato concessório da pensão especial, em favor da viúva canônica, que fará jus à metade do benefício, destinando-se a outra metade às filhas do 1º matrimônio". Acrescenta, ainda, que em face do óbito da viúva em 16/10/1990 (fls. 57), a sua quota deverá ser transferida às filhas, não estando esse ato sujeito à apreciação do Tribunal, nos termos da letra "g" do art. 3º, da Res. TCU nº 187/77.

O nobre representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se de acordo com a instrução, quer na aposentadoria quer na pensão militar.

É o relatório.

VOTO

Observa-se, pela informação de fls. 23, datada de 03/04/1992, que as beneficiárias da pensão foram incluídas em folha de pagamento em 03/04/1992, ficando os exercícios anteriores, a depender do registro dos respectivos atos neste Tribunal (cf. fls. 82/83).

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO no sentido de

que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 004/94-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.891/89-5
2. Classe de Assunto: V - Concessões de aposentadoria e de pensão militar à viúva canônica.
3. Interessados: Antonio Alves de Queiroz, Francisca Alves da Silva e outros.
4. Órgão: Secretaria de Administração Federal (gerência do ex-Território Federal do Acre).
5. Relator: Ministro Olavo Drummond
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidades Técnicas: 2ª e 5ª Secretarias de Controle Externo
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. Quanto à aposentadoria: considerar legal e determinar o registro do ato de fls. 26.
- 8.2. Quanto à pensão militar: restituir o processo à origem, em diligência, para ser anexado o ato concessório da pensão inicial em favor de Francisca Alves da Silva, que fará jus à metade da pensão, destinando-se a outra metade às filhas habilitadas do primeiro matrimônio.
- 8.3. Esclarecer à repartição que a transferência, em decorrência do óbito da viúva, prescinde de registro neste Tribunal, ante o disposto na letra "g", do art. 3º da Res. TCU nº 187/77.
9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 20/01/1994-Ordinária
11. Especificação do quorum:
- 11.1 Ministros Presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond (Relator)

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V

TC-020.164/75-0 - 2ª Câmara
Natureza: Pensão Militar Especial
Interessadas: Diva Rocha Peixoto, Amélia Rocha Peixoto, Adigezi Borges Peixoto e Arlete Peixoto Andrade

Ementa: Redistribuição da pensão militar especial prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, art. 53, incisos II e III, sem observância ao critério da proporcionalidade.

Acolhimento por parte da Administração da habilitação da filha solteira inválida e indeferimento em relação à filha viúva inválida.

Reconsideração da Decisão de 06.11.92 em face da redividão do benefício, com determinação de observância do critério da proporcionalidade e sugestão de reexame do pedido de habilitação indeferido.

Versa o presente processo sobre a reversão da pensão militar especial de que trata o art. 53, II e III do ADCT da Constituição de 1988 aos dependentes do ex-combatente Afonso Peixoto, falecido em 27.11.89.

A concessão originária mereceu o registro deste Tribunal na Sessão de 03.03.1977 (fls. 20v).

A princípio a reversão foi deferida a favor da viúva e de 04 (quatro) filhas maiores do de cujus.

Submetido o processo à apreciação esta Corte considerou ilegais os atos referentes à concessão para as filhas porque maiores e ordenou a integralização da pensão a favor da viúva (Sessão de 11.06.92 - 2ª Câmara).

As determinações supra foram devidamente cumpridas pelo Órgão concedente, conforme as apostilas de fls. 79/83.

Inconformadas as filhas Adigezi Borges Peixoto (solteira) e Arlete Peixoto Andrade (viúva) solicitaram a manutenção do benefício, havendo para esse fim sido submetidas à inspeção médica que as considerou inválidas já na época da morte do instituidor (docs. de fls. 102 e 104).

O Órgão de origem, julgando ser D. Arlete casada, indeferiu-lhe a pretensão sob o argumento de que estaria em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.059, de 1990.

Submete à apreciação do Tribunal os atos de fls. 107 e 108 que consignam o deferimento da pensão na forma abaixo discriminada: 1/4 para Adigezi Borges Peixoto, filha solteira e inválida, (Ato de fls. 107); e

3/4 para a viúva, Sra. Diva Rocha Peixoto, af. incluída a cota-parte da filha menor, Amélia Rocha Peixoto (ato de fls. 108).

Em seu parecer a então 5ª IGCE externa o entendimento de que D. Arlete também faz jus ao benefício pensional eis que por ocasião da abertura da sucessão não estava em vigor a Lei nº 8.059, de 1990.

Manifesta-se, dessa forma, pela reconsideração da decisão de 11.06.92 com vistas ao restabelecimento da cota-parte de 1/6 para cada

uma das filhas inválidas e redução da parte da viúva para 4/6, aí incorporada a cota-parte de sua filha menor.

O Ministério Público, com as vênias de estilo discorda do parecer da 5ª IGCE por entender que em face da condição de casada a dependência de D. Arlete deveria ser a seu cônjuge.

Argumentando que antes da vigência da Lei nº 8.059/90 o Tribunal adotou o entendimento de que na concessão de pensão militar

TC-020.164/75-0

especial a beneficiários de ex-combatentes falecidos após a Carta Política de 1988 e antes do advento da Lei nº 8.059/90 devesse ser aplicada a Portaria nº 3.359/SC-5, de 07.11.1989, publicada pelo EMFA no D.O. de 08.11.89, pronunciando-se, igualmente, pela reconsideração do decurso de 11.06.1992, objetivando, porém, a divisão do benefício de forma proporcional entre as três pensionistas.

É o Relatório.

V O T O

Por oportuno transcrevo o § 1º do art. 3º da citada Portaria nº 3.359/SC-5/89, do Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, que estabelece normas para a aplicação do art. 53, incisos II e III e seu parágrafo único do ADCT da Constituição de 1988.

"Art. 3º.....

§ 1º Em caso de falecimento, a pensão será concedida à viúva, ou companheira, e aos filhos do ex-combatente, quando solteiros, menores de vinte e um anos, ou interditos ou inválidos, em cotas-partes iguais" (grifei)

Cumprido ressaltar que D. Arlete Peixoto Andrade, por ocasião da morte de seu genitor, era viúva (docs. de fls. 47 e 98) e inválida (doc. de fls. 105), recebendo pequeno benefício previdenciário que, nos termos da Lei Maior (inciso III do art. 53 do ADCT), não constituía óbice à percepção da pensão militar especial.

Não se encontrava, pois, no estado civil de casada em que se fundamentou o órgão concedente às fls. 106v. para negar-lhe o direito à pensão e a douta Procuradoria para discordar da 5ª IGCE que emitiu parecer favorável à concessão.

Em face do que se demonstra e, principalmente, tendo em vista que o laudo médico de fls. 105 a considera "inválida para todo e qualquer trabalho, não podendo prover a própria subsistência" vez que completamente cega, creio que o requerimento da filha Arlete Peixoto Andrade poderá ser reexaminado pelo órgão concedente.

Outrossim, a divisão do presente benefício, a teor do disposto no art. 53, II, da A.D.C.T. da Constituição de 1988, deve ser feita de forma proporcional, assistindo, dessa maneira, razão ao Ministério Público quando sugere sua redivisão.

Ante todo o exposto VOTO por que o Tribunal adote a decisão que submeto à segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1994

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-020.164/75-0
Pensão Militar

PARECER

Na Sessão de 11.06.92, a 2ª. Segunda Câmara, ao apreciar a concessão da pensão militar prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, na vigência da Constituição de 1988 e anterior à edição da Lei nº 8.059/90, a viúva e as filhas maiores do ex-combatente AFFONSO PEIXOTO, falecido em 27.10.88, decidiu pela ilegalidade do benefício em favor das filhas maiores e pela devolução do processo em diligência, com vista à integralização da pensão para a viúva.

O processo retorna ao Tribunal com a integralização da pensão em favor da viúva (Apostila de fls. 83) e, também, com a Apostila de fls. 108, reduzindo suas cotas-partes para 3/4 (três quartos), a partir de 01.07.92, data em que se habilitou ao benefício a filha solteira do ex-combatente, ADIGEIZ BORGES PEIXOTO, que comprovou a condição de inválida (Apostila de fls. 107).

A filha maior, casada, que também é inválida, Srª ARLETE PEIXOTO ANDRADE, teve indeferido o pedido de habilitar-se à pensão com base no art. 14 da Lei nº 8.059/90, que exclui do benefício as filhas casadas (fls. 89 vº).

Examinando o feito, a zelosa 5ª IGCE entende que a filha casada, inválida, também faz jus ao benefício, uma vez que a invalidez preexistia em 27.10.88 (fls. 105), data do óbito do ex-combatente e, nessa época, não estava vigente a Lei nº 8.059/90.

Com essas ponderações, propõe que o Tribunal reconsidere, em parte, a Decisão de 11.06.92, determinando a devolução dos autos à origem, para ser restabelecida a cota-parte de 1/6 (um sexto) em favor das filhas inválidas, a partir de 27.10.88, reeditando a cota-parte da viúva para 4/6 (quatro sextos), aí incluída a cota de sua filha menor.

Com as vênias de estilo, dissintimos da proposição da zelosa 5ª IGCE.

A partir de 05.10.88, vigência da atual Constituição, no item III do art. 53 do ADCT, ficou assegurada, no caso de morte do ex-combatente, a pensão à viúva ou companheira ou dependentes, de forma proporcional, no valor correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas.

Entendemos que o indeferimento do órgão concedente à pretensão da filha maior, casada, Srª ARLETE PEIXOTO ANDRADE, é procedente, porque a condição de inválida não caracteriza a dependência dela com o ex-combatente. Ela detém a condição civil de casada desde 09 de março de 1963 (fls. 33).

A dependência, se existir, deve ser em relação ao seu cônjuge.

Sobre as concessões de pensão militar especial a beneficiários de ex-combatentes falecidos após a Constituição e anteriormente à vigência da Lei nº 8.059/90, o Tribunal, na Sessão de 24 de março de 1992 (Decisão nº 086/92 - 1ª Câmara - TC-009.393/91-7, Ata nº 08/92), ratificou o entendimento no sentido de que deve ser observado o que estabeleceu a Portaria nº 3359/SC-9, editada pelo EMFA (in D.O.U. de 08.11.89), que, ao regulamentar o art. 53, item III, do ADCT, dispõe em seu art. 3º, § 1º:

"Em caso de falecimento, a pensão será concedida à viúva, ou companheira, e aos filhos do ex-combatente, quando solteiros, menores de vinte e um anos, ou interditos ou inválidos, em cotas-partes iguais" (grifamos).

Constatamos, às fls. 37, que existe uma filha menor do ex-combatente, que pode habilitar-se ao benefício.

Assim sendo, data venia da proposição da zelosa 5ª IGCE, manifestamo-nos pela reconsideração, em parte, da Decisão de 11.06.92, com a devolução do processo ao órgão concedente, para que seja revista a divisão da pensão, de forma a contemplar a viúva, a filha menor e a filha solteira, inválida, proporcionalmente.

Procuradoria, em 8 de dezembro de 1993

JATIR BATISTA DA CUNHA
procurador-Geral em Exercício

DECISÃO Nº 005/94-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.164/75-0
2. Classe de Assunto: (V) Concessão da pensão militar especial prevista no art. 53, incisos II e III do ADCT da Constituição de 1988.
3. Interessadas: Diva Rocha Peixoto, Amélia Rocha Peixoto, Adigeiz Borges Peixoto e Arlete Peixoto Andrade
4. Órgão: Ministério da Marinha
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo
8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE reconsiderar a decisão de 11.06.92 para:

8.1 - determinar que a divisão do benefício seja feita em partes iguais;

8.2 - sugerir ao órgão concedente o reexame do pedido da Sra. Arlete Peixoto Andrade.

9. Ata nº 01/94 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 20/01/1994 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator) e Cláudio Drummond

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA

Presidente da Segunda Câmara
(Of. nº 4/94)

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 396, de 28 DE JANEIRO DE 1994

Concede parcelamento do débito de anuidade relativo a exercícios anteriores e dá outras providências. "Ad-referendum". O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que haverá em 15 de junho de 1994 eleição para renovação do quadro de Conselheiros em todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que para votar e ser votado há necessidade do Corretor de Imóveis estar quite com suas obrigações financeiras junto ao CRECI; CONSIDERANDO que o parcelamento de um grande número de Corretores de Imóveis às eleições é extremamente salutar para a Categoria, resolve: Art. 1º Conceder a todo Corretor de Imóveis ou Pessoa Jurídica em débito de anuidade (s) para com o respectivo Conselho Regional, relativo a exercício (s) anterior (es) e que o requeira, prazo para pagamento do débito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, pagas sem juros e/ou correção monetária, vencendo-se a última parcela até o dia 31 de maio do seguinte ano. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas serão exigidas certidão atualizada do capital social. Art. 2º - O montante dos débitos a serem parcelados serão atualizados no dia da concessão do parcelamento que fica condicionado à assinatura do competente Termo de Confissão de Dívida, bem como estar quite com a anuidade do exercício vigente. Art. 3º - Fica o critério dos Conselhos Regionais a aplicação do disposto nesta Resolução, quando o débito estiver inscrito em Dívida Ativa, ou estando sendo executada judicialmente. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI nº 366/93, exceto a Resolução-COFECI nº 328/92.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Prorroga o prazo de vigência do mandato da Diretoria Provisória nomeada pela Portaria COFECI nº 007/93. O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a necessidade de continuidade administrativa no CRECI 25ª Região/TO, resolve: Art. 1º - PRORROGAR, até o dia 13 de abril de 1994, o prazo de vigência previsto no artigo 4º da Portaria-COFECI nº 007/93, de 26 de julho de 1993, que nomeou Diretoria Provisória para gerir o CRECI 25ª Região/TO. Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria-COFECI nº 007/93.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria-COFECI nº 001/94, publicada no DOU de 31.01.94 às fls. 1497, Seção I, onde se lê ...por mais 90 (noventa) dias, leia-se, "por mais 60 (sessenta) dias.

(Of. nº 48/94)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993

Cria a Corregedoria de Processos Disciplinares (CPD) e a Consultoria de Pareceres e Estudos (CPE).

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993
Disciplina a participação dos Conselheiros suplentes nas atividades de gestão Regional.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993
Constitui e Designa Comissão Especial de Ensino Ético.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 1993
Constitui e Designa Comissão Especial de Comunicação.

ANTÔNIO DE DEUS FILHO
Presidente

JOSÉ NEWTON LAGES
1º Secretário

(Of. nº 56/94)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Presidência

ATO Nº 37, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que, no processo TST-31.425/92.5, a empresa VENDETH & VENDETH LTDA., CGC nº 01.543.883/0002-20, situada na Av. Vereador José Monteiro, 1950 - Vila Negrão de Lima, em Goiânia-GO, deixou de honrar o compromisso assumido com o Tribunal Superior do Trabalho na licitação pública Tomada de Preços nº 030/93, resolve:

Aplicar à VENDETH & VENDETH LTDA., a seguinte penalidade:

1. Multa no valor de R\$ 15.872,06 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros reais e seis centavos) correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega do material e relativa a 13 (treze) dias, sobre o valor adjudicado, nos termos dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 do Edital de Tomada de Preços nº 030/93 e dos Artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

WAGNER PIMENTA
Ministro Togado
no exercício da Presidência

ATO Nº 38, DE 25 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que, no Processo TST-31.425/92.5, a empresa UNISYS ELETRÔNICA LTDA., CGC nº 33.426.420/0001-93, situada no Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Bloco A-50, 1º andar, Edifício Sofia, Brasília-DF, deixou de honrar o compromisso assumido com o Tribunal Superior do Trabalho na licitação pública Tomada de Preços nº 030/93, resolve:

Aplicar à UNISYS ELETRÔNICA LTDA., a seguinte penalidade:

1. Multa, no valor de R\$ 136.250,69 (cento e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega do material e relativa a 06 (seis) dias sobre o valor adjudicado, nos termos dos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços nº 030/93 e dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

WAGNER PIMENTA
Ministro Togado
no exercício da Presidência

(Of. nº 12/94)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria Geral
DESPACHOS

Processo nº 001/94

Em cumprimento ao disposto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação a dispensa de licitação fundamentada no Art. 24, inciso XVI, da norma legal supracitada, regulamentada pela MP nº 412/94, para serviço de impressão e composição da Biografia dos Ministros-Presidentes do STM, pela IMPRENSA NACIONAL, no valor de R\$ 841.144,00 (oitocentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros reais).

ANTÔNIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA
Diretor de Patrimônio e Material

Ratifico a Dispensa de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUPRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

Processo nº 041/94

Em cumprimento ao disposto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, caput, da norma legal supracitada, para aquisição de selos para cartas simples, pela EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no valor de R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil cruzeiros reais).

ANTÔNIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA
Diretor de Patrimônio e Material

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUPRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

(Of. nº 149/94)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

4ª Região

Diretoria Geral

DESPACHOS

Processo nº 94.30.00112-4

À vista das declarações de fornecedor exclusivo, fornecidas pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (fi.04 e fi.05), considero inexigível a licitação para renovação das assinaturas da Coleção de Legislação Federal e Marginalia, da Jurisprudência do STF e da Jurisprudência dos Trib. de Alcada Civil de São Paulo, fornecidos pela LEX Editora S/A, no valor total de R\$ 534.870,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais), com base no disposto no "caput" e inciso I do art 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 27 de janeiro de 1994
JOÃO GARIBALDI RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor Administrativo em exercício

Com base na informação da Diretoria Administrativa, reconheço a inexigibilidade de licitação para assinatura e de acordo com o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, autorizo o empenho da despesa em favor da Lex Editora S/A, no valor de R\$ 534.870,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais).

Em 27 de janeiro de 1994
JORGE PAULO MONTAIVIO DA SILVA
Diretor-Geral em exercício

(Of. nº 30/94)

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Santa Catarina

Diretoria do Foro

DESPACHOS

INFORMAÇÃO AO PROCESSO Nº 12/JAN/94

INTERESSADO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS/JF-SC
ASSUNTO : DUPLICAÇÃO DE LPOG'S ENTRE A 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS DE CRICIÚMA

De acordo.
Reconheço a inexigibilidade de licitação conforme informação do DD. Responsável pelo Centro de Processamento de Dados desta Seccional.

À consideração Superior.

Florianópolis, em 27 de janeiro de 1994

SIRLEY DE SOUZA PIRES
Diretora da Secretaria Administrativa

De acordo.
Ratifico a contratação de linhas privadas de comunicação de dados junto à TELESC - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, em conformidade com o que dispõe o "caput" do artigo 25 e em atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21.09.93.

À Secretaria Administrativa para as providências necessárias.

Florianópolis-SC, 27 de janeiro de 1994

ROMULO PIZZOLATTI
Juiz Federal Diretor do Foro em exercício

(Of. nº 59/94)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Região

Presidência

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 27 de janeiro de 1994

Referente ao processo TRT-SAF-135/94:

1-Enquadramento Legal: artigo 25, inciso I e artigo 26, caput, ambos da Lei 8.666/93;

2-Contratadas: EDITORA ESPLANADA LTDA., EDITORA NDJ LTDA. e EDITORA DECISÓRIO TRABALHISTAS;

3-Objetos resumidos: assinatura do Informativo Legislativo ADCOAS (coleção do Boletim Legislativo 1993, Boletim Práticas Previdenciárias e Trabalhistas e Informativo referente a 1994), assinatura do Boletim de Licitações e Contratos (ano de 1994), renovação de assinatura de Ementário Decisório Trabalhista (ano de 1994, para todos os Magistrados), respectivamente;

4-Modalidade: inexigibilidade de licitação;

5-Valor total: EDITORA ESPLANADA LTDA, CR\$598.000,00, EDITORA NDJ LTDA, CR\$493.700,00 e EDITORA DECISÓRIO TRABALHISTA LTDA CR\$4.004.000,00;

6-Justificativa da Comissão Permanente de Auditoria: EDITORA ESPLANADA LTDA.: configura-se a inviabilidade de competição em face da circunstância singular incidente sobre a pessoa a ser contratada (pessoa jurídica de singular renome nacional) e o objeto da contratação (instrumento de inigualável apoio para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais e administrativas deste Pretório), EDITORA NDJ LTDA.: inviabilidade de competição quanto ao objeto (informações especializadas em matéria de licitações e contratos administrativos, singular em seu gênero) e quanto a pessoa a ser contratada (cinzelada por ilustres administrativistas pátrios), EDITORA DECISÓRIO TRABALHISTA LTDA.: inviabilidade de competição quanto ao objeto (editado e comercializado por fornecedor exclusivo);

7-Parecer do Sr. Ordenador da Despesa: De acordo.

Juiz JOSÉ MARIA DE MELO PORTO
Presidente do Tribunal

(Of. nº 19/94)

8ª Região

Presidência

DESPACHOS

Processo TRT Nº 1984/93

Reconheço a inexigibilidade de licitação, considerando os pareceres, para aquisição de 04 (quatro) máquinas de escrever eletrônicas IBM, em favor de MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, no valor total de CR\$ 2.000.000,00, com fundamento no Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A consideração superior.

JERZELITA CARVALHO FIGUEIREDO PINTO
Ordenadora de Despesa

RATIFICO a inexigibilidade de licitação e ADJUDICO o fornecimento à empresa MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA, nos termos dos pareceres.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

Processo TRT Nº 009/94

Reconheço a dispensa de licitação, considerando os pareceres, em favor do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, para renovação das assinaturas do Diário Oficial da União, partes I, II e III, e Diário da Justiça, seções I e II, no valor estimado de CR\$ 1.000.000,00, de acordo com o inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8666/93

A consideração superior.

Belém, 20 de janeiro de 1994
JERZELITA CARVALHO FIGUEIREDO PINTO
Ordenadora de Despesa

DISPENSO a licitação e ADJUDICO os serviços ao DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, nos termos dos pareceres.

Em 20 de janeiro de 1994
ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

Processo TRT Nº 015/94

Reconheço a inexigibilidade de licitação, considerando os pareceres, para aquisição de vales-transporte, para fornecimento aos servidores do Tribunal, em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM, no valor estimado de CR\$ 6.500.000,00, de acordo com o art. 25, caput, da Lei 8666/93

Belém, 20 de janeiro de 1994

JERZELITA CARVALHO FIGUEIREDO PINTO
Ordenadora de Despesa

RATIFICO a inexigibilidade do procedimento licitatório e adjudico o fornecimento dos vales-transporte ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELÉM, nos termos dos pareceres.

Em 20 de janeiro de 1994
ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

(Of. nº 20/94)

10ª Região

Diretoria Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 31 de janeiro de 1994

PROCESSO TRT Nº: 01166/94
OBJETO: renovação de assinatura dos periódicos "Revista dos Tribunais" e

10B.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

FAVORECIDOS(A): Cultural Brasília Editora, Encadernadora, Livraria e Papelaria Ltda e IOB Informáticas Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 27.01.94

RATIFICAÇÃO: Ratifico a Inexigibilidade em epígrafe nos termos do art.

26, da Lei nº 8.666/93.

LAICER BARBOSA

(Of. nº 36/94)

22ª Região

Presidência

DESPACHOS

PROCESSO Nº 087/94

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para acréscimo, no processo epígrafe, de 01 (uma) assinatura de todas as ações do O.J.U., 03(três) assinaturas da Seção I, 01 (uma) da Seção II e 02 (duas) da Seção III do D.O.U., para o exercício de 1994.

Reconheço a inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Teresina-PI, 26 de janeiro de 1994

JOSÉ NEUTON DE FREITAS COELHO
Diretor Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em atendimento ao disposto no art. 26, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Teresina-PI, 27 de janeiro de 1994

JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
Juiz Presidente

(Of. nº 17/94)

23ª Região

Presidência

PRESIDENCIA

DESPACHOS

Proc. nº 0117/94

Acolho a justificativa de inexigibilidade, como exposto às fls. 15, com espeque no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93, para despesas com pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Limpeza do imóvel sito à rua Miranda Reis nº 441, junto à Prefeitura Municipal de Cubatã, no valor de CR\$ 645.148,06(seiscentos e quarenta e cinco mil cento e quarenta e oito cruzheiros reais e seis centavos).

Observando o disposto no art. 26 do Diploma Legal em apreço, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para os devidos fins.

Cubatã-MT, 26 de janeiro de 1994
JEAN NERY ALVARES COUTINHO
Diretor Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, conforme o art. 26 da Lei supra citada. Publique-se no D.O.U. no prazo de 05(cinco) dias, para que seja produzida a necessária eficácia do ato.

Em 26 de janeiro de 1994

GERALDO DE OLIVEIRA
Presidente

(Of. nº 10/94)

24ª Região

Diretoria Geral

DESPACHOS

Dispensar a licitação, com fundamento legal no Art.24, inciso X, da Lei 8666/93 para despesa mensal em favor de RAUL NUNES LO PES, referente a Contrato de Locação de Imóvel para instalação da JCJ de Aquidauana, conforme pronunciamentos do Processo nº 7613/93.

Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 1994

ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
Ordenadora de Despesas Substituta

De acordo com Portaria GP Nº 76/93, de delegação de competência, ratifico a dispensa de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art.26 da Lei supracitada.

Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 1994

WILSON FARIAS
Diretor-Geral

Através do Processo TRT Nº 0525/94, autorizo despesa no valor de CR\$ 15.000,00 junto à IBICF - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, com enquadramento legal no caso de inexigibilidade de licitação que trata o "caput" do Art. 25, da Lei 8666/93, para aquisição de software para uso deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 1994

ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
Ordenadora de Despesas Substituta

De acordo com Portaria GP Nº 76/93, de delegação de competência, ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art. 26 da lei supracitada.

Campo Grand-MS, 27 de janeiro de 1994
WILSON FARIAS
Diretor-Geral

(Of. nº 56/94)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de janeiro de 1994

Autorizo a emissão de empenho e reforços necessários, bem como ratifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da

Lei 8.666/93, em favor da CAESB-Companhia de Água e Esgoto de Brasília P.A. nº 00301/94.

Autorizo a emissão de empenho e reforços necessários, bem como ratifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, em favor da CIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA-CEB. P.A. nº 300/94.

Autorizo a emissão de empenho e reforços necessários, bem como ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em favor da TELEBRASILIA S/A. P.A. nº 12064/93.

Des LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU

(Of. nº 220/94)

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		
LEI ORDINARIA 0051, 31-01-94.....	1.505	
EXECUTIVO		
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.505	
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.506	
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.507	
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.507	
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.507	
DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94.....	1.507	
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		
RENDAMEN 72, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 73, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 74, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 75, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 76, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 77, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 78, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 79, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 80, 31-01-94.....	1.507	
RENDAMEN 81, 31-01-94.....	1.507	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO		
DESPACHO, LINGE, 01-02-93.....	1.507	
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS		
DESPACHO, NUCLEP, 01-02-94.....	1.507	
MINISTERIO DA JUSTICA		
DESPACHO, SFF/DEASP, 21-01-94.....	1.509	
DESPACHO-R, SDCJ/DPE, 28-01-94.....	1.508	
DESPACHO-R, SDCJ/DPE, 28-01-94.....	1.508	
PORTARIA 11, SFF/DEASP, 07-01-94.....	1.509	
PORTARIA 21, SFF/DEASP, 07-01-94.....	1.509	
PORTARIA 201, SFF/DEASP, 20-01-94.....	1.509	
PORTARIA 201, SFF/DEASP, 20-01-94.....	1.509	
MINISTERIO DA MARINHA		
DESPACHO, DEFSUBM, 19-01-94.....	1.509	
MINISTERIO DO EXERCITO		
DESPACHO, CHA/12RM, 11-01-94.....	1.510	
DESPACHO, CHO/PRH, 25-01-94.....	1.510	
MINISTERIO DA FAZENDA		
ATO DECLARATORIO 2, SRRF/BRF, 10-01-94.....	1.514	
ATO DECLARATORIO 8, SRRF/BRF, 20-01-94.....	1.514	
ATO DECLARATORIO 11, SRRF, 31-01-94.....	1.514	
DELIBERACAO 101, CVM/PRESI, 27-01-94.....	1.520	
DESPACHO-R, BACEN, 18-01-94.....	1.515	
DESPACHO-R, BACEN, 28-01-94.....	1.515	
DESPACHO-R, BACEN, 31-01-94.....	1.515	
DESPACHO, SRRF/BRF, 07-02-94.....	1.514	
DESPACHO, SRRF/BRF, 31-01-94.....	1.515	
INSTR. NORM. 5, SRRF, 31-01-94.....	1.515	
PARCERES DO ORIENT. 1, CVM/PRESI, 27-01-94.....	1.515	
PORT. INTERN. 51, GM, 28-01-94.....	1.510	
PORTARIA 52-R, GM, 28-01-94.....	1.510	
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		
DESPACHO, GM, 31-01-94.....	1.520	
DESPACHO-R, INCRAP/PRESI, 31-01-94.....	1.520	
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO		
DESPACHO, SINTEC, 31-01-94.....	1.520	
DESPACHO, UFFE, 25-01-94.....	1.521	
DESPACHO, UFR, 28-01-94.....	1.521	
MINISTERIO DA AERONAUTICA		
DESPACHO, DEPV, 13-01-94.....	1.521	
PORTARIA 90, GM, 31-01-94.....	1.521	
PORTARIA 91, GM, 31-01-94.....	1.521	
MINISTERIO DA SAUDE		
DESPACHO, INS/COMT, 01-02-94.....	1.522	
DESPACHO, INAMP/CCICSP, 28-01-94.....	1.522	
PORTARIA 6, SUS, 25-01-94.....	1.521	
MINISTERIO DO TRABALHO		
DESPACHO, DRT/ES, 11-01-94.....	1.523	
DESPACHO-R, DRT/CA, 31-01-94.....	1.523	
PORTARIA 1, DRT/SP, 20-01-94.....	1.523	
PORTARIA 64, DRT/SP, 20-12-93.....	1.523	
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO		
PORTARIA 29, GM, 28-01-94.....	1.527	
PORTARIA 193-R, INMETRO/DIRE, 28-12-93.....	1.527	
PORTARIA 193, INMETRO/DIRE, 28-12-93.....	1.527	
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
PORTARIA 17-R, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.528	
PORTARIA 59-R, SEN/DMAEE, 28-01-94.....	1.532	
PORTARIA 111, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.532	
PORTARIA 112, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.532	
PORTARIA 115, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.532	
PORTARIA 116, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.532	
PORTARIA 115, SEN/DMAEE, 31-01-94.....	1.532	
MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		
PORTARIA 154-R, GM, 28-01-94.....	1.533	
RESOLUCAO 75, CHSS/PRESI, 28-01-94.....	1.537	
RESOLUCAO 76, CHSS/PRESI, 28-01-94.....	1.537	
RESOLUCAO 77, CHSS/PRESI, 28-01-94.....	1.537	
RESOLUCAO 78, CHSS/PRESI, 28-01-94.....	1.537	
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA		
DESPACHO, CHRO/LIA, 27-01-94.....	1.538	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL		
ATO DECLARATORIO 89-R, SOR/SUDENE, 25-01-94.....	1.538	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
ATA 1, 2C, 20-01-94.....	1.539	
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS		
PORTARIA 2, COFECI/PRESI, 28-01-94.....	1.547	
RESOLUCAO 2, CRO/PT, 04-10-93.....	1.548	
RESOLUCAO 3, CRO/PT, 04-10-93.....	1.548	
RESOLUCAO 4, CRO/PT, 04-10-93.....	1.548	
RESOLUCAO 5, CRO/PT, 04-10-93.....	1.548	
RESOLUCAO 506, COFECI/PRESI, 28-01-94.....	1.547	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
ATO 37, PRESI, 25-01-94.....	1.548	
ATO 38, PRESI, 25-01-94.....	1.548	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
DESPACHO, DG, 01-02-94.....	1.548	
DESPACHO, DG, 01-02-94.....	1.548	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL		
DESPACHO, AR/DO, 27-01-94.....	1.548	
JUSTICA FEDERAL		
DESPACHO, SJ/SC-FORD, 27-01-94.....	1.548	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO		
DESPACHO, 10R/DO, 27-01-94.....	1.549	
DESPACHO, 1R/PRESI, 27-01-94.....	1.549	
DESPACHO, 22R/PRESI, 27-01-94.....	1.549	
DESPACHO, 23R/PRESI, 26-01-94.....	1.549	
DESPACHO, 24R/DO, 27-01-94.....	1.549	
DESPACHO, 24R/PRESI, 27-01-94.....	1.549	
DESPACHO-R, SR/PRESI, 30-01-94.....	1.549	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL		
DESPACHO-R, PRESI, 25-01-94.....	1.550	

ÍNDICE POR ASSUNTO

A		- BASE DE CÁLCULO DO IRRF	
- ALÍQUOTAS		- ALÍQUOTAS	
RECOLHIMENTO AO PIS		RECOLHIMENTO AO PIS	
BASE DE CÁLCULO DO IRRF		PORT. INTERN. 51, 28-01-94 RF GR.	1.510
PORT. INTERN. 51, 28-01-94 RF GR.	1.510		
- ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA			
PORTARIAS-RF/GR NRS 52 A 55/94			
IMPÓSTO DE IMPORTAÇÃO			
PORTARIA 52, 28-01-94 RF GR.	1.510		
- APLICAÇÃO DE MULTA			
VERDETH & VERDETH LTDA			
ATO 37, 25-01-94 TST PRESI.	1.548		
UNISYS ELETRÔNICA LTDA			
ATO 38, 25-01-94 TST PRESI.	1.548		
- APROVAÇÃO			
PREÇO			
SERVIÇO PRESTADO			
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMAL. E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO			
PORTARIA 29, 28-01-94 NICT GR.	1.527		
PORTARIAS-NICT INMETRO/DINEL			
NOBEO			
BALANÇA AUTOMÁTICA, ELETRÔNICA E DIGITAL			
PORTARIA 190, 28-12-93 NICT INMETRO/DINEL	1.527		
PORTARIAS-NMES/GR NRS 154-156-159 E 160-162-164 A 169/94			
PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS			
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E OUTROS			
PORTARIA 154, 28-01-94 NMES GR.	1.533		
RENOVAÇÃO			
REGISTRO DE ENTIDADES			
FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO ANAPÁ, E OUTROS			
RESOLUÇÃO 75, 28-01-94 NMES CHSS/PRESI.	1.537		
- ÁREA DE TERRA			
UTILIDADE PÚBLICA			
DESAFROPTEC			
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL			
DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.	1.506		
UTILIDADE PÚBLICA			
SERVÍCIO ADMINISTRATIVO			
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL			
DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.	1.507		
- ARMAS E MUNIÇÕES			
EMERSEN - EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA			
PORTARIA 200, 28-01-94 RJ SPF/DEASP	1.509		
EMERSEN - EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA			
PORTARIA 201, 28-01-94 RJ SPF/DEASP	1.509		
- ATOS DECLARATORIOS-NIRE			
SOR/SUDENE NRS 89 A 91/94			
PROJETO			
INÍCIO DE OPERAÇÃO			
AGROPECUÁRIA OLIVEIRA MACIEL S/A, E OUTROS			
ATO DECLARATORIO 89, 25-01-94 NIRE SOR/SUDENE	1.538		
- AUTORIZAÇÃO			
DESPACHOS-RJ SOCJ/DPE			
SAÍDA DO TENDILIONDO NACIONAL			
SILVESTRE LOMENTINA, E OUTROS			
DESPACHO, 28-01-94 RJ SOCJ/DPE	1.508		
REGIME UNITERMUTUO			
ABACNOL CELULOSE S/A			
DESPACHO, 11-01-94 RTO DRT/ES	1.523		
USINA TERMOELÉTRICA NOVA XAVANTINA			
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOPOSSENSES S.A.			
PORTARIA 111, 31-01-94 NME SEN/DNAEE	1.532		
USINA TERMOELÉTRICA COLIDER			
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOPOSSENSES S.A.			
PORTARIA 112, 31-01-94 NME SEN/DNAEE	1.532		
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO			
REVOGAÇÃO			
PORTARIA RJ NR 75 DE 07/03/91			
EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA			
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LUIJ S/C LTDA			
PORTARIA 11, 07-01-94 RJ SPF/DEASP	1.509		
SAM PRESS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA			
PORTARIA 21, 07-01-94 RJ SPF/DEASP	1.509		
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTE			
ARROS NAVEGAÇÃO S.A., E OUTRAS			
PORTARIA 3, 31-01-94 RTR DMH	1.525		
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTE			
ANCORA CRUISEIRS HARTVIGS LTDA, E OUTRAS			
PORTARIA 4, 31-01-94 RTR DMH	1.526		
B		C	
- BALANÇA AUTOMÁTICA, ELETRÔNICA E DIGITAL		- CÁLCULO	
PORTARIAS-NICT INMETRO/DINEL		IMPÓSTO DE RENDA NA FONTE	
APROVAÇÃO		RECOLHIMENTO FISCAL (CADIN-LEAO)	
NOBEO		PESSOA FÍSICA	
PORTARIA 190, 28-12-93 NICT INMETRO/DINEL	1.527	INSTR. NORM. 5, 31-01-94 RF SRF	1.513
		- CERTIFICADO	
		CONCESSÃO	
		ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS	
		SOCIAIS E ASSISTENCIAIS FRANCISCO CANDIDO XAVIER/PLANALTIMA-GO	
		RESOLUÇÃO 76, 28-01-94 NMES CHSS/PRESI.	1.537
		- COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE NORMAS CONTÁBEIS	
		CRICAC	
		DELIBERAÇÃO 161, 27-01-94 RF CVM/PRESI.	1.520
		- COMISSÃO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	
		CONSTITUÍDO E DESIGNADO	
		RESOLUÇÃO 5, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- COMISSÃO ESPECIAL DE ENSINO ÉTICO	
		CONSTITUÍDO E DESIGNADO	
		RESOLUÇÃO 4, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- COMPANHIAS ABERTAS	
		PROCEDIMENTOS	
		ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
		DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	
		NORMA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE	
		PARCELA DE ORIENT. 1, 27-01-94 RF CVM/PRESI.	1.515
		- CONCESSÃO	
		EXPLORAÇÃO COMERCIAL	
		TRANSPORTE AEREO REGULAR	
		TAJAI - TRANSPORTES AEROS REGULARES S/A	
		PORTARIA 90, 31-01-94 NME GR.	1.521
		CERTIFICADO	
		ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS	
		SOCIAIS E ASSISTENCIAIS FRANCISCO CANDIDO XAVIER/PLANALTIMA-GO	
		RESOLUÇÃO 76, 28-01-94 NMES CHSS/PRESI.	1.537
		- CONSELHEIROS SUPLENTE	
		PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES	
		RESOLUÇÃO 3, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- CONSTITUIÇÃO E DESIGNAÇÃO	
		COMISSÃO ESPECIAL DE ENSINO ÉTICO	
		RESOLUÇÃO 4, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		COMISSÃO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	
		RESOLUÇÃO 5, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- CONSULTORIA DE PARECERES E ESTUDOS	
		CRICAC	
		CONSULTORIA DE PROCESSOS DISCIPLINARES	
		RESOLUÇÃO 2, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- CONSULTORIA DE PROCESSOS DISCIPLINARES	
		CRICAC	
		CONSULTORIA DE PARECERES E ESTUDOS	
		RESOLUÇÃO 2, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		- CRIACAO	
		COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE NORMAS CONTÁBEIS	
		DELIBERAÇÃO 161, 27-01-94 RF CVM/PRESI.	1.520
		EMPIRE	
		PROJETO GIRAFÁ	
		DATAPREVI	
		PORTARIA CONJUNTA. 3824, 31-01-94 MP3 INSS/PRESI.	1.523
		CONSULTORIA DE PROCESSOS DISCIPLINARES	
		CONSULTORIA DE PARECERES E ESTUDOS	
		RESOLUÇÃO 2, 04-10-93 EFEPL CRU/PI.	1.548
		D	
		- DÉBITO DE AMIZADE	
		PARCELAMENTO	
		RESOLUÇÃO 396, 28-01-94 EFEPL COFECI/PRESI.	1.547
		- DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	
		PROCEDIMENTOS	
		COMPANHIAS ABERTAS	
		ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
		NORMA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE	
		PARCELA DE ORIENT. 1, 27-01-94 RF CVM/PRESI.	1.515

- DESAPROPRIACAO UTILIDADE PUBLICA AREA DE TERREIRA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL .DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.506
- DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - FLAVIASF INSTITUICAO PLANO DIRETOR .LEI ORDINARIA 8851, 31-01-94 LEG.....	1.505
- DESPACHOS-MARA INCR/PRESI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CIVEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 MARA INCR/PRESI.....	1.520
- DESPACHOS-UF/BACEN PROCESSOS APROVADOS PENTAGONO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, E OUTROS .DESPACHO, 18-01-94 UF BACEN.....	1.515
PROCESSOS INDEFERIDOS TOMAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA APOLO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA .DESPACHO, 28-01-94 UF BACEN.....	1.515
- DESPACHOS-MJ SDG/DPE AUTORIZACAO SAOJO DO TERRITORIO NACIONAL SILVERKEIT LORENTJNA, E OUTROS .DESPACHO, 28-01-94 MJ SDG/DPE.....	1.508
SITUACAO DE ESTRANGEIRO GEORGIOUS TSAGATAKIS, E OUTROS .DESPACHO, 28-01-94 MJ SDG/DPE.....	1.508
- DESPACHOS-NPS INSS/SEPI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, E OUTROS .DESPACHO, 01-02-94 NPS INSS/SEPI.....	1.524
- DESPACHOS-NTB DRT/RA RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE AGUAS E ESGOTO - SAE, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 NTB DRT/RA.....	1.522
- DESPACHOS-TJOF/PRESI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO CASEB - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS .DESPACHO, 25-01-94 TJOF PRESI.....	1.550
- DESPACHOS-TRT BR/PRESI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 20-01-94 TRT BR/PRESI.....	1.549
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO FUNDAO BRASESCO .DESPACHO, 25-01-94 HX CMO/PRH.....	1.510
RATIFICACAO FOGOS LTDA .DESPACHO, 11-01-94 HX CMA/12RH.....	1.510
RATIFICACAO .DESPACHO, 31-01-94 REC SENTEC.....	1.520
DESPACHOS-TJOF/PRESI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CASEB - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS .DESPACHO, 25-01-94 TJOF PRESI.....	1.550
RATIFICACAO .DESPACHO, 01-02-93-SEPLAN 10GE.....	1.507
RATIFICACAO BANCO BANDEIRANTES S/A .DESPACHO, 15-12-93 NTR CDTU/STU-BA.....	1.526
DESPACHOS-TRT BR/PRESI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 20-01-94 TRT BR/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO SERLIMI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA .DESPACHO, 28-01-94 NS INAMP/CTCSCH.....	1.522
RATIFICACAO RAUL MNES LOPES .DESPACHO, 27-01-94 TRT 24R/DG.....	1.549
RATIFICACAO IMPRESA NACIONAL .DESPACHO, 01-02-94 STM DG.....	1.548
RATIFICACAO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO .DESPACHO, 31-01-94 NF SONAB.....	1.515
RATIFICACAO .DESPACHO, 27-01-94 NCT CMO/LUA.....	1.538
RATIFICACAO TICKET SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA .DESPACHO, 01-02-94 NS INSS/CRAT.....	1.522
RATIFICACAO IMPRESA NACIONAL .DESPACHO, 26-01-94 NPS INSS/SEPI.....	1.525
DESPACHOS-NPS INSS/SEPI RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, E OUTROS .DESPACHO, 01-02-94 NPS INSS/SEPI.....	1.524
RATIFICACAO FUNDAO DO ENSINO DA ENGENHARIA EN - SC .DESPACHO, 01-02-94 SAE NUCLEP.....	1.507
RATIFICACAO PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A .DESPACHO, 31-01-94 MARA GR.....	1.520
RATIFICACAO TB - PROMOCES, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA .DESPACHO, 01-02-94 MC TELNIG.....	1.525
RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT .DESPACHO, 19-01-94 NH DEPSUBMRJ.....	1.509
- ELABORACAO E DIVULGACAO PROCEDIMENTOS COMPANHIAS ARESTAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS MESA DE CAPACIDADE ADAPTATIVA CONSTANTE .PARCELA DE ORIENT. 1, 27-01-94 NF CMO/PRESI.....	1.515
- EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTE AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO ARGOS NAVEGACAO S.A., E OUTRAS .PORTARIA 3, 31-01-94 NTR DNM.....	1.525
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO ANCORA CRUIZEIROS MARITIMOS LTDA, E OUTRAS .PORTARIA 4, 31-01-94 NTR DNM.....	1.526
- ENERGIA ELETRICA PORTARIAS-MHE SEN/DNAEE NRS 017-019-026-057 E 068/94 HOMOLOGACAO TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA .PORTARIA 17, 31-01-94 MHE SED/DNAEE.....	1.528
- ENQUADRAMENTO DE ENTIDADE RECONHECIMENTO CARITAS BRASILEIRAS/BRASILIA-DF .RESOLUCAO 77, 28-01-94 MHE CHSS/PRESI.....	1.537
- ENTIDADES DE FINS FILANTROPICOS CONCESSAO CERTIFICADO SOCIAIS E ASSISTENCIAIS FRANCISCO CANDIDO XAVIER/PLANALTIMA-GO .RESOLUCAO 76, 28-01-94 MHE CHSS/PRESI.....	1.537
- EQUIPE CRICAO PROJETO GIRAFIA DATAPREVIA .PORTARIA CONJUNTA. 3824, 31-01-94 NPS INSS/PRESI.....	1.523
- EXPLOACAO COMERCIAL CONCESSAO TRANSPORTE AEREO REGULAR TAVAJ - TRANSPORTES AEREOS REGULARES S/A .PORTARIA 90, 31-01-94 MHE GR.....	1.521
SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA RADIO CULTURA DE RILLOPULIS LTDA .PORTARIA 24, 24-01-94 MC GR.....	1.525
- EXPRESSAO MONETARIA DA UFIR DIARIA ATO DECLARATORIO 11, 31-01-94 MF SRF.....	1.514
- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO ADELA ORNETA FLORES .DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.507
XVANE ADJEI .DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.507
MARIA ANGELICA CALZADILLA HARGUIZ .DECRETO SEN NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.507
- HOMOLOGACAO PORTARIAS-MHE SEN/DNAEE NRS 017-019-026-057 E 068/94 TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA ENERGIA ELETRICA .PORTARIA 17, 31-01-94 MHE SEN/DNAEE.....	1.528
- IMPOSTO DE IMPORTACAO PORTARIAS-MF/GH NRS 52 A 55/94 ALTERACAO DE ALIQUOTA .PORTARIA 52, 28-01-94 NF GR.....	1.510

INPOSTO DE RENDA NA FONTE CÁLCULO RECOLHIMENTO MENSAL (CARNE-LEAD) Pessoa Física .INSTR. NORM. 5, 31-01-94 MF SRF.....	1.513
- INCISOS DO ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 297 DE 16/12/91 NOVA REDACAO .PORTARIA 115, 31-01-94 MME SEN/DNAEE.....	1.532
- INDICE DE REAJUSTE TARIFA DOMESTICA INFRA-ESTRUTURA AERONAUTICA .PORTARIA 91, 31-01-94 MAER GH.....	1.521
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A .DESPACHO, 25-01-94 NEC UFPE.....	1.521
RATIFICACAO LEX EDITORA S/A .DESPACHO, 27-01-94 TRF 4R/SG.....	1.548
RATIFICACAO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA 100 INDIQUES OBJETIVOS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA .DESPACHO, 27-01-94 TRF 10R/DG.....	1.549
DESPACHOS-TJDF/PRESI RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO CASEI - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS .DESPACHO, 25-01-94 TJDF PRESI.....	1.550
RATIFICACAO .DESPACHO, 27-01-94 TRF 22R/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO TELESC - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A .DESPACHO, 27-01-94 UF 51/50-1000.....	1.548
RATIFICACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE CIUDADE .DESPACHO, 26-01-94 TRF 23R/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO IMPRESSA NACIONAL, E OUTROS .DESPACHO, 21-01-94 RJ OFF/DEASP.....	1.509
RATIFICACAO EDITORA ESPANHA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 27-01-94 TRF 1R/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO TELEBRASILIA - TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A .DESPACHO, 28-01-94 NTR GETOP/PRESI.....	1.526
DESPACHOS-TRT BR/PRESI RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO NARCOS MARCELINO & CIA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 20-01-94 TRT BR/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO ELEVADORES OTIS LTDA .DESPACHO, 28-01-94 NEC UFPR.....	1.521
RATIFICACAO IBICT - INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA .DESPACHO, 27-01-94 TRF 24R/PRESI.....	1.549
RATIFICACAO ENCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS .DESPACHO, 01-02-94 STM DG.....	1.548
DESPACHOS-MAARA INCRA/PRESI RATIFICACAO COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 MAARA INCRA/PRESI.....	1.520
DESPACHOS-MTD DRT/MA RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE AGUAS E ESGOTO - SAE, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 MTD DRT/MA.....	1.522
DESPACHOS-NPS INSS/SEPI RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, E OUTROS .DESPACHO, 01-02-94 NPS INSS/SEPI.....	1.524
RATIFICACAO ELETRIPAULO, E OUTROS .DESPACHO, 15-01-94 MAER DEPV.....	1.521
RATIFICACAO FUNSEP - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DA UFMS .DESPACHO, 01-02-94 NF SRF/SGF.....	1.514
RATIFICACAO EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES .DESPACHO, 01-02-94 MC TELEMIG.....	1.525
RATIFICACAO .DESPACHO, 01-02-94 MC ENRUADEL.....	1.525
RATIFICACAO .DESPACHO, 01-02-94 MC ENRUADEL.....	1.525
- INFRA-ESTRUTURA AERONAUTICA INDICE DE REAJUSTE TARIFA DOMESTICA .PORTARIA 91, 31-01-94 MAER GH.....	1.521
- INICIO DE OPERACAO ATOS DECLARATORIOS-MIRE SOR/SUDENE NRS 89 A 91/94 PROJETO AGROPECUARIA OLIVEIRA MACIEL S/A, E OUTROS .ATO DECLARATORIO 89, 25-01-94 MIRE SOR/SUDENE.....	1.538
- INSTITUCAO PLANO DIRETOR DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO - PLANVASF .LEI ORDINARIA 8851, 31-01-94 LG.....	1.505
- INTERCAMBIOS DE ENERGIA TARIFA .PORTARIA 114, 31-01-94 MME SEN/DNAEE.....	1.532
- ITEM 1.4 DA PORTARIA INMETRO/DIMEL NR 009/93 MODIFICACAO .PORTARIA 193, 28-12-93 NICT INMETRO/DIMEL.....	1.527
- MODELO PORTARIAS-NICT INMETRO/DIMEL APROVACAO BALANCA AUTOMATICA, ELETRONICA E DIGITAL .PORTARIA 190, 28-12-93 NICT INMETRO/DIMEL.....	1.527
- MODIFICACAO ITEM 1.4 DA PORTARIA INMETRO/DIMEL NR 009/93 .PORTARIA 193, 28-12-93 NICT INMETRO/DIMEL.....	1.527
- MODA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE PROCEDIMENTOS COMPANHIAS AGENTES ELABORACAO E DIVULGACAO DEMONSTRACOES FINANCEIRAS .PARCELA DE ORIENT. 1, 27-01-94 MF CVM/PRESI.....	1.519
- NOVA REDACAO INCISOS DO ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 297 DE 16/12/91 .PORTARIA 115, 31-01-94 MME SEN/DNAEE.....	1.532
- PARCELAMENTO DEBITO DE ANUIDADE .RESOLUCAO 396, 28-01-94 EFEPL COFECI/PRESI.....	1.547
- PARTICIPACAO DE ATIVIDADES CONSELHEIROS SUPLENTE .RESOLUCAO 3, 04-10-93 EFEPL CVM/PI.....	1.548
- PERDIDA DE AUTORIZACAO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS PETRYON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA .PORTARIA 64, 20-12-93 MTD DRT/SP.....	1.523
- PESSOA FISICA CÁLCULO INPOSTO DE RENDA NA FONTE RECOLHIMENTO MENSAL (CARNE-LEAD) .INSTR. NORM. 5, 31-01-94 MF SRF.....	1.513
- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PORTARIAS-MBES/GH NRS 154-156-159 E 160-162-164 A 169/94 APROVACAO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E OUTROS .PORTARIA 154, 28-01-94 MBES GH.....	1.533
- PLANO DIRETOR INSTITUCAO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO - PLANVASF .LEI ORDINARIA 8851, 31-01-94 LG.....	1.505
- PORTARIA MJ NR 75 DE 07/03/91 REVOCACAO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO EMPRESA DE VIGELANCIA S/C LTDA SERVICOS DE VIGILANCIA LAJZ S/C LTDA .PORTARIA 11, 07-01-94 RJ SFF/DEASP.....	1.509
- PORTARIAS-MBES/GH NRS 154-156-159 E 160-162-164 A 169/94 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E OUTROS .PORTARIA 154, 28-01-94 MBES GH.....	1.533
- PORTARIAS-MF/GH NRS 52 A 55/94 ALTERACAO DE ALIQUOTA INPOSTO DE IMPORTACAO .PORTARIA 52, 28-01-94 MF GH.....	1.510
- PORTARIAS-NICT INMETRO/DIMEL APROVACAO MODELO BALANCA AUTOMATICA, ELETRONICA E DIGITAL .PORTARIA 190, 28-12-93 NICT INMETRO/DIMEL.....	1.527
- PORTARIAS-MME SEN/DNAEE NRS 017-019-024-057 E 068/94 HOMOLOGACAO TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA ENERGIA ELETRICA .PORTARIA 17, 31-01-94 MME SEN/DNAEE.....	1.528
- PRECO APROVACAO SERVICO PRESTADO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMAL, E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO .PORTARIA 29, 28-01-94 NICT GH.....	1.527
- PRECO PUBLICO TABELA SERVICO PRESTADO SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA - SVS .PORTARIA 6, 25-01-94 MS SVS.....	1.521
- PROCEDIMENTOS COMPANHIAS AGENTES ELABORACAO E DIVULGACAO DEMONSTRACOES FINANCEIRAS MODA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE .PARCELA DE ORIENT. 1, 27-01-94 MF CVM/PRESI.....	1.515
- PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-MF/BACEN PENTAGONO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, E OUTROS .DESPACHO, 18-01-94 MF BACEN.....	1.515
- PROCESSOS INDEFERIDOS DESPACHOS-MF/BACEN TUPIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA AQUIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA .DESPACHO, 28-01-94 MF BACEN.....	1.515
- PROJETO ATOS DECLARATORIOS-MIRE SOR/SUDENE NRS 89 A 91/94 INICIO DE OPERACAO AGROPECUARIA OLIVEIRA MACIEL S/A, E OUTROS .ATO DECLARATORIO 89, 25-01-94 MIRE SOR/SUDENE.....	1.538
- PROJETO GIRAFA CRIACAO EQUIPE DATAPREV .PORTARIA CONJUNTA. 3524, 31-01-94 NPS INSS/PRESI.....	1.522

- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA RADATO DA DIRETORIA PROVISÓRIA .PORTARIA 2, 28-01-94 ETEPL COFECI/PRESI.....	1.547	DESPACHOS-MPS INSS/SEPI INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, E OUTROS .DESPACHO, 01-02-94 MPS INSS/SEPI.....	1.524
Q		DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM - SC .DESPACHO, 01-02-94 SAE MUCLEP.....	1.507
- QUILHATTS-HORA VALOR TARIFA FISCAL .PORTARIA 115, 31-01-94 HME SEN/DNAEE.....	1.532	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ELETROPAULO, E OUTROS .DESPACHO, 13-01-94 NMR DEPV.....	1.521
R		DISPENSA DE LICITAÇÃO PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A .DESPACHO, 31-01-94 MAARA GH.....	1.520
- RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A .DESPACHO, 25-01-94 MEC UFPE.....	1.521	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDEP - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DA UFPA .DESPACHO, 01-02-94 HF SRRF/GRF.....	1.514
DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNCAO BRANCO .DESPACHO, 25-01-94 MEX CMO/VRN.....	1.510	DISPENSA DE LICITAÇÃO IB - PROMOOES, EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA LTDA .DESPACHO, 01-02-94 MC TELEMIG.....	1.525
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LEX EDITORA S/A .DESPACHO, 27-01-94 TRF 4R/DG.....	1.548	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES .DESPACHO, 01-02-94 MC TELEMIG.....	1.525
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA DOS INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA .DESPACHO, 27-01-94 TRT 10M/DG.....	1.549	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 01-02-94 MC EMBRATTEL.....	1.525
DISPENSA DE LICITAÇÃO FOGAS LTDA .DESPACHO, 11-01-94 MEX CMA/12RM.....	1.510	DISPENSA DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBC .DESPACHO, 19-01-94 MM DEFSUMRJ.....	1.509
DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 31-01-94 MEC RENTEC.....	1.520	- REAJUSTE VALOR TARIFA SERVICO DE TRANSPORTE RODOVIARIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS .PORTARIA 56, 31-01-94 MTR GH.....	1.525
DESPACHOS-TDT/PRESI INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO CASEB - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA, E OUTROS .DESPACHO, 25-01-94 TDT/PRESI.....	1.550	- RECEBIMENTO DE MENSAGEM .MENSAGEM 73, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 27-01-94 TRT 22R/PRESI.....	1.549	.MENSAGEM 74, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TELESC - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A .DESPACHO, 27-01-94 JF 51/SC-FORD.....	1.548	.MENSAGEM 75, 31-01-94 PR.....	1.507
DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 01-02-93 SEPLAN IBGE.....	1.507	.MENSAGEM 76, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUJABA .DESPACHO, 26-01-94 TRT 23R/PRESI.....	1.549	.MENSAGEM 77, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IMPRESA NACIONAL, E OUTROS .DESPACHO, 21-01-94 RJ DFF/DEASP.....	1.509	.MENSAGEM 78, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITORA ESPANADA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 27-01-94 TRT 18R/PRESI.....	1.549	.MENSAGEM 79, 31-01-94 PR.....	1.507
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TELEMARILIA - TELECOMUNICAÇÕES DE BRASILIA S/A .DESPACHO, 28-01-94 MTR DEPOIT/PRESI.....	1.526	.MENSAGEM 80, 31-01-94 PR.....	1.507
DISPENSA DE LICITAÇÃO BANCO BANDEIRANTES S/A .DESPACHO, 15-12-93 MTR CMTU/STU-BA.....	1.526	.MENSAGEM 81, 31-01-94 PR.....	1.507
DESPACHOS-TRT BR/PRESI INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO NARCOS MARCELINO & CIA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 20-01-94 TRT BR/PRESI.....	1.549	- REQUISIÇÃO AD PSS ALQUOTAS BASE DE CALCULO DO IRRF .PORT. INTERM. 51, 28-01-94 MF GH.....	1.510
DISPENSA DE LICITAÇÃO SERLIMI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA .DESPACHO, 28-01-94 RS INAMP/CCICSC.....	1.522	- REQUISIÇÃO MENSAL (CARNE-LEAO) CALCULO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PESSOA FISICA .INSTR. NORO. 5, 31-01-94 HF SRF.....	1.513
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ELEVADORES OTIS LTDA .DESPACHO, 28-01-94 MEC UFPR.....	1.521	- RECONHECIMENTO ENDENHAMENTO DE ENTIDADE CARITAS BRASILEIRAS/BRASILIA-DF .RESOLUCAO 77, 28-01-94 MEES CHSS/PRESI.....	1.537
DISPENSA DE LICITAÇÃO RAUL MURES LOPES .DESPACHO, 27-01-94 TRT 24R/DG.....	1.549	- REDUÇÃO DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO SF DO BRASIL S/A .PORTARIA 1, 28-01-94 MTR DRT/SP.....	1.523
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IBICT - INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM CIENCIA E TECNOLOGIA .DESPACHO, 27-01-94 TRT 24R/PRESI.....	1.549	- REGIME ININTERROMPTO AUTORIZAÇÃO ARACRUZ CELULOSE S/A .DESPACHO, 11-01-94 MTR DRT/ES.....	1.523
DISPENSA DE LICITAÇÃO IMPRESA NACIONAL .DESPACHO, 01-02-94 STM DG.....	1.548	- REGISTRO DE ENTIDADES RENOVAÇÃO FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO AMAPA, E OUTROS .RESOLUCAO 75, 28-01-94 MEES CHSS/PRESI.....	1.537
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS .DESPACHO, 01-02-94 STM DG.....	1.548	- RESTABELECIMENTO REGISTRO DE ENTIDADES CENTRO SOCIAL MARIETA CALS, E OUTROS .RESOLUCAO 78, 28-01-94 MEES CHSS/PRESI.....	1.537
DESPACHOS-MAARA INCA/PRESI INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 MAARA INCA/PRESI.....	1.520	- REMOÇÃO APROVAÇÃO REGISTRO DE ENTIDADES FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO AMAPA, E OUTROS .RESOLUCAO 75, 28-01-94 MEES CHSS/PRESI.....	1.537
DISPENSA DE LICITAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO .DESPACHO, 31-01-94 MF SUMAB.....	1.515	- RESTABELECIMENTO REGISTRO DE ENTIDADES CENTRO SOCIAL MARIETA CALS, E OUTROS .RESOLUCAO 78, 28-01-94 MEES CHSS/PRESI.....	1.537
DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 27-01-94 MCT CNPQ/LNA.....	1.538	- RESTITUIÇÃO DE AUTOGRAFOS .MENSAGEM 72, 31-01-94 PR.....	1.507
DISPENSA DE LICITAÇÃO TICKET SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA .DESPACHO, 01-02-94 MTS CMT.....	1.522	- RETIFICAÇÃO .DESPACHO, 31-01-94 MF BACEN.....	1.515
DISPENSA DE LICITAÇÃO IMPRESA NACIONAL .DESPACHO, 28-01-94 MPS INSS/SEPI.....	1.525	.PORTARIA 59, 28-01-94 HME SEN/DNAEE.....	1.533
DESPACHOS-MTR DRT/PA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE AGUAS E ESGOTO - SAE, E OUTROS .DESPACHO, 31-01-94 MTR DRT/PA.....	1.522	- REVOCACAO PORTARIA RJ NR 75 DE 07/03/91 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO EMPRESA DE VIGILANCIA S/C LTDA SERVICOS DE VIGILANCIA SUI S/C LTDA .PORTARIA 11, 07-01-94 RJ SPY/DEASP.....	1.509

- SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL DESPACHOS-HJ SOCJ/DPE AUTORIZAÇÃO SILKREI LORENTINA, E OUTROS .DESPACHO, 28-01-94 NJ SOCJ/DPE.....	1.508
- SERVIÇO DE RADIOFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA EXPLORAÇÃO COMERCIAL RADIO CULTURA DE NITOPOLIS LTDA .PORTARIA 24, 24-01-94 NC GN.....	1.525
- SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REAJUSTE VALOR TARIFA .PORTARIA 56, 31-01-94 NTR GN.....	1.525
- SERVIÇO PRESTADO TABELA PREÇO PÚBLICO SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SVS .PORTARIA 6, 25-01-94 NS SVS.....	1.521
- APROVAÇÃO PREÇO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMAS, E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO .PORTARIA 29, 28-01-94 NICT GN.....	1.527
- SERVIÇO ADMINISTRATIVO UTILIDADE PÚBLICA ÁREA DE TERRA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL .DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.507
- SESSÃO ORDINÁRIA ATA 1, 20-01-94 TCU 2C.....	1.539
- SITUAÇÃO DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-HJ SOCJ/DPE GEORGIOS TSAGATKIS, E OUTROS .DESPACHO, 28-01-94 NJ SOCJ/DPE.....	1.508

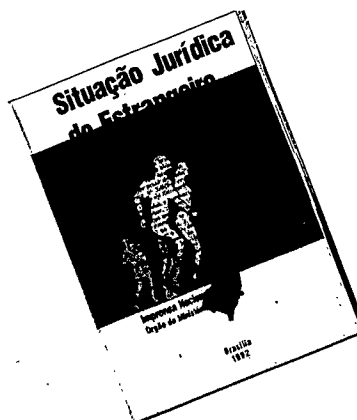
- TABELA PREÇO PÚBLICO SERVIÇO PRESTADO SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SVS .PORTARIA 6, 25-01-94 NS SVS.....	1.521
- TARIFA REAJUSTE VALOR SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS .PORTARIA 56, 31-01-94 NTR GN.....	1.525
- INTERCAMBIO DE ENERGIA .PORTARIA 114, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.532
- TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PORTARIAS-NME SEN/DNAEE NRS 017-019-025-057 E 068/94 HOMOLOGAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA .PORTARIA 17, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.528
- TARIFA DOMÉSTICA ÍNDICE DE REAJUSTE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA .PORTARIA 91, 31-01-94 NAER GN.....	1.521
- TARIFA FISCAL VALOR QUILOWATT-HORA .PORTARIA 113, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.532
- TRABALHO DOS DOMINGOS E FÉRIAS CÍVIS E RELIGIOSOS PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PETYON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA .PORTARIA 64, 20-12-93 HTB DRT/SP.....	1.523
- TRANSPORTE AEREO REGULAR CONCESSÃO EXPLORAÇÃO COMERCIAL TAVAJ - TRANSPORTES AEREOS REGULARES S/A .PORTARIA 90, 31-01-94 NAER GN.....	1.521
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS TRANSPORTES SICILIANO LTDA .ATO DECLARATORIO 2, 13-01-94 NF SRRF/SRP.....	1.514

- USINA TERMOELÉTRICA COLIDER AUTORIZAÇÃO CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. .PORTARIA 112, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.532
- USINA TERMOELÉTRICA NOVA XAVANTINA AUTORIZAÇÃO CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. .PORTARIA 111, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.532
- UTILIDADE PÚBLICA AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO PARÓQUIA SANT'ANA - LARANJEIRAS DO SUL/PR, E OUTROS .DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.505
- DESAPROPRIAÇÃO ÁREA DE TERRA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL .DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.506
- SERVIÇO ADMINISTRATIVO ÁREA DE TERRA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL .DECRETO SEM NÚMERO, 31-01-94 EXEC.....	1.507

- VALOR REAJUSTE TARIFA SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS .PORTARIA 56, 31-01-94 NTR GN.....	1.525
- TARIFA FISCAL QUILOWATT-HORA .PORTARIA 113, 31-01-94 NME SEN/DNAEE.....	1.532
- VALOR MÍNIMO DA UFIR NO MÊS DE JANEIRO DE 1993 .ATO DECLARATORIO 8, 28-01-94 NF SRRF/COISIT.....	1.514

PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



4ª edição,
revista,
atualizada
e ampliada

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juízes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

Preço: CR\$ 546,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.
Não incluídas despesas com remessa.

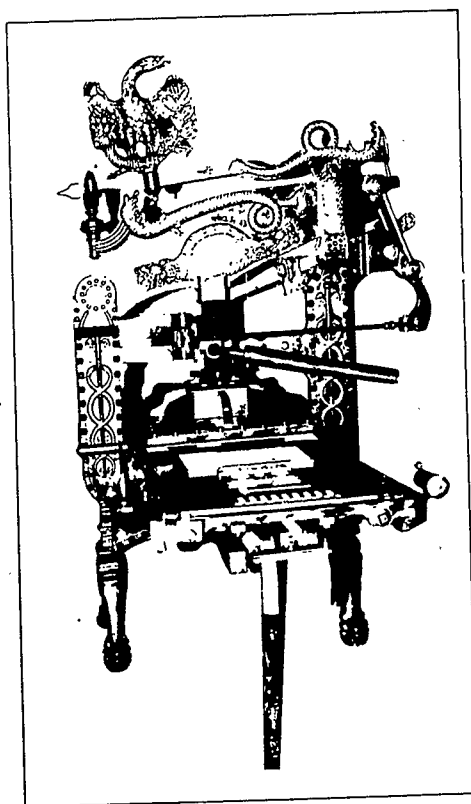
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613

Visite o Museu da Imprensa

PRELO
«MACHADO
DE ASSIS»

Fabricação
inglesa (1833).
Funcionou na
Imprensa Nacional
até 1940.



Imprensa Nacional
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
Horário: 8 às 18 horas
De segunda à sexta-feira

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

Até às 16 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção
- Registro de Matérias da IMPRENSA NACIONAL

Até às 17 horas
(do dia anterior):

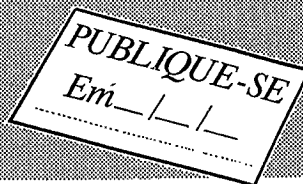
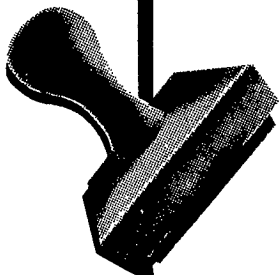
Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União e/ou Diário da Justiça você deve

- ☒ encaminhar, também, cópia do original
- ☒ para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- ☒ identificar o responsável pela publicação



INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS (DJOF)

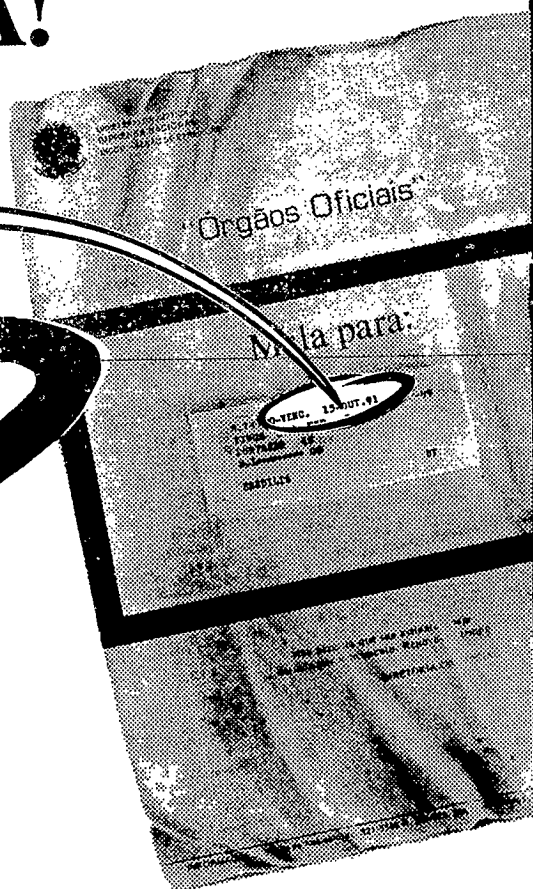
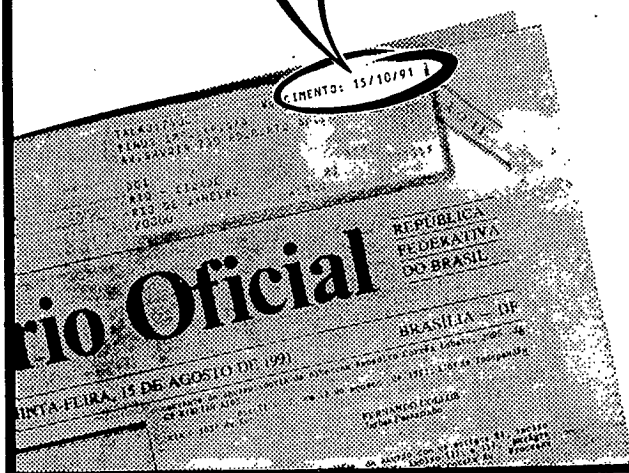
Telefone: (061) 226-6706 — Fax: (061) 225-2046
Imprensa Nacional, SIG — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70604-900 Brasília-DF

ATENÇÃO Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.

Mantenha-se informado.

RENOVE SUA ASSINATURA!

Ao receber o seu jornal, verifique a data de vencimento da assinatura.



ATENÇÃO!
A renovação deve ser feita
com antecedência de 10 dias

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente a data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: CR\$ 2.980,00. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

CR\$ 2.980,00 X 13 (espaços ocupados) = CR\$ 38.740,00